



**GOIANA**  
PREFEITURA

**PUBLICADO**

Em, 24/10/23

Funcionário: Willian

Matrícula: 6125-1

Gabinete do Prefeito

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2023**

**LIDO EM SESSÃO**

Em, 24/10/23

1º Secretário

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Goiana/PE, revoga a Lei Municipal 1.973/2005, que o instituiu, e todas as suas alterações posteriores, e dá outras providências.

**A PUBLICAR**

Em, 24/10/23

Presidente

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE GOIANA**, no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - A presente Lei, denominada Código Tributário Municipal – CTM -, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, dispõe sobre o sistema tributário Municipal, estabelecendo normas de Direito Tributário a ele relativas, regulando e disciplinando a atividade tributária da Fazenda Municipal, bem como, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas, referente a tributos de competência municipal, que integram a receita do Município.

**TÍTULO I**  
**DAS NORMAS GERAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 2º** - A legislação tributária compreende leis, decretos e normas complementares, que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a eles pertinentes.

**Parágrafo Único** - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, instruções, circulares, ordem de serviços e avisos;





- II - as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas julgadoras;
- III - as práticas, reiteradamente, observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que o município celebre com entidades da administração direta ou indireta da união, dos estados ou dos municípios.

**Art. 3º** - Para os serviços e utilização de bens definido nesta lei, cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

**Art. 4º** - O Executivo Municipal deverá, mediante decreto, anualmente, atualizar o valor monetário da base de cálculo dos tributos, de acordo com o IPCA – Índice Produção Consumidor Amplo - ou qualquer outro que o substitua oficialmente.

## CAPÍTULO II

### DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 5º** - Na aplicação da legislação são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§1º - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§2º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§3º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

**Art. 6º** - Interpreta-se, literalmente, esta lei, sempre que dispuser sobre:

- I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias

**Art. 7º** - Interpreta-se esta lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvidas quanto:





- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou a extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

### **CAPÍTULO III DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

#### **Seção I Das Modalidades**

**Art. 8º** - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória;

§1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se com o crédito dela decorrente.

§2º - Obrigação acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

#### **Seção II Do Fato Gerador**

**Art. 9º** - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

**Art. 10** - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Parágrafo único** - Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;





II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja devidamente constituída, nos termos do direito aplicável.

**Seção III**  
**Dos Sujeitos da Obrigação Tributária**

**Art. 11** - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privada, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

**Art. 12** - Sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou imposta por ele.

**Art. 13** - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorre de disposições expressas nesta Lei.

**Art. 14** - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

**Art. 15** - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poder exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§2º - O contribuinte, quando convocado, terá o prazo de 30 (trinta) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

I - da data da ciência aposta no auto;

II - da data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida contar-se-á após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

III - da data da publicação do edital, se este for o caso.

IV – da data da ciência em Portal Eletrônico – Domicílio Eletrônico Tributário.





**Seção IV**  
**Da Capacidade Tributária Passiva**

**Art. 16** - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se achar a pessoa natural sujeita as medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

**Seção V**  
**Da Solidariedade**

**Art. 17** - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, embora não expressamente designadas, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

III - todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

**Art. 18** - A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

**Seção VI**  
**Do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE**

**Art. 19** - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher entre o Domicílio Tributário Eletrônico e o Tradicional, indicando ao fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e prática ou demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

**§1º** - Na falta de eleição de domicílio tributário, pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:





I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, quaisquer de suas repartições, no território do Município.

§2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do § 1º deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva, ou sua regular opção pelo DTE – Domicílio Tributário Eletrônico.

§3º - O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do § 2º deste artigo.

§ 4º - Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

**Art. 20** - O domicílio tributário será, obrigatoriamente, consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco.

## **Seção VII** **Da Responsabilidade dos Sucessores**

**Art. 21** - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**Parágrafo único** - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 22** - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remetidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos, até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;





III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data de abertura da sucessão.

**Art. 23** - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de uma em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou firma individual.

**Art. 24** - A pessoa natural ou jurídica de direito privado, que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos, até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessa a exploração de atividades;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

### **Seção VIII** **Da Responsabilidade de Terceiros**

**Art. 25** - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, as de caráter moratória.





**Art. 26** – São, pessoalmente, responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigação tributária, resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas de que trata o art. 25 desta Lei;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### **Seção IX** **Da Responsabilidade por Infrações**

**Art. 27** - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiros, das normas estabelecidas na lei tributária.

**Parágrafo único** - A responsabilidade por infração desta Lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos dos atos.

**Art. 28** - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1º - Não se considera espontânea, a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2º - A apresentação de documento obrigatório à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins no disposto neste artigo.

## **CAPÍTULO IV** **DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

### **Seção I** **Das disposições Gerais**

**Art. 29** - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 30** - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 31** - O crédito tributário regulamente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste





Código, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**Art. 32** - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, somente será concedida através de lei específica municipal, nos termos dos 150, § 6º, da Constituição Federal.

## **Seção II** **Do Lançamento do Crédito Tributário**

**Art. 33** - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**Art. 34** - Compete privativamente ao Poder Executivo constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Art. 35** - O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que, posteriormente, modificada ou revogada.

**Parágrafo único** - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**Art. 36** - Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

I - da notificação direta;

II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;

III - da remessa do aviso por via postal.

§1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal ou eletrônica, ao qual se mostrar efetiva para citação.

§2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á





efetivado o lançamento ou as suas alterações, mediante a comunicação na forma do inciso II deste artigo.

§3º - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo, pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§ 4º - A notificação de lançamento conterá:

- I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - o prazo para recebimento ou impugnação;
- V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte; e
- VI - demais elementos estipulados em regulamento.

§5º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro devidamente justificados por servidor e ou comissão designada para tal finalidade.

§6º - O lançamento regulamente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação procedente do sujeito passivo;
- II - recursos de ofício; e
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no § 5º deste artigo.

**Art. 37** - Será sempre de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especialmente, nesta Lei.

### **Seção III** **Das Modalidades de Lançamento**

**Art. 38** - O lançamento é efetuado:

- I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;





II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo.

**Art. 39** - Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§1º - A retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame podem ser retificados de ofício, pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

**Art. 40** - O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, pelas autoridades administrativas, nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta Lei;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-la ou não preste, satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o art. 41 desta Lei;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial; e

X - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.





**Parágrafo único** - A revisão do lançamento só pode ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

**Art. 41** - O Lançamento por Homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida, pelo obrigado, expressamente, o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado, pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o § 2º deste artigo serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º - O prazo para a homologação será de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º - Expirado o prazo previsto § 4º, deste artigo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**Art. 42** - Declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

**Art. 43** - Os serventuários da justiça, até o dia 10 (dez) de cada mês, enviarão à Secretaria Municipal da Fazenda, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

**Parágrafo único** - Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas no artigo 105 deste Código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia de quitação do ITBI inter vivos, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.

## **CAPÍTULO V** **DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

### **Seção I** **Das Disposições Gerais**

**Art. 44** - Suspende a exigibilidade do crédito tributário:





- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos nos termos deste Código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; e
- VI - o parcelamento.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

## **Seção II** **Da Moratória**

**Art. 45** - Constitui a concessão, mediante lei específica, de novo prazo, ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado, àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

**Art. 46** - A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

**Parágrafo único** - A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

**Art. 47** - A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão;
- III - os tributos alcançados pela moratória;





IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados;

V - garantias.

**Art. 48** - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

**Art. 49** - A concessão da moratória, em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido, entre a concessão da moratória e sua revogação, não se computa, para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

### **Seção III Do Depósito**

**Art. 50** - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma deste Código; e

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

**Art. 51** - A lei municipal poderá estabelecer de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;





III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação,

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

**Art. 52** - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de.

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade; e

d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante; e

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo; e

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

**Art. 53** - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito no órgão arrecadador, observado o disposto no art. 54 desta Lei.

**Art. 54** - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente do país;

II - por cheque.

**Parágrafo único** - O depósito por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste, pelo sacado.

**Art. 55** - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.





**Parágrafo único** - A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

- I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

#### **Seção IV** **Da Cessação do Efeito Suspensivo**

**Art. 56** - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - pela extinção do crédito tributário, por quaisquer das formas previstas neste Código;
- II - pela exclusão do crédito tributário, por quaisquer das formas previstas neste Código;
- III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte; e
- IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

#### **Seção V** **Do Parcelamento**

**Art. 57** - O crédito tributário decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado, em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas.

**Parágrafo único** - Qualquer que seja o prazo de parcelamento, o valor mínimo da primeira parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito tributário.

**Art. 58** - A falta de pagamento, no prazo devido, de 03 (três) ou mais prestações do crédito tributário parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em Dívida Ativa.

**Parágrafo único** - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a importância que deixar de ser paga, em qualquer fase do parcelamento, será inscrita em Dívida Ativa.

**Art. 59** - O parcelamento será requerido, por meio de petição ou contrato firmado com a Fazenda Municipal, em que o interessado reconheça a certeza e a liquidez do crédito tributário.

**Parágrafo único** - O pedido de parcelamento, necessariamente, será instruído com prova de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela, os quais deverão compor o





Processo de Parcelamento, que corresponderá às parcelas definidas pelo contribuinte e o montante total devido.

**CAPÍTULO VI**  
**DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 60** - Extingue o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no art. 41 desta Lei;
- VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa.
- IX - a decisão judicial transitada em julgado;
- X - a consignação em pagamento julgado procedente, nos termos da lei; e,
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

**Seção II**  
**Do Pagamento e da Restituição**

**Art. 61** - O pagamento de tributos municipais é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pelo Poder Executivo.

§1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste, pelo sacado.

§2º - O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de nulidade, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.

**Art. 62** - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado, sem que se expeça o competente Documento de Arrecadação Municipal -DAM.



**Parágrafo único** – No caso de expedição fraudulenta de Documento de Arrecadação Municipal – DAM -, responderão, civil, criminal e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

**Art. 63** - É facultativa à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas.

**Art. 64** - O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais, nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processos administrativo-fiscal, ou, ainda, notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;

II - multa de mora;

III - juros de mora; e

IV - multa de infração.

§1º - A atualização monetária será calculada anualmente, em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com os índices oficiais da variação nominal do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo -, ou qualquer outro que o venha substituir.

§2º - A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado à data do seu pagamento, à razão de:

I - 2% (dois por cento) no caso de atraso não superior a 30 (trinta) dias;

II - 5% (cinco por cento) no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias;

III - 8% (oito por cento) no caso de atraso superior a 60 (sessenta) dias;

IV - 10% (dez por cento) no caso de atraso superior a 90 (noventa) dias.

§3º - Os juros de mora serão contados à razão de 1 % (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.

§4º - A multa de infração será aplicada, quando for apurada ação ou omissão do contribuinte, que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

§5º - Entende-se como valor do principal, o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

§6º - No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, será feita a atualização destes, levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.



§7º - No caso de tributos recolhidos, por iniciativa do contribuinte, sem lançamento prévio pela repartição competente, ou, ainda, estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte, dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§8º - As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta lei, apurados ou não.

**Art. 65** – Se, dentro do prazo fixado para pagamento, o contribuinte efetuar depósito, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

**Parágrafo único** - Caso o depósito de que trata este artigo seja efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

**Art. 66** - O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

**Art. 67** - O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este à norma contida no parágrafo único do art. 62, deste Código.

**Art. 68** - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe; e

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 69** - Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado, sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

**Art. 70** - A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

**Art. 71**- O contribuinte terá a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e





III - reforma, anulação, renovação ou rescisão de decisão condenatória.

**Parágrafo único** - O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento e deverão compor Processo Específico Digital - PED.

**Art. 72** - A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-la transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la, por meio de instrumento legítimo para tal finalidade.

**Art. 73** - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

**Art. 74** - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II artigo 71, da data da extinção do crédito tributário; e

II - na hipótese do inciso III do art. 71, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 75** - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo único** - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomendo o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 76** - Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do titular da Secretaria Municipal de Arrecadação e Finanças, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

**Art. 77** - O pedido de restituição será feito ao Poder Executivo, através de requerimento da parte interessada, que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito, por meio de Processo Específico Digital - PED.

**Parágrafo único** - O pedido será indeferido, se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

**Art. 78** - A importância será restituída, dentro de um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da decisão final que defira o pedido.





**Parágrafo único** - A não restituição no prazo definido neste artigo, implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1 % (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

**Art. 79** - Somente após decisão irreversível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante, as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

**Art. 80** - Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário de Arrecadação e Finanças determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito, preferencialmente, para aqueles contribuintes com vínculo recorrente com a municipalidade.

### **Seção III** **Da Compensação e da Transação**

**Art. 81** - O Secretário responsável pela área fazendária poderá:

I - autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencido ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;

II - propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais.

**Art. 82** - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

### **Seção IV** **Da Remissão**

**Art. 83** - O Executivo Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;

b) constatação de erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;

d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;





II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

- a) estiver prescrito;
- b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;
- c) inscrito em dívida ativa, for de valor inferior a R\$1.000,00 (Hum mil reais), tornando a cobrança ou execução antieconômica.

**Art. 84** - A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

#### Seção V Da Prescrição

**Art. 85** - A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 05 (cinco) anos, contados:

- I - da data da sua constituição definitiva;
- II - do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

**Art. 86** - Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

- I - pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;
- II - por qualquer intimação ou notificação, pela Repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
- III - pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- IV - pelo despacho que ordenou a citação Judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- V - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§1º - O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§2º - Enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.





**Art. 87** - A inscrição de créditos tributários e não-tributários, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

#### **Seção VI** **Da Decadência**

**Art. 88** - O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

- I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;
- II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo Único** - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

#### **Seção VII** **Da Exclusão do Crédito Tributário**

**Art. 89** - Excluem o crédito tributário:

- I - a Isenção;
- II - a anistia.

**Parágrafo único** - A execução do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

**Art. 90** - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou de cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que se prove enquadramento nas situações exigidas pela lei concedente.

**Parágrafo único** - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.





**Art. 91** - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§1º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

§2º - Não é objeto de anistia a atualização monetária do tributo.

### **CAPÍTULO VII DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES**

**Art. 92** - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e dos Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos seguintes:

a) - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) - manterem escrituração de suas receitas e despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

**Parágrafo único** - A vedação do inciso I é extensiva às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

**Art. 93** - O disposto no art. 92 desta Lei não exclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, de que trata o artigo 183 desta Lei, e não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributária por terceiros.

**Art. 94** - As entidades que gozam de imunidade estão sujeitas ao pagamento de taxas, contribuição de melhoria, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

**Art. 95** - A instituição de isenção apoiar-se-á, sempre, em razões de ordem pública ou de interesse do município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.





**Parágrafo único** - As isenções serão reconhecidas por ato do Secretário de Arrecadação e Finanças, mediante requerimento do interessado e revista, anualmente, excetuando-se aquelas concedidas por prazo determinado.

**Art. 96** - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I - verificada inobservância dos requisitos para sua concessão.

II - desaparecerem as razões e as circunstâncias que a motivaram

**Art. 97** - As isenções não abrangem as taxas, contribuição de melhoria e a contribuição de iluminação pública, salvo as exceções legalmente previstas nesta Lei.

## **CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

### **Seção I Das Disposições Gerais**

**Art. 98** - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

§1º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§2º - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos que concorrem para sua prática ou dela se beneficiem.

**Art. 99** - Constitui agravantes de infração:

I - quando a circunstância da infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;

II - a reincidência; e

III - a sonegação.

**Art. 100** - Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução da culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública.

**Art. 101** - Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de 05 (cinco) anos da data em que transitar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

**Art. 102** - A sonegação se configura, procedimento do contribuinte em:





I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei.

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações, qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

**Art. 103** - As infrações e penalidades serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - multa;

II - sujeição ao regime especial de fiscalização;

III - proibição aplicáveis às relações entre o contribuinte em débito e a Fazenda Municipal;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos.

**Parágrafo único** - A aplicação de penalidades de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, norma da legislação aplicável.

**Art. 104** - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I - as circunstâncias atenuantes; e

II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º - Nos casos do inciso I deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista, em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

**Art. 105** - Independente das penalidades previstas para cada tributo nos capítulos próprios, serão punidas:





I - com multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), qualquer pessoa, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçar, elidir ou dificultar a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), qualquer pessoa, física ou jurídica, que infringir dispositivos da legislação tributária do Município, para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta Lei.

**Art. 106** - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

**Art. 107** - A responsabilidade é excluída, pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

**Parágrafo único** - Não se considera espontânea, a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

**Art. 108** - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a pena correspondente à infração mais grave.

**Art. 109** - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha ou agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal constante de qualquer decisão qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

## Seção II Das Demais Penalidades

**Art. 110** - O sistema especial de fiscalização será aplicado a critério da autoridade fazendária:

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II - quando houver dúvida sobre a veracidade ou autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;

**Art. 111** - Os contribuintes que estiverem em débito, com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidas ao Município, não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar, a qualquer título, com exceção da transação prevista nesta Lei, com órgãos da administração direta e indireta do Município.





**Parágrafo único** - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, exigida pelo fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

## **CAPÍTULO IX DO CADASTRO FISCAL**

### **Seção I Das Disposições Gerais.**

**Art. 112** - Toda pessoa Física ou Jurídica sujeita à obrigação tributária principal, deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento.

§ 1º - far-se-á a inscrição de que trata este artigo:

I - por declaração do contribuinte ou de seu representante, formulada pelo interessado ou em modelo da repartição competente;

II - de ofício,

III - Através de solicitação por meio do processo digital de abertura de empresas disponibilizado pelo Município de Goiana.

§ 2º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, utilizando-se, entre outros, os elementos constantes do auto de infração e aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 3º - Servirão de base à inscrição os elementos constatados pelo fisco ou outros de que dispuser a Secretaria de constantes do auto de infração além de Finanças.

**Art. 113** - O pedido de alteração ou baixa de inscrição será feito pelo contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato que a motivou, instruído com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente será deferido após informação do órgão fiscalizador.

**Parágrafo único** - Ao contribuinte em débito não poderá ser concedido baixa, ficando adiado o deferimento do pedido, até o integral pagamento do débito, salvo se assegurado por garantia ou ato judicial.

**Art. 114** - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referente aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

**Parágrafo Único:** O contribuinte poderá solicitar a suspensão de sua inscrição mercantil, através de Requerimento específico ou por ofício de autoridade fazendária, quando ao caso dispôr.



**Seção II**  
**Da Inscrição no Cadastro Imobiliário**

**Art. 115** - A inscrição dos imóveis, no Cadastro Imobiliário do Município, será procedida por unidade autônoma e obrigatoriamente promovida:

I - pelo proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;

II - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

III - pelo titular da posse ou sociedade de imóvel que goze de imunidade;

IV - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual ou municipal, entidades autárquicas e de economia mista ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

**Parágrafo único** - Entende-se por unidade autônoma, aquela que permite uma ocupação ou utilização privada e que seu acesso se faça independente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas.

**Art. 116** - As pessoas nomeadas nos incisos I, II e III do artigo anterior desta Lei, são obrigadas:

I - a informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, edição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, constados da alteração ou da incidência;

II - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco, no prazo da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;

III - o formal de partilha, registrado ou não;

**Art. 117** - Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores, ficam obrigados a fornecer, ao órgão competente da Prefeitura, para o seu devido controle, as informações relativas aos imóveis, no que diz respeito ao título de propriedade, projeto, situação e comercialização.

**Art. 118** - As pessoas jurídicas, que gozem de imunidade, ficam obrigadas a apresentar, ao órgão competente, o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

**Art. 119** - Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.



§1º - No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro o relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§2º - No caso de imóvel construído em terreno com as características do § 1º deste artigo, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro o correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§3º - No caso de terreno interno, será considerado o logradouro o que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§4º - No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro o correspondente à servidão de passagem.

**Art. 120** - Considera-se documento hábil, para fins de Inscrição de Imóvel no Cadastro Imobiliário:

I - a escritura, registrada ou não;

II - contrato de compra e venda, registrado ou não.

**Art. 121** - Considera-se possuidor de imóvel urbano, a que se refere o inciso I do art. 120 desta Lei, para fins de inscrição, aquele que estiver no uso e gozo do imóvel e:

I - apresentar recibo onde conste a identificação do imóvel, bem como, o indício cadastral anterior;

II - o contrato de compra e venda, quando objeto de cessão e este não for levado a registro.

**Art. 122** - As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante a exibição do título aquisitivo, devidamente, registrado.

**Parágrafo único** - As averbações deverão ser promovidas dentro do prazo de 90 (noventa) dias do registro, sob pena das sanções previstas em lei.

**Art. 123** - O cadastro imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação anterior.

**Parágrafo único** - Qualquer que seja a época em que se promovam alterações cadastrais, essas só produzirão efeito no exercício seguinte.

### Seção III Da Inscrição no Cadastro Mercantil

**Art. 124** - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Mercantil da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo





com as formalidades exigidas nesta Lei, ou, ainda, pelos atos administrativos de caráter normativo a complementá-los.

**Art. 125** - O Cadastro Mercantil da Prefeitura é composto:

I - do Cadastro de Atividades Econômico-Sociais, abrangendo:

- a) atividades de produção;
- b) atividades de indústria;
- c) atividades de comércio; e
- d) atividades de prestação de serviços;

II - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa, ou à organização de seus serviços.

**Parágrafo único** - O Poder Executivo definirá as normas relativas à inscrição e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais, fixando as penalidades aplicáveis a cada caso.

**Art. 126** - A inscrição no cadastro a que se refere o artigo 125 desta Lei, deverá ser promovida pelo contribuinte ou responsável, nos seguintes prazos:

I - concomitante à abertura da empresa, na RedeSim Estadual, e/ou em até 10 (dez) dias, no prazo regulamentar, quando as ações não forem enquadradas no RedeSim Estadual;

II - antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

**Art. 127** - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação, pela Fazenda Municipal, que as poderá rever, a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

**Parágrafo único** - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas cabíveis.

**Art. 128** - A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

**Art. 129** - O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º - Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto, por mais de 03 (três) anos consecutivos e não ser encontrado, no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício.





§2º - A anotação de encerramento ou paralisação de atividade, não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

**TÍTULO II**  
**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 130** - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" e Cessão Onerosa de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos - ITBI;
- c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -, definidos em lei complementar federal.

II - Taxas:

a) taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

- 1 - de serviço de limpeza pública;
- 2 - de serviços públicos não compulsórios diversos;
- 3 - de serviços públicos não compulsórios de expediente.

b) -taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia;

- 1 - de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento;
- 2 - de fiscalização sanitária;
- 3 - de fiscalização de anúncios;
- 4 - de fiscalização de instalação de máquinas, motores e aparelhos de transportes;
- 5 - de fiscalização de veículos de transportes de passageiros;
- 6 - de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário extraordinário;
- 7 - de fiscalização de obra particular;
- 8 - de fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual e feirante;
- 9 - de fiscalização de ocupação e de permanência em áreas, em vias e em logradouros públicos;
- 10 - das taxas vinculadas à operação da Agência Municipal de Meio Ambiente.

III - Contribuições:





- a) Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.
- b) Contribuição para Custeio de Iluminação Pública.

**CAPÍTULO II**  
**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA - IPTU**

**Seção I**  
**Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 131** - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU -, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como determina a lei civil, localizado na zona urbana do Município.

**Parágrafo único** - O fato gerador do imposto ocorre, anualmente, no dia primeiro de janeiro.

**Art. 132** - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o espaço territorial definido em lei municipal específica ou no Plano Diretor.

**Parágrafo único** - São consideradas urbanas, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de glebas ou de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora do perímetro a que se refere este artigo.

**Art. 133** - Ainda que localizado fora da zona urbana do Município, definida pelo artigo 132 desta Lei, considerar-se-ão urbanas, para efeito deste imposto, as áreas em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, como:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§1º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

§2º - o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja tal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independentemente de sua área.





**Art. 134** - A incidência do imposto independe, sem prejuízo das cominações cabíveis:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil da posse, a qualquer título, do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel.

**Art. 135** - O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

## **Seção II** **Do Sujeito Passivo**

**Art. 136** - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

§ 1º - Serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária, o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel e fideicomissário.

§ 2º - Será considerado, ainda, sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro, comodatário, inquilino ou ocupante a qualquer título.

**Art. 137** - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado, for pessoa imune ou isenta, vencerão, antecipadamente, as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo o alienante, ressalvado o disposto do item VIII do artigo 151 desta Lei.

## **Seção III** **Da Base de Cálculo e das Alíquotas**

**Art. 138** - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporários, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

**Parágrafo único** - Considera-se, para efeito de cálculo do imposto:

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;

II - no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada, o valor venal do solo e o da edificação utilizada, considerados em conjuntos;

III - nos demais casos, o valor venal do solo e o da edificação, considerados em conjunto.





**Art. 139** - O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento), tratando-se de terreno;

II - 1 % (um por cento), tratando-se de prédio ou unidade imobiliária autônoma.

**Art. 140** - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixado pelo Mapa de Valores Genéricos Imobiliários, mediante a aplicação dos coeficientes de valorização e/ou desvalorização do imóvel especificados através de regulamento próprio e Decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo Único** - Em qualquer hipótese, a avaliação judicial prevalecerá sobre a avaliação administrativa.

**Art. 141** - A avaliação, para fins de lançamento do imposto, tomará por base os seguintes elementos:

I - quanto ao terreno:

- a) área, dimensões localização, acidentes geográficos e outras características;
- b) serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouros;
- c) índice de valorização do logradouro, tendo em vista o preço verificado nas últimas transações de compra e venda;
- d) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II - quanto ao prédio

- a) padrão ou tipo de construção;
- b) área de construção;
- c) valor unitário do metro quadrado;
- d) estado de conservação;
- e) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

§1º - Quando a área total do imóvel for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento desprezando-se a fração.

§2º - Para efeito de imposto, considera-se não construído o terreno cuja área ultrapasse 05 (cinco) vezes a ocupação pela construção.





§3º - Para efeito deste artigo, considera-se imóvel sem edificação o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendendo, também, o que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção interditada, condenada, em ruínas ou demolição.

**Art. 142** - O Prefeito do Município poderá constituir uma Comissão de Avaliação, composta por 05 (cinco) membros, sob a presidência da Diretoria Tributária, com a finalidade de rever e atualizar os valores venais dos imóveis, observado o disposto no art. 141 desta Lei, em função dos equipamentos urbanos e as melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localiza os imóveis, bem como os preços correntes do mercado.

§1º - A Comissão de Avaliação apresentará os Mapas de Valores Imobiliários, periodicamente, com vigência para o exercício seguinte, condicionada à aprovação por ato do Prefeito.

§2º - Quando não forem objeto da atualização prevista no caput deste artigo, os valores venais dos imóveis serão, obrigatoriamente, atualizados pelo Poder Executivo, com base nos índices oficiais de correção monetária, indicados pelo IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo -, ou outro indicador que venha, porventura, substituí-lo.

**Art. 143** - O Executivo Municipal poderá estabelecer meios de valência, para efeito de redução de valores constantes da tabela de preços de construção, tendo em vista o tempo de edificação do imóvel.

**Parágrafo único** - A redução de valores prevista neste artigo aplicar-se-á, apenas, aos imóveis residenciais e não excederá 40% (quarenta por cento) do preço da referida tabela.

**Art. 144** - O valor do imóvel é determinado nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de imóvel não edificado, pelo mapa de valores de terrenos;

II - quando se tratar de imóvel edificado, pelo mapa de valores de terrenos e tabela de preços de construção.

**Art. 145** - Fica o Executivo Municipal autorizado a reduzir, em até 60% (sessenta por cento), os valores fixados na planta genérica de valores de terrenos, atendendo as condições peculiares inerentes ao imóvel ou fatores de desvalorização aos critérios já fixados, na forma em que dispuser o regulamento.

**Art. 146** - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal, quando o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor do imóvel.





**Seção, IV**  
**Do Lançamento**

**Art. 147** - O lançamento do imposto será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador e rege-se-á pela lei então vigente, ainda que, posteriormente, revogada.

**Art. 148** - O lançamento do imposto será feito em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§1º - No caso de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de todos, alguns ou um só dos condôminos, pelo valor total do tributo.

§2º - No caso de condomínio diviso, o lançamento será feito em nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§3º - No caso de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do proprietário vendedor ou do compromissário comprador, a critério da administração.

§4º - No caso de imóvel incluído em inventário, o lançamento será feito em nome do espólio e, feita a partilha, em nome do sucessor.

§5º - No caso de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, respectivamente, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fideicomissário, sem prejuízo da responsabilidade solidária do possuidor indireto.

§6º - No caso de imóvel pertencente à massa falida ou em sociedade em liquidação, o lançamento será feito em nome dos mesmos.

§7º - Não sendo conhecido o proprietário ou sem identificação do contribuinte, o lançamento será feito em nome de quem esteja em uso e gozo do imóvel.

§8º - O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legalidade da propriedade, do domínio útil ou posse do bem imóvel.

**Seção V**  
**Do Pagamento**

**Art. 149** - O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU -, será realizado, efetivamente, em rede bancária, casa lotéricas ou em outros postos de recebimentos autorizados, por meio de Documento de Arrecadação Municipal -DAM.

**Art. 150** - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento, anualmente.





§1º - Ao contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, até a data do vencimento, poderá ser concedido, pelo Poder Executivo, um desconto de até 10% (dez por cento) do valor do tributo, podendo ser fixado um percentual diferente, por Decreto Municipal.

§2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

### **Seção VI** **Das Isenções e Reduções**

**Art. 151** - Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a portador de deficiência, reconhecidamente pobre, destinado, exclusivamente, à sua residência e que outro não possua, no Município;

II - pertencente à entidade religiosa de qualquer culto, que lhe sirva de moradia ou de escola que dê, no todo ou em parte, assistência gratuita;

III - pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais e beneficentes do Município;

IV - pertencentes às associações comunitárias, de assistência à velhice desamparada e menores carentes, no todo ou em parte, onde estejam instalados seus serviços;

V - cedido, total e gratuitamente, para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre ensino gratuito;

VI - declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VII - pertencente a particular, cuja área construída não exceda a 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), destinado exclusivamente à residência de seu proprietário, possuidor de um único imóvel no município;

VIII - imóvel locado ao Município de Goiana, destinado, exclusivamente, a pratica de atividades inerentes a serviços essenciais, devendo ser fornecido certidão negativa de quitação de impostos, a partir da data de locação.

§1º - As isenções previstas neste artigo, ressalvadas aquelas contempladas nos incisos VI, VII, deste artigo, bem como as reduções de que trata o art. 152, da presente Lei, devem ser requeridas ao secretário de arrecadação e finanças, pelo interessado, anualmente, até o último dia útil de novembro de cada exercício, e concedidas, quando for o caso, a partir do exercício requerido.

§2º - O pedido de isenção deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - título de propriedade ou posse





II - estatutos sociais;

III - certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município, comprovando a propriedade de um único imóvel, na hipótese prevista no inciso VII, do caput deste artigo.

**Art. 152** - Fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, o imóvel:

I - pertencente a idoso, a partir de 60 (sessenta) anos de idade, cujo rendimento mensal, a qualquer título, não exceda a 01 (um) salário mínimo, destinado exclusivamente a sua residência e que outro não possua no Município;

II - pertencente a aposentado e pensionista, cuja receita mensal, a qualquer título, não exceda a 01 (um) salário mínimo, que lhe sirva exclusivamente de moradia e que outro não possua no Município, nem o cônjuge, filho menor ou inválido;

III - ao cônjuge supérstite de servidor público de Goiânia ou do ex-combatente brasileiro, enquanto no estado de viuvez, e, ainda, ao filho menor ou maior inválido, relativamente ao único imóvel residencial que cada um possua.

**Parágrafo único** - A redução deverá ser requerida, anualmente, até o dia 30 de outubro de cada ano, pelo interessado, antes do lançamento do tributo, sob pena de perda do benefício.

## **Seção VII Das Infrações e Penalidades**

**Art. 153** - Constituem infrações passíveis de multa:

I - de R\$ 300,00 (trezentos reais), quando não for promovida a inscrição do imóvel ou sua alteração, na forma e nos prazos determinados;

II - de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quando houver erro, omissão dolosa, bem como falsidade nas informações que possam alterar a base de cálculo do imposto.

## **CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVO" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS**

### **Seção I Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 154** - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre





Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI -, tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

**Parágrafo único** - O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

**Art. 155** - O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrendimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III - o uso, o usufruto e a habitação;

IV - a doação em pagamento;

V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI - a arrematação e a remição;

VII - o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;

VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III, do art. 156 desta Lei;

XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII - tornas ou reposições que ocorram:





a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XIII - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XIV - enfiteuse e subenfiteuse;

XV - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XVI - concessão real de uso;

XVII - cessão de direitos de usufruto;

XVIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicaste;

XIX – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX – a cessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXIII - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXIV - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;

XXV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte haja bens imóveis situados no Município;

XXVI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVII - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;





XXVIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

**Art. 156** - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

**Art. 157** - Não se aplica o disposto nos incisos I e II do art. 156, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no caput deste artigo.

§2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§3º - A inexistência da preponderância de que trata o § 1º deste artigo será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Solicitação de Avaliação para Lançamento do ITBI", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

## **Seção II** **Do Sujeito Passivo**

**Art. 158** - Contribuinte do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI - é:

I - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente ou o transmitente do bem ou do direito transmitido;

II - na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente do bem ou do direito cedido;





III - na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado.

### **Seção III** **Da Solidariedade Tributária**

**Art. 159** - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido;

II - na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;

III - na cessão de bens ou de direitos, o cedente do bem ou do direito cedido;

IV - na cessão de bens ou de direitos, o cessionário, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;

V - na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutante do bem ou do direito permutado;

VI - e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

### **Seção IV** **Da Base de Cálculo**

**Art. 160** - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos cedidos ou permutados, no momento da transmissão, cessão ou permuta.

§1º - O valor será determinado, pela administração fazendária, através de avaliação, com base nos elementos aferidos no constante do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo ou, ainda, por Avaliação da Comissão Municipal de Avaliação, se um destes últimos for maior.

§2º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se maior.

§3º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da cota- parte que exceder a fiação ideal.





§4º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o do valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§5º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§6º - Na concessão real do uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§7º - No caso da cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§8º - No caso da acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real da fiação ou acréscimo transmitido, se maior.

§9º - Quando à fixação do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-la monetariamente.

§10º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do Imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou de direito transmitido.

§11º - O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Solicitação de Avaliação para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.

**Art. 161** - Na avaliação do imóvel, serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I - zoneamento urbano;

II - características da região, do terreno e da construção;

III - valores aferidos no mercado imobiliário;

IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

**Parágrafo Único** - Nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consistente em móveis.

#### **Seção V** **Das Alíquotas**

**Art. 162** - As alíquotas do ITBI são as seguintes, tomando-se por base o valor avaliado ou declarado do imóvel ou direito transmitido ou cedido:





I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere à Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964:

- a) sobre o valor da parte financiada: 0,50 % (zero virgula cinquenta por cento);
- b) sobre o valor da parte não-financiada: 1,00 % (um por cento);

II - nas demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento).

### **Seção VI** **Do Lançamento ao Recolhimento**

**Art. 163** - O lançamento do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI - deverá ter em conta a situação tática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

**Art. 164** - O lançamento será efetuado, levando-se em conta o Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta, determinado pela administração fazendária, através de avaliação, com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

**Art. 165** - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI - será recolhido, da seguinte forma:

I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, à cessão ou à permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, quando realizada no Município;

II - no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;
- b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas, financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH;
- c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;





III - nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

**Parágrafo único** - Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, deste artigo, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

**Art. 166** - Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

**Art. 167** - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI - será lançado em nome de quaisquer das partes, da operação tributada, que solicitar o lançamento, ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do imposto.

**Art. 168** - A guia para pagamento do Imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme regulamento.

### Seção VII

#### Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos

**Art. 169** - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem o comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

**Art. 170** - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Pública Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

**Art. 171** - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de Imóveis e de registro de títulos e documentos, ficam obrigados a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente à prática do ato de transmissão, comunicar à Prefeitura os seus seguintes elementos constitutivos:





- I - o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;
- II - o nome e o endereço do transmitente e do adquirente;
- III - o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- IV - cópia da respectiva guia de recolhimento;
- V - outras informações que julgar necessárias.

### **Seção VIII Das Disposições Gerais**

**Art. 172** - Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pelo órgão gestor do tributo.

**Art. 173** - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério da Fazenda Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar, por ocasião do ato translativo da propriedade.

### **Seção IX Das Isenções**

**Art. 174** - São isentas do ITBI, as transmissões do domínio útil, por regime de aforamento, das áreas da União e do Estado incluídas no plano Diretor de Desenvolvimento do Município.

§1º - Para os efeitos deste artigo, as partes interessadas apresentarão provas de seu enquadramento na respectiva situação.

§2º - Elidirá a concessão do benefício a que se refere o caput deste artigo, a circunstância de ser o servidor ou seu cônjuge proprietário ou titular de direitos sobre outro imóvel residencial, a não ser que:

- I - em caráter irrevogável e irretratável, o imóvel tenha sido prometido em venda ou acessão;
  - II - o imóvel seja possuído em regime de condomínio.
- §3º - O disposto no inciso I do § 2º deste artigo dependerá de prova do pagamento integral do preço da promessa ou da cessão.





**Seção X**  
**Das infrações e Penalidades**

**Art. 175** - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**Art. 176** - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei, sujeita o infrator à multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, independentemente dos acréscimos moratórios e da atualização monetária.

**Parágrafo único** - Igual penalidade de que trata este artigo, será aplicada aos serventuários que não cumprirem o previsto no art. 169, desta Lei.

**Art. 177** - A omissão ou a inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado monetariamente.

**Parágrafo único** - Igual multa de que cuida este artigo, será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou na omissão praticada.

**CAPÍTULO IV**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN**

**Seção I**  
**Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 178** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN -, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, de serviços constantes da lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador e que deverão cumprir os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 175/2020:

**LISTA DE SERVIÇOS:**

**1 - Serviços de informática e congêneres.**

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres,

1.04 – Elaboração de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.





1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

**2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

**3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

**4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares

4.07 - Serviços farmacêuticos.





- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

**5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**

- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres





5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária

**6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuras, pedicuros e congêneres,

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

**7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).





7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas represadas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.20 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.21 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.





**8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

**9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

**10 - Serviços de intermediação e congêneres.**

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos (arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.





10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

**11- Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

**12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.





12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

**13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

**14 - Serviços relativos a bens de terceiros.**

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.





14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

**15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.





15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração: cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.





15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

**16 - Serviços de transporte de natureza municipal.**

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

**17- Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres..

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)..

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.





17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

**18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**





20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais**

21.01 – Serviços de registros públicos, cartoriais e notariais.

**22 - Serviços de exploração de rodovia.**

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

**25 - Serviços funerários.**

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.





25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

**26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

**27 - Serviços de assistência social.**

27.01 - Serviços de assistência social.

**28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29 - Serviços de biblioteconomia.**

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

**30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.**

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**

31.01-Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**32 - Serviços de desenhos técnicos.**

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.





**33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36 - Serviços de meteorologia.**

36.01 - Serviços de meteorologia.

**37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38 - Serviços de museologia.**

38.01 - Serviços de museologia.

**39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.**

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - O Imposto incide, também, sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS -, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.





§ 3º - O imposto de que trata o caput deste artigo, ainda, incide sobre os serviços prestados mediante utilização de bens e serviços públicos explorados, economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

## Seção II Da Não Incidência

**Art. 179** - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviço sem relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal das sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

**Parágrafo único** - Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

## Seção III Do Local da Prestação e do Recolhimento

**Art. 180** - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXI deste artigo, quando o imposto será devido no local da prestação do serviço:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 178, desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços descritos no art. 178 da presente Lei.

III - da execução da obra, no caso de serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do art. 178 da presente Lei.

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art. 178 da presente Lei.

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art. 178 da presente Lei.





VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitas e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 178 da presente Lei.

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art. 178 da presente Lei.

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do art. 178 da presente Lei.

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 178 da presente Lei.

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art. 178 da presente Lei.

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do art. 178 da presente Lei.

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do art. 178 da presente Lei.

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 178 da presente Lei;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 178 da presente Lei;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art. 178 da presente Lei;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do art. 178 da presente Lei;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do art. 178 da presente Lei;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do art. 178 da presente Lei;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do art. 178 da presente Lei;





XX - do porto, aeroporto, ferropo, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do art. 178 da presente Lei.

XXI - dos serviços relativos a instituições financeiras localizadas no município;

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do art. 178 da presente Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do art. 178 da presente Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01, da lista do art. 178 da presente Lei.

**Art. 181** - Considera-se estabelecimento prestador, o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes, para caracterizá-lo, as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou qualquer outras que venham a ser utilizadas.

#### **Seção IV Do Contribuinte**

**Art. 182** - Contribuinte é o prestador do serviço.

#### **Seção V Do Responsável**

**Art. 183** - Atribui-se a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, a responsabilidade pelo crédito tributário, de outras, sem, no entanto, eliminar a responsabilidade do contribuinte, atribuindo a este, em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

**Parágrafo único** - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuado sua retenção na fonte, são os a seguir relacionados:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;





II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do art. 178 da presente Lei.

#### **Seção VI** **Da Base de Cálculo e Da Alíquota**

**Art. 184** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual será aplicada a alíquota de 2% (dois por cento).

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do art. 178 da presente Lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º - Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do art. 178 da presente Lei.

§ 3º - Na ausência de elementos precisos para apuração da base de cálculo dos serviços descritos nos subitens a que se refere o § 2º deste artigo, aplicar-se-á o redutor correspondente a 40% (quarenta por cento) no valor bruto da fatura fiscal, relativo ao valor estimado dos materiais tributados pelo ICMS.

#### **Seção VII** **Da Prestação de Serviço** **Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte**

**Art. 185** - A base de cálculo do imposto sobre os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, desde que inscrito no cadastro Municipal de prestadores de serviços, será determinada, anualmente, aplicando-se, alíquota fixa.

§ 1º - A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo que não tenha a seu serviço, empregado da mesma qualidade profissional.

§ 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:

I - por firmas individuais;

II - em caráter permanente, sujeito as normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo inscrito no Município.

**Art. 186** - Os profissionais autônomos recolherão o ISSQN, com base em alíquota fixa, anualmente, em cota única, vencível na data fixada no Calendário de Pagamento de





Tributos – CPT -, expressa no Documento de Arrecadação Municipal – DAM -, conforme valores constantes em tabela que integra esta lei.

### Seção VIII

#### Da Prestação de Serviço Sob a Forma de Sociedade Civil de Profissional

**Art. 187** - Quando os serviços forem prestados por sociedades civis de profissionais, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN -, será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§1º - O imposto será calculado, mensalmente, por cada profissional habilitado, à razão de:

- I - até 03 profissionais: R\$100,00 (cem reais);
- II - de 04 a 06 profissionais: R\$200,00 (duzentos reais);
- III- acima de 06 profissionais: R\$300,00 (trezentos reais).

§2º - O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição, nem àquelas em que tais atividades sejam efetuadas, no todo ou em parte, por profissionais não habilitados, sejam eles empregados ou não.

§3º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a sociedade recolherá o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a alíquota fixada no caput do art. 184, desta Lei.

### Seção IX

#### Do Lançamento e do Recolhimento

**Art. 188** - A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação, pela Autoridade Fiscal.

§ 1º - Quanto ao profissional autônomo, o lançamento será feito com base nos dados cadastrais.

§2º - Quanto à sociedade de profissional liberal, o lançamento será feito sob a responsabilidade do contribuinte, com base no registro de empregados, contrato social, estatutos, atas, alterações e contratos de prestação de serviços, no tocante a terceiros.

§3º- Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, em nível de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme





normas instituídas pelo Banco Central e constantes da Declaração de Serviços, expressa no Mapa de Apuração do ISSQN, instituído pela Prefeitura.

**Art. 189-** O imposto, devidamente calculado, deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês imediatamente posterior à ocorrência do fato gerador.

**Art. 190-** O imposto será recolhido:

I - pelo prestador do serviço, através de carnê;

II - pelo tomador do serviço, através de guia de arrecadação para o ISSQN retido na fonte.

**Parágrafo único** - No mês em que não houver movimento, a guia respectiva será anulada com a expressão "não houve movimento" e, até a data prevista para o vencimento no mês, deverá ser apresentada na Prefeitura, para atualização do crédito.

#### **Seção X** **Do Regime de Substituição Tributária**

**Art. 191-** As empresas estabelecidas no município, cuja natureza do serviço implique operações subseqüentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas, no município, ficam sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

**Parágrafo único** - Para os efeitos desta Lei, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras, não elimina a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.

**Art. 192-** As empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos, instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros, ao emitirem Notas Fiscais correspondentes a essas locações, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelo locatário, a ser cobrado juntamente com o preço da locação, desde que locador e locatário sejam estabelecidos neste Município.

**Art. 193-** Sobre o preço da locação será aplicada a alíquota de 2% (dois por cento) sobre o serviço prestado pelo locatário.

**Art. 194-** Na hipótese de o locatário de aparelhos, máquinas e equipamentos não os utilizar na prestação de serviços a terceiros, fornecerá ao locador expressa declaração nesse sentido, de forma a excluir a responsabilidade deste.

**Art. 195** – O imposto recebido de terceiros será repassado ao Município pela empresa qualificada como contribuinte substituto.

**Art. 196-** Enquadram-se no Regime de Responsabilidade Tributária:





- I - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;
- II - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às pessoas físicas e às empresas que pratiquem corretagem de imóveis;
- III - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
- IV - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo o imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
- V - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;
- VI - os que utilizaram serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem deles prova de quitação fiscal ou de inscrição no órgão competente da Prefeitura;
- VII - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações realizadas, se não exigirem dos prestadores nota fiscal de serviços;
- VIII - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;
- IX - as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;
- X - as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;
- XI - as empresas concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, pelo imposto devido pelos seus prestadores de serviços;
- XII - as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto devido pelos seus prestadores de serviços;
- XIII - as empresas responsáveis pelo fornecimento dos serviços de água e esgoto;
- XIV - o proprietário de casas de "shows", espetáculos e diversões em geral, independente de sua condição de isento ou imune, no caso de aluguel ou cedência do espaço, pelo imposto devido pelos promotores de eventos, se estes não comprovarem sua inscrição no órgão fazendário municipal.





XV - a Prefeitura, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

XVI - as entidades da Administração Pública, Direta, Indireta e Fundacional, sejam elas Federais, Estaduais e Municipais, pelo imposto devido pelos seus respectivos prestadores de serviços;

XVII - as empresas tomadoras de serviços, quando:

- a) o prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mercantil;
- b) o prestador do serviço, obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-la;
- c) a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município;
- d) o prestador de serviços for inscrito em outro e prestar serviços neste Município.

§1º - A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§2º - A retenção do imposto previsto neste artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas com domicílio tributário fora do município, exceto as empresas que explorem serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, bem como, aqueles, que, na condição de pessoas físicas ou jurídicas, prestem serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02, e 20.03, da lista do art. 178 da presente Lei, todos sujeitos ao recolhimento do imposto no local da prestação dos serviços.

§3º - As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, no § 2º deste artigo, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços, sobre a alíquota de 2% (dois por cento).

### Seção XI Da Retenção e Do Pagamento

**Art. 197** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - será retido, na fonte, pelo tomador do serviço prestado por pessoa física ou jurídica, inscrita ou não no Cadastro Mercantil do Município, nas seguintes hipóteses:

I - a não apresentação do documento de arrecadação em dia com o ISSQN, se o serviço for prestado por profissional autônomo ou sociedade de profissionais;





II - a não emissão da correspondente Nota Fiscal de serviços, se o serviço for prestado por empresa;

III - a não apresentação do documento de regularidade, junto à Prefeitura, quando se tratar de entidades incluídas nos regimes de imunidade ou isenção.

**Parágrafo único** - O recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento deverá conter o número da inscrição municipal do prestador de serviços.

**Art. 198** - Na hipótese de não efetuar o desconto na fonte a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo devido.

**Art. 199** - A retenção do imposto, por parte da fonte pagadora, será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante, em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

**Parágrafo único** - Para retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de 2% (dois por cento).

**Art. 200** - As importâncias retidas deverão ser recolhidas à Prefeitura, em nome do responsável pela retenção, na declaração e guia de pagamento do imposto, com uma relação nominal anexa, contendo o nome e endereço do prestador de serviços e observando-se o prazo de recolhimento previsto no Calendário de Pagamento de Tributo-CPT.

**Art. 201**- Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame periódico da fiscalização municipal.

**Art. 202**- Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

## **Seção XII** **Das Isenções**

**Art. 203**- Ficam isentos do imposto os serviços:

I - prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviços, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade, pelo órgão de educação e cultura do Município ou órgão similar.

§ 1º - As isenções serão solicitadas, quando necessário, em requerimento acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos exigidos à obtenção do benefício.





§ 2º - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento.

**Seção XIII**  
**Das Infrações e Penalidades**

**Art. 204-** As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a R\$1.000,00 (Hum mil reais), nos casos de:

- a) exercício de atividade sem prévia inscrição no Cadastro de atividades econômicas;
- b) não comunicação, até o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou transferência de ramo de atividade, anotação das alterações ocorridas.

II - multa de importância igual a R\$1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), nos casos de:

- a) falta de livros fiscais ou de autenticação, por livro;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na escritura fiscal ou nos documentos fiscais;
- d) falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
- e) falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela administração;
- f) falta ou erro na declaração de dados;
- g) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação.

III - multa no valor de R\$2.000,00 (Dois mil reais), nos casos de:

- a) omissão ou falsidade na declaração de dados;
- b) emissão de nota fiscal não autorizada, por nota fiscal.

**Seção XIV**  
**Das Disposições Finais**

**Art. 205-** Todo contribuinte sujeito à escrituração fiscal é obrigado a:





I - emitir Notas Fiscais dos servidos prestados, ou outro documento exigido pelo fisco, por ocasião da prestação dos serviços;

II - manter atualizado o registro dos serviços;

III - exibir os livros fiscais e comerciais, os documentos gerenciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos em Regulamento, bem como prestar informações e esclarecimentos, sempre que solicitados pelas Autoridades Fiscais.

**Art. 206-** Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais, gerenciais e não fiscais, comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados, pelo prazo de 05 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

**Parágrafo único** - É facultada a guarda do Livro de Registro de Serviços Prestados, pelo responsável pela escrita fiscal e comercial do contribuinte.

**Art. 207-** O contribuinte, prestador de serviços de obras de construção civil ou hidráulica, deverá individualizar, por obra, sua escrituração fiscal.

**Parágrafo único** - Ficam dispensados de efetuar a individualidade na escrita fiscal, os contribuintes que, na escrituração comercial, efetuam a individualização determinada neste artigo.

**Art. 208-** É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais e gerenciais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento, nem as disposições desta Lei.

**Art. 209-** Os modelos de livros, notas fiscais de serviços e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes serão instruídos pela Administração Municipal, através de Regulamento.

### **TÍTULO III DAS TAXAS**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 210** – As Taxas de competência do Município decorrem:

I - da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição;

II - do exercício regular do poder de polícia do Município.

**Art. 211-** Os serviços públicos consideram-se:





I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

**Parágrafo único** - É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

**Art. 212-** Considera-se exercício regular do poder de polícia, a atividade da administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regular a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos, no âmbito municipal.

**Art. 213-** O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas fundadas no poder de polícia do município, independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgados pela União, Estados ou Municípios;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;
- V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos fatos geradores;
- VI - do reconhecimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

## CAPÍTULO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

**Art. 214-** A hipótese de incidência das taxas de serviços públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta e remoção de lixo, de serviços não compulsórios de





expediente e de serviços não compulsórios diversos, prestados, pelo Município, a contribuinte ou colocado à sua disposição com regularidade necessária.

§1º - Entende-se por serviço de limpeza pública, a coleta e remoção de lixo gerado em imóvel edificado e em terrenos, excluídos os rejeitos industriais, remoção especial de árvores, metralha, entulho, limpeza de terrenos, todos sujeitos ao pagamento de preço público, fixado pelo Executivo, conforme dispõe esta Lei.

§2º - Entende-se por serviços não compulsórios diversos, aqueles de natureza eminentemente estatal, compreendendo a numeração de prédios, alinhamento, reposição de pavimentação, averbação de imóveis, apreensão e depósitos de animais, bens e mercadorias, abate de animais, utilização de currais, transporte de carne e serviços de cemitérios.

§3º - Entende-se por serviços não compulsórios de expediente, o proveniente da apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apresentação, despacho ou arquivamento, pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, termos, contratos, emissão de guias para pagamento de tributos e demais atos emanados do Poder Executivo Municipal.

**Art. 215** - Entende-se por serviço de Fiscalização, todo aquele fundado no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, em obediência às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

### **CAPITULO III** **DA TAXA DE SERVIÇOS DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO**

#### **Seção I** **Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 216** - A Taxa de Serviços de Coleta e Remoção de Lixo tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, relativos à coleta domiciliar do lixo.

#### **Seção II** **Do Sujeito Passivo**

**Art. 217** - São contribuintes da taxa de coleta e remoção de lixo, os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que, efetivamente, se utilizam ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior, isolada ou cumulativamente.

#### **Seção III** **Da Solidariedade Tributária**

**Art. 218**- Respondem, solidariamente, pelo pagamento da taxa, o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular de direito de usufruto, uso ou habilitação, os promitentes compradores imitados de posse, os cessionários, os posseiros, comandatários e os





ocupantes, a qualquer título do imóvel; ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

**Seção IV**  
**Da Base de Cálculo**

**Art. 219-** A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e cobrada conforme tabela que integra esta Lei.

**Art. 220-** A taxa será devida anualmente, podendo o seu lançamento, bem como os prazos e formas assinaladas para o pagamento, coincidirem, a critério da Fazenda Municipal, com os do Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana.

**Parágrafo único** - Ficam dispensados do pagamento da taxa de coleta e remoção de lixo, os imóveis beneficiados pela isenção do IPTU, bem como os imóveis que gozam de imunidade de impostos.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DIVERSOS**

**Seção I**  
**Da Incidência e dos Contribuintes**

**Art. 221-** Os Serviços Públicos não Compulsórios Diversos compreendem a execução, por parte dos órgãos próprios ou por eles autorizados, dos serviços constantes de tabela que integra esta Lei.

**Seção II**  
**Da Base de Cálculo**

**Art. 222-** O preço dos Serviços Públicos não Compulsórios Diversos será calculado mediante a aplicação da Tabela indicada no art. 221 desta Lei.

**Seção III**  
**Do Pagamento**

**Art. 223-** O preço dos Serviços Públicos não Compulsórios Diversos será pago mediante guia, reconhecimento ou autenticação mecânica, anteriormente à execução dos serviços ou pela ocasião do abate de animais, no Matadouro Público.

**Art. 224-** Ficam isentos do pagamento do preço de Serviços Públicos Não Compulsórios Diversos:

I - os imóveis de propriedade da União, dos Estados e do Município;





II - os imóveis de propriedades de instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos e os templos de qualquer culto, observadas as disposições desta Lei, quanto à imunidade tributária.

**CAPÍTULO V**  
**DOS SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DE EXPEDIENTE**

**Seção I**  
**Da Incidência e dos Contribuintes**

**Art. 225-** Os Serviços Públicos Não Compulsórios de Expediente compreendem toda e qualquer prestação dos serviços administrativos, prestados pelo Município, e será devido por quem deles se utilizar.

**Parágrafo único-** O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo, pelo valor não recolhido, bem como pelas penalidades cabíveis.

**Seção II**  
**Da Base de Cálculo**

**Art. 226-** O preço será cobrado pela aplicação dos valores relacionados na respectiva Tabela que integra esta Lei.

**Seção III**  
**Do Pagamento**

**Art. 227-** O pagamento do preço do serviço será feito por meio de guia, reconhecimento ou autenticação mecânica, antes de protocolado, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

§ 1º - O órgão do protocolo não poderá aceitar qualquer documento, sem o comprovante do pagamento do preço respectivo do serviço, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.

§2º - Ocorrendo a hipótese do § 1º deste artigo, o servidor responderá pelo pagamento do preço do serviço, cabendo-lhe o direito regressivo de reaver a quantia desembolsada junto ao contribuinte.

§3º - Ressalvam-se do disposto neste artigo os casos de isenção previstos na Seção seguinte.

§4º - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário, não dão origem à restituição do preço pago.





§5º - O disposto no § 4º deste artigo aplica-se, como couber, aos casos de autorização, permissão, concessão e à celebração de contratos.

#### **Seção IV** **Das Isenções**

**Art. 228-** Ficam isentos do pagamento do preço de Serviços Públicos Não Compulsórios de Expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentadas pelos órgãos da administração direta da União, Estados e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

- a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;
- b) refiram-se a assuntos de interesse público ou matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidades, lavrados com órgãos a que se refere o inciso I, deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

§1º - O disposto no inciso I deste artigo, observadas as ressalvas constantes de suas alíneas respectivas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos poderes legislativos e judiciário.

§2º - Aplicam-se as disposições do inciso III do caput deste artigo, quando em defesa do direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, ou, ainda, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§3º - A certidão, na hipótese do § 2º deste artigo, terá fornecimento obrigatório a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

### **CAPÍTULO VI** **DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE** **FUNCIONAMENTO**

#### **Seção I** **Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 229-** A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação





de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento, em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

**Art. 230-** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

**Art. 231-** A taxa não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

**Parágrafo único** - Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

## **Seção II Do Sujeito Passivo**

**Art. 232-** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal, em razão da localização, da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

**Parágrafo Único:** Só serão concedidos os respectivos alvarás de funcionamento, às atividades que decorram de autorização de Corpo de Bombeiros Estadual, com a apresentação de Autorização Definitiva daquele órgão, devidamente regulamentadas por ato vinculado na legislação estadual.

## **Seção III Da Solidariedade Tributária**

**Art. 233-** São, solidariamente, responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação.

## **Seção IV Da Base de Cálculo**

**Art. 234-** A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme tabela que integra esta Lei.

## **Seção V Do Lançamento e do Recolhimento**





**Art. 235-** A taxa será devida integral e semestral, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

**Art. 236-** Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I- no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no ato da alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

## **CAPÍTULO VII** **DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

### **Seção I** **Do fato gerador e da Incidência**

**Art. 237-** A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

**Parágrafo único** - A competência para dispor sobre a Taxa de Fiscalização Sanitária é da Secretaria Municipal de Saúde, conforme legislação pertinente.

**Art. 238-** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

### **Seção II** **Do Sujeito Passivo**

**Art. 239-** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal, em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

### **Seção III** **Da Solidariedade Tributária**

**Art. 240-** São, solidariamente, responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem como o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação





às barracas, aos veículos, aos "trailers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios.

**Seção IV**  
**Da Base de Cálculo**

**Art. 241-** A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e cobrada, conforme Tabela que integra esta Lei.

**Seção V**  
**Do Lançamento e do Recolhimento**

**Art. 242-** A Taxa será devida integral e anualmente.

**Art. 243-** Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO**

**Seção I**  
**Do Fato gerador e da Incidência**

**Art. 244-** A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

**Art. 245-** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;

II - na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

**Seção II**  
**Da Não Incidência**

**Art. 246-** A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:





- I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II- no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV - em emblemas de hospitais públicos, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
- VI - as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;
- VIII - as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- IX - os que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- X - as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;
- XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;
- XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;
- XIII - em painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão – somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- XIV - de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar.

### Seção III Do sujeito Passivo

**Art. 247-** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal, em razão da propriedade do veículo de divulgação.



**Seção IV**  
**Da Solidariedade Tributária**

**Art. 248-** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

**Seção V**  
**Da Base de Cálculo**

**Art. 249-** A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e cobrada conforme Tabela que integra esta Lei.

**Seção VI**  
**Do Lançamento e do Recolhimento**

**Art. 250 -** A taxa será devida, integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

**Art. 251-** Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

**CAPÍTULO IX**  
**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS,**  
**MOTORES E APARELHOS DE TRANSPORTES**

**Seção I**  
**Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 252 -** A Taxa de Fiscalização de Instalação de Máquinas, Motores e Aparelhos de Transportes, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação, a conservação e o funcionamento de máquinas e motores de qualquer natureza; elevadores de passageiros e cargas, guindastes, alçapões, monta-cargas e congêneres; fornos, fornalhas ou caldeiras; escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar, em observância às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

**Art. 253-** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - na data de alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

### **Seção II Do Sujeito Passivo**

**Art. 254-** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, edificado ou em fase de edificação, que, independentemente de sua destinação, instale ou mantenha instalado engenho móvel, sujeito à fiscalização municipal, em razão da instalação, conservação e funcionamento de aparelho de transporte.

### **Seção III Da Solidariedade Tributária**

**Art. 255-** São, solidariamente, responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o síndico e os condôminos do imóvel edificado onde terá ou se mantenha instalado engenho móvel;

II - o proprietário e o responsável pela locação do engenho móvel;

### **Seção IV Da Base de Cálculo**

**Art. 256-** A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e cobrada conforme Tabela que integra esta Lei.

### **Seção V Do Lançamento e do Recolhimento**

**Art. 257-** A taxa será devida, integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração na característica do engenho móvel.

**Art. 258-** Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.



**CAPÍTULO X**  
**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE**  
**PASSEIRO**

**Seção I**  
**Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 259-** A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

**Art. 260-** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

**Seção II**  
**Do Sujeito Passivo**

**Art. 261-** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal, em razão do veículo de transporte de passageiro.

**Seção III**  
**Da Solidariedade Tributária**

**Art. 262-** São, solidariamente, responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o responsável pela locação do utilitário motorizado;

II - o profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte de passageiro.

**Seção IV**  
**Da Base de Cálculo**

**Art. 263-** A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e cobrada conforme Tabela que integra esta Lei.

**Seção V**  
**Do Lançamento e do Recolhimento**





**Art. 264-** A taxa será devida, integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

**Art. 265-** Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;
- III - no ato da alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

**CAPÍTULO XI**  
**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE**  
**ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO**

**Seção I**

**Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 266-** A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.

**Art. 267 -** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

**Seção II**

**Do Sujeito Passivo**

**Art. 268-** O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.

**Seção III**

**Da Solidariedade Tributária**

**Art. 269-** São, solidariamente, responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde esteja em funcionamento a atividade de comércio;
- II - o condomínio e o síndico do edifício onde esteja em atividade o estabelecimento comercial.

**Seção IV**

**Da Base de Cálculo**





**Art. 270-** A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e cobrada conforme Tabela que integra esta Lei.

#### **Seção V**

##### **Do Lançamento e do Recolhimento**

**Art. 271-** A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

**Art. 272-** Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

### **CAPÍTULO XII** **DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE** **AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE**

#### **Seção I**

##### **Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 273-** A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.

**Art. 274-** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

#### **Seção II**

##### **Do Sujeito Passivo**

**Art. 275-** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal, em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

#### **Seção III**

##### **Da Solidariedade Tributária**

**Art. 276-** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas e o locador desses estabelecimentos;





II - o promotor de feiras, exposições e congêneres;

III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers" e aos "stands" ou assemelhados.

#### **Seção IV** **Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante**

**Art. 277-** Considera-se atividade:

I – ambulante, a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixa ou não;

II – eventual, a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III – feirante, a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

**Parágrafo único** - A atividade ambulante, eventual e feirante, é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

#### **Seção V** **Da Base de Cálculo**

**Art. 278-** A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto e cobrada conforme Tabela que integra esta Lei.

#### **Seção VI** **Do lançamento e do Recolhimento**

**Art. 279-** A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

**Art. 280-** Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

### **CAPÍTULO XII** **DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR**

#### **Seção I**





### **Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 281-** A Taxa de Fiscalização de Obra Particular, fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que diz respeito à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

**Art. 282-** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento de terreno.

#### **Seção II Do Sujeito Passivo**

**Art. 283-** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal, em razão da construção e reforma do prédio ou execução de loteamento do terreno.

#### **Seção III Da Não Incidência**

**Art. 284-** A taxa não incide sobre:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros de contenção de encostas;
- IV - a construção de templos religiosos de qualquer culto;
- V - a construção de escolas pela administração pública.

#### **Seção IV Da Solidariedade Tributária**

**Art. 285-** São, solidariamente, responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;
- II - o responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

#### **Seção V Da Base de Cálculo**

**Art. 286-** A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e cobrada conforme Tabela que integra esta Lei.





**Seção VI**  
**Do Lançamento e do Recolhimento**

**Art. 287-** A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

**Art. 288-** Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;

II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

**Seção VII**  
**Das Isenções**

**Art. 289-** Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular, a execução de obras em imóveis de propriedade da União, do Estado e Município, quando executados diretamente por seus órgãos.

**TÍTULO IV**  
**DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**CAPÍTULO I**  
**Seção I**  
**Da Hipótese de incidência**

**Art. 290-** A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é a realidade de obra pública.

**Parágrafo único** - Podem ser objeto de contribuição de melhoria as seguintes obras:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificação necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - abastecimento de água potável, redes de esgotamento sanitário e instalação de comodidades públicas;

V - instalação de redes elétricas e suprimento de gás;

VI - transportes e comunicação em geral;





VII - instalação de teleféricos, foliculares e ascensões;

VIII - proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

IX - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

X - construção de autódromos, aeroportos e seus acessos;

XI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

**Art. 291-** A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.

§1º - Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

§2º - O Executivo Municipal, com base nos documentos referidos no § 1º deste artigo e tendo em vista a natureza da obra ou do conjunto de obras, os eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou a quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

**Art. 292-** A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União ou com entidade federal ou estadual.

**Art. 293-** As obras públicas, que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

## Seção II Do Sujeito Passivo

**Art. 294-** Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência beneficiada por ela.





§1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§2º - Os demais Imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

**Art. 295-** A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel, ainda, a transmissão.

**Art. 296-** A responsabilidade pelo pagamento do tributo, transmite-se aos adquirentes do imóvel, aos sucessores, a qualquer título.

**Art. 297-** Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução da obra pública.

### Seção III Da Delimitação da Zona de Influência

**Art. 298-** Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.

**Art. 299-** Tanto as zonas de influência, como os índices de hierarquização de benefícios, serão aprovados, pelo prefeito, com base em proposta elaborada por comissão, previamente, designada pelo Chefe do Executivo, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

**Art. 300-** A comissão a que se refere o art. 299 desta Lei terá a seguinte composição:

I - 02 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, entre servidores municipais;

II - 01 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo, entre os seus integrantes;

III - 2 (dois) membros indicados por entidades privadas que atuem, institucionalmente, no interesse da comunidade.

§1º - Os membros da comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.

§2º - A comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou do conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício.

§3º - A proposta a que se refere o § 2º deste artigo será fundamentada em estudo, análise e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras, em seus aspectos socioeconômico e urbanístico.





§4º - Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitadas pela comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

#### **Seção IV** **Da Base de Cálculo**

**Art. 301-** A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra.

**Parágrafo único** - Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da prefeitura, com base nos dispostos desta Lei e no custo da obra apurado pela administração, adotará os seguintes procedimentos:

- I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis, se for o caso;
- III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel.

#### **Seção V** **Do Lançamento**

**Art. 302-** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital, contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo da obra e seu custo total;
- II- determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
- III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;
- IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
- V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.





**Art. 303-** Os titulares dos imóveis relacionados, na forma do inciso IV do art. 302 desta Lei, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

**Parágrafo único** - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

**Art. 304-** Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

**Art. 305-** A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

- I - identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;
- II - prazos para pagamento, de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;
- III - prazo para reclamação.

**Parágrafo único** - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamações por escrito contra:

- I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II - valor da contribuição de melhoria;
- III - número de prestações.

**Art. 306-** Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

**Art. 307-** Fica o chefe do executivo municipal, expressamente, autorizado a firmar, em nome do Município, convênios com a União e os Estados, para efetuar o lançamento e arrecadação da Contribuição de Melhoria, devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao município percentagem na receita arrecadada.

#### Seção VI Da Arrecadação

**Art. 308-** A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:





I - o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;

II - o pagamento parcelado sofrerá juros de 1 % (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores vinculados aos índices oficiais de correção monetária, aplicados na forma desta Lei.

**Art. 309-** No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

**Art. 310-** O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) e aos juros de mora de 1% (um por cento) no mês ou fração, calculados sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

#### **Seção VII Das Isenções**

**Art. 311-** Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

#### **Seção VIII Das Disposições Gerais**

**Art. 312-** Fica o Prefeito, expressamente, autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e os Estados, para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

**Art. 313-** O Prefeito poderá delegar à entidade da Administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento de reclamações, impugnações e recursos, atribuídos nesta Lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

**Art. 314-** Do produto da arrecadação da contribuição de melhoria, 40% (quarenta por cento) constituem receita de capital destinada à aplicação em obras geradoras de tributo.

**Parágrafo único** - No caso das obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da Administração indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada à aplicação em obras geradoras do tributo.

## **CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

### **Seção I**





**Do Fato Gerador**

**Art. 315-** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP -, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, tem como fato gerador o custeio com a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Seção II**  
**Do Sujeito Passivo**

**Art. 316 -** O sujeito passivo da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP - é o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido no território do município e que esteja cadastrado, junto a concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão, no território do Município.

**Seção III**  
**Da Base de Cálculo e Das Alíquotas**

**Art. 317 -** A base de cálculo da CIP é o valor mensal de consumo total de energia elétrica, constante da fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

**Art. 318 -** As alíquotas de contribuição são diferenciadas, conforme a classe de consumidores e a faixa de consumo medido em Kwh, da seguinte forma:

I - para os contribuintes classificados como residencial (Classe B) e com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO	
(kwh)	VALOR (R\$)
Até 50	0,00
De 51 a 100	6,41
De 101 a 150	8,68
De 151 a 300	23,81
De 301 a 500	38,88
De 501 a 1000	72,90
De 1001 a 99999	138,28

II - para os contribuintes classificados como Comércio, Indústria, Serviços e outras atividades (Classe C e D) e com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO	
(kwh)	VALOR (R\$)





Até 50	0,00
De 51 a 100	12,49
De 101 a 150	24,89
De 151 a 300	37,25
De 301 a 500	74,42
De 501 a 1000	123,87
De 1001 a 99999	247,31

§ 1º - Estão isentos do pagamento da CIP, os consumidores:

I - classe rural;

II - classe poder público

III- classe consumo próprio

§ 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL -, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 3º Fica atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, a responsabilidade tributária pela cobrança e pelo repasse, ao Município, do valor arrecadado da Contribuição, em conta específica para essa finalidade.

§ 4º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição, pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição, pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não repassado.

§ 6º Fica o responsável tributário obrigado a pagar o valor da Contribuição, apurada em procedimento fiscal, acrescida de multa de 40% (quarenta por cento) do valor da contribuição, juros de mora, nos termos da legislação municipal quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 7º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição, nos mesmos índices aplicados à correção da fatura de energia.





§ 8º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

**Seção IV**  
**Do Lançamento e do Pagamento**

**Art. 319** - A Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP -, será lançada, mensalmente, para pagamento, juntamente, com a fatura de energia elétrica.

**Parágrafo único.** O Prefeito, mediante decreto, poderá autorizar a cobrança da Contribuição juntamente com os tributos imobiliários.

**Seção V**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 320** - O Poder Executivo poderá autorizar a Concessionária a reter os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública.

§ 1º - O montante devido e não pago da CIP será inscrito em dívida ativa, 120 (cento e vinte) dias após a verificação da inadimplência, caso o município opte por promover a cobrança direta, devendo comunicar a concessionária tal decisão, a fim de que a mesma deixe de realizar a cobrança de tais valores em atraso.

§ 2º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuado pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 3º - Os valores da CIP não pagos, no vencimento, e objeto de cobrança direta, pelo Município, serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

**Art. 321** - O valor do rateio da contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza residencial, comercial, industrial e serviços.

**TÍTULO V**  
**DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO I**



**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Seção I**  
**Da Consulta**

**Art. 322-** Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

**Art. 323-** A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, com apresentação, clara e precisa, do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

**Art. 324-** Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

**Parágrafo único** - Os elementos previstos neste artigo não se produzirão, em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direitos já resolvida, por decisão administrativa ou judicial transitada em julgado.

**Art. 325-** A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

**Art. 326-** Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente, até a data da modificação.

**Parágrafo único** - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior, no atendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

**Art. 327-** A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

**Parágrafo único** - O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora, efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

**Art. 328-** A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo único** - Do despacho proferido em processo de consulta, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.



**Seção II**  
**Da Fiscalização**

**Art. 329-** Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Diretoria Tributária, pelo período por este fixado.

**Art. 330-** A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

**Art. 331-** A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, mediante notificação preliminar, com prazo máximo de 10 (dez) dias para cumprimento, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações, nos locais e nos estabelecimentos onde se exerçam atividades passivas de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

**Art. 332-** A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

**Art. 333-** O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

**Art. 334-** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, importando a sua recusa em embaraço à ação fiscal, inclusive no que toca à incidência de multa:

I- os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;

II - os bancos, as caixas econômicas e as demais Instituições financeiras;





III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

**Parágrafo único** - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo.

**Art. 335-** Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de preposto da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou as atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações, entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

**Art. 336-** As autoridades da administração fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato, no exercício das funções de seus agentes ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

### **Seção III** **Das Certidões Negativas**

**Art. 337-** A pedido do contribuinte ou interessado, em não havendo débito, será fornecida certidão dos tributos municipais, nos termos do requerido e com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

**Art. 338-** A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias, a contar da data de entrada do requerimento eletrônico ou físico.

**Parágrafo único** - Havendo débito, a Secretaria de Arrecadação e Finanças promoverá os meios do recebimento da dívida.





**Art. 339-** Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Art. 340-** A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

**Art. 341-** O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concordata pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento, sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.

**Art. 342-** A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza, pessoalmente, o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

#### Seção IV

#### Da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária

**Art. 343-** As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados, mas não recolhidos, constituem dívida ativa, a partir da data de sua inscrição regular.

§1º - Constituem dívida ativa da Fazenda Pública do Município e das respectivas autarquias, a partir da data de sua inscrição regular, os créditos de natureza tributária e não tributária.

§2º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida no título seguinte, como dívida ativa em registro próprio.

§3º - Considera-se dívida ativa de natureza:

I - tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos.

II - não tributária, os demais créditos, tais como: contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos,





Gabinete do Prefeito

indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contrato em geral ou de outras obrigações legais.

§4º - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

**Art. 344-** A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada, pela Diretoria Tributária, para apurar a liquidez de certeza do crédito.

§1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento.

§2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§3º - Os débitos serão cobrados, amigavelmente, antes de sua execução.

**Art. 345-** A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á 60 (sessenta) dias após o prazo para pagamento ou, ainda, após a decisão terminativa proferida em processo fiscal.

**Art. 346-** O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, nos casos em que couber, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa ou meio de registro equivalente;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver agrupado o valor da dívida.

§1º - A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, que será assinado pela autoridade competente.

§2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.





**Art. 347-** A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no art. 346 desta Lei ou erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas, a nulidade poderá ser sanada, até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar a parte modificada.

**Art. 348-** O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no § 2º do art. 64 desta Lei, poderá ser parcelado em até 12 (doze) pagamentos mensais e sucessivos.

§1º - O parcelamento só será concedido, mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§2º - O não pagamento de quaisquer das prestações, na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito.

§3º - O primeiro parcelamento importará na cobrança de entrada no valor de 10% (dez por cento) do valor total parcelado e os demais em entrada no valor 20% (vinte por cento) do total parcelado.

**Art. 349-** Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a R\$1.000,00 (mil reais).

### Seção I Da Impugnação

**Art. 350-** A impugnação instaurará a fase contraditória do procedimento.

**Parágrafo único** - A impugnação do lançamento mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões;

V - o objetivo visado.

**Art. 351-** O impugnador será notificado do despacho, no próprio processo, mediante assinatura ou por via postal registrada ou, ainda, por edital, quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

**Art. 352-** Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.





§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o depósito administrativo, na Tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§2º - Julgada improcedente a impugnação, sujeito passivo arcará com as despesas processuais que houver.

**Art. 353-** Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados do despacho ou da decisão, as importâncias acaso depositadas.

## Seção II Do Auto de Infração

**Art. 354-** As ações ou as omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de atuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

**Art. 355-** O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - o local, a data e hora da lavratura;

II - o nome, endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VI - a intimação para, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa ou pagar as penalidades pecuniárias e, se for o caso, atualizado o tributo monetariamente, com os acréscimos legais;

VII - a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.





§ 1º - As incorreções ou as omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

**Art. 356** - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverão constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

**Art. 357** - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

**Parágrafo único** - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do inciso I do art. 105 desta Lei.

**Art. 358**- Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor da multa, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

**Art. 359**- Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelado a multa fiscal, sem prévio despacho da autoridade administrativa.

### **Seção III** **Do Termo de Apreensão**

**Art. 360**- Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

**Parágrafo único** - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

**Art. 361**- A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentada, contendo a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositante, se for o caso, os demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e à descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

**Art. 362**- A restituição dos documentos e dos bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.





**Art. 363-** Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, lhe ser devolvido, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensáveis a esse fim.

**Art. 364-** Lavrado o auto de infração ou termo de apreensão, por esses mesmos documentos, será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

#### **Seção IV Da Representação**

**Art. 365-** Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária do Município.

**Art. 366-** A representação far-se-á em petição assinada e mencionará o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos dessas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

**Art. 367-** Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará, imediatamente, as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

#### **Seção V Da Defesa**

**Art. 368-** O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação, do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

**Art. 369-** O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da atuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

**Art. 370-** A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal e constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou por seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que servirem de base.

**Art. 371-** Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário atuante ou ao seu substituto, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogados a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

**Art. 372-** Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas,





dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

**Art. 373-** Aplicam-se à defesa, no que couber, as normas relativas à impugnação.

### **Seção VI Das Diligências**

**Art. 374-** A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazos e definirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

**Parágrafo único** - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou o perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

**Art. 375** – O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

**Art. 376-** As diligências serão realizadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, a critério da autoridade administrativa, e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

### **Seção VII Da Primeira Instância Administrativa**

**Art. 377-** As impugnações e lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão, serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

**Parágrafo único** - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

**Art. 378-** Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou a intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura de auto de infração;





V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizador.

**Art. 379-** Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias à sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único** - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá, no prazo de 20 (vinte) dias, a decisão.

**Art. 380-** Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

**Art. 381-** São definitivas as decisões de primeira instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitos a recursos de ofício.

**Art. 382-** Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnadas ficam sujeitos à multa, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

### Seção VIII Da Segunda Instância Administrativa

**Art. 383-** Das decisões de primeira instância, caberá recurso, para a instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo, no prazo de 20 (vinte), a contar do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser, obrigatoriamente, interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo em parte ao Município.

§ 1º - O Recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o Recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

**Art. 384-** A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

**Parágrafo único** - Decorrido o prazo neste artigo, sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária, a partir dessa data.





**Art. 385-** O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

**Art. 386-** São definitivas, na esfera administrativa, as decisões de segunda instância.

**Art. 387-** A segunda instância administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo único** - Para substituí-lo nessas atribuições, o Prefeito Municipal poderá criar colegiado, partidariamente, constituído por servidores municipais, por ele designados e por contribuintes indicados por representantes de categorias econômicas e profissionais, nos termos de seu regulamento.

### Seção IX

#### DO DOMICILIO ELETRÔNICO TRIBUTÁRIO - DTE

**Art. 388** - Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Fazenda Municipal e o sujeito passivo de tributos municipais.

§ 1.º Para os fins da comunicação eletrônica, considera-se:

I - domicílio eletrônico: local de comunicações eletrônicas entre a Receita Municipal e o sujeito passivo, disponível na rede mundial de computadores, denominado Domicílio Tributário Eletrônico – DTE;

II - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância, com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores; e

IV - assinatura eletrônica, aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize:

a) certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil –, na forma de lei específica; ou

b) certificado digital reconhecido pela Receita Municipal e aceito pelo sujeito passivo de tributos municipais;

V - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2.º A comunicação eletrônica, entre a Fazenda Municipal e terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo, também, poderá ser realizada na forma prevista por esta Lei.





**Art. 389** - A comunicação eletrônica será feita em portal próprio.

**Art. 390** - A Fazenda Municipal poderá utilizar a comunicação eletrônica para:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações; e

III - expedir avisos em geral.

**Art. 391** - A comunicação eletrônica será admitida mediante uso de assinatura eletrônica, sendo obrigatório o prévio credenciamento na Fazenda Municipal, na forma prevista em instruções baixadas pela Diretoria Tributária.

**Parágrafo único.** Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Fazenda Municipal, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

**Art. 392** - O DTE será utilizado pelo credenciado para:

I - consultar pagamento efetuado, situação cadastral e auto de lançamento;

II - enviar declarações e documentos eletrônicos, inclusive em substituição aos originais, para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária;

III - apresentar petições, defesa, contestação, recurso, contrarrazões e consulta tributária;

IV - receber notificações, intimações e avisos em geral; e

V - acessar outros serviços disponibilizados pela Fazenda Municipal ou por outros órgãos públicos conveniados.

**Art. 393-** A comunicação eletrônica será considerada pessoal, para todos os efeitos legais.

**Art. 394** - A comunicação eletrônica, efetuada pela Fazenda Municipal, será considerada realizada no dia em que o credenciado acessar o DTE e efetivar a consulta ao seu teor.

§ 1.º Na hipótese da consulta não se realizar em dia útil, será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2.º A consulta não realizada em até dez dias, contados da data do envio da comunicação, considerar-se-á como realizada ao término desse prazo.

**Art. 395** - A comunicação eletrônica, efetuada pelo credenciado, será considerada realizada no dia e hora do seu envio ao sistema da Fazenda Municipal.

**Parágrafo único.** A comprovação da comunicação ocorrerá por meio de protocolo eletrônico, fornecido pela Fazenda Municipal.





**Art. 396** - O documento eletrônico, transmitido na forma estabelecida nesta Lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1.º O extrato digital e o documento digitalizado têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração, antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2.º O original do documento digitalizado deverá ser preservado, pelo seu detentor, durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

**Art. 397** - A comunicação entre órgãos da Fazenda Municipal será feita, preferencialmente, por meio eletrônico.

**Art. 398** - A comunicação eletrônica aplica-se, também, às comunicações entre a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, e as pessoas credenciadas na Fazenda Municipal.

**Art. 399** - No interesse da Fazenda Municipal, ou, quando por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

#### Seção X DO PROCESSO ELETRONICO

**Art. 400** - A Fazenda Municipal disponibilizará sistemas informatizados, para viabilizar a constituição do processo administrativo tributário, por meio de autos, total ou parcialmente, digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

**Parágrafo único.** Os atos e os documentos do processo eletrônico serão assinados eletronicamente.

**Art. 401** - A apresentação e a juntada, em formato digital, de impugnações, recursos, petições e documentos em geral, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelo interessado, ou por pessoa legalmente habilitada no processo, sem necessidade de intervenção da Fazenda Municipal, hipótese em que a autuação dar-se-á de forma automática, fornecendo-se protocolo eletrônico.

**Art. 402** - Os documentos, cuja digitalização seja tecnicamente inviável, em razão de grande volume ou ilegibilidade, deverão ser apresentados à Fazenda Municipal, no prazo de cinco dias, contados da data do envio de petição eletrônica comunicando o fato.

**Parágrafo único.** Os documentos serão devolvidos, após decisão irrecurável.

**Art. 403.** A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada, total ou parcialmente, por meio eletrônico.





§ 1.º Os autos do processo eletrônico deverão ser protegidos por sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2.º Os autos do processo eletrônico a ser remetido a outros órgãos que não disponham de sistema compatível, obedecerão aos requisitos estabelecidos em instruções baixadas pela Fazenda Municipal.

§ 3.º Os autos do processo em meio físico, em tramitação ou já arquivado, poderão ser digitalizados e descartados, conforme disposto em instruções baixadas pela Fazenda Municipal.

**Art. 404.** O órgão julgador poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

**Parágrafo único.** A inclusão de dados e de documentos poderá se dar por qualquer meio tecnológico que garanta a autenticidade e integridade do material incluído.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 405-** Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§1º - Os prazos serão contínuos, excluídos do seu cômputo o dia do início e incluindo do vencimento.

§2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem, em dia de expediente normal, na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

**Art. 406-** O responsável por loteamento, bem como o incorporador, ficam obrigados a apresentar à Administração Municipal:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - mensalmente, relação dos imóveis alienados no mês anterior, a vista ou mediante compromisso de compra e venda, contendo o nome e endereço completo do adquirente, dados relativos à situação do imóvel e valor da transação.

**Parágrafo único** - O não cumprimento do disposto neste artigo importa em infração à legislação tributária, sujeitando-se o infrator às penalidades da lei.





**Art. 407-** Ao contribuinte em débito para com a Fazenda Municipal, fica vedado em relação aos órgãos da Administração, direta ou indireta:

I - receber quantias ou créditos de qualquer natureza;

II - participar de licitações;

III - usufruir de benefícios fiscais instituídos pela legislação tributária do Município.

**Art. 408-** Fica o Prefeito autorizado a assinar convênios com órgãos municipais, estaduais e federais, visando a troca de informações, a arrecadação ou fiscalização de tributos.

**Art. 409-** Fica o Prefeito autorizado a baixar Decreto sobre preços públicos, para obter o ressarcimento de prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas.

**Parágrafo único** - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os respectivos custos e serão reajustados quando se tornarem deficitários.

**Art. 410-** Consideram-se integradas a presente Lei, as tabelas dos anexos que a acompanham.

**Art. 411-** A Secretaria de Arrecadação e Finanças manterá cadastro fiscal para administração e cobrança dos tributos e preços públicos municipais e, ainda, disponibilizará ao contribuinte qualquer informação de seu interesse.

**Art. 412-** Ficam instituídos os valores de Taxas, em valor de moeda corrente do país, constantes do Anexo de Preços Públicos integrante deste Código Tributário Municipal.

**Art. 413-** A Tabela de Preços Públicos – TPP - será atualizada, anualmente, com base na variação acumulada do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA – IBGE, por Decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo único** - A atualização da Tabela de Preços Públicos - TPP – procedida, anualmente, será representada pela variação do IPCA, no período do mês de dezembro do exercício anterior ao mês de novembro do exercício corrente, com vigência a partir de 10 de janeiro do exercício seguinte.

**Art. 414-** Até a implementação da nova metodologia e valores de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, o município poderá utilizar a metodologia e valores até então praticados, sem prejuízo da atualização anual dos mesmos.

**Art. 415-** Qualquer modificação no campo tributário municipal, resultante de legislação federal, aprovada até 31 de dezembro do exercício fluente, passará a fazer parte integrante desta lei, sendo referendada, posteriormente, pelo Poder Legislativo Municipal.





**Art. 416** – Fica incorporado ao presente Código Tributário, o Anexo VII que trata das Taxas da Fiscalização Sanitária Municipal, indicadas pela Lei Complementar 020/2011, passando a vigorar com o anexo desta Lei.

**Art. 417-** Esta lei terá plena aplicabilidade, independentemente da respectiva regulamentação, a qual será, oportunamente, instituída, no todo ou no que couber, pelo Poder Executivo.

**Art. 418-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitados os ditames constitucionais sobre a matéria.

**Art. 419-** Ficam revogadas todas as disposições em contrário e, especificamente, a Lei Municipal nº 1.973/2005, que instituiu o Código Tributário Municipal de Goiana, e suas alterações posteriores.

Gabinete do Prefeito do Município de 16 de outubro de 2023.

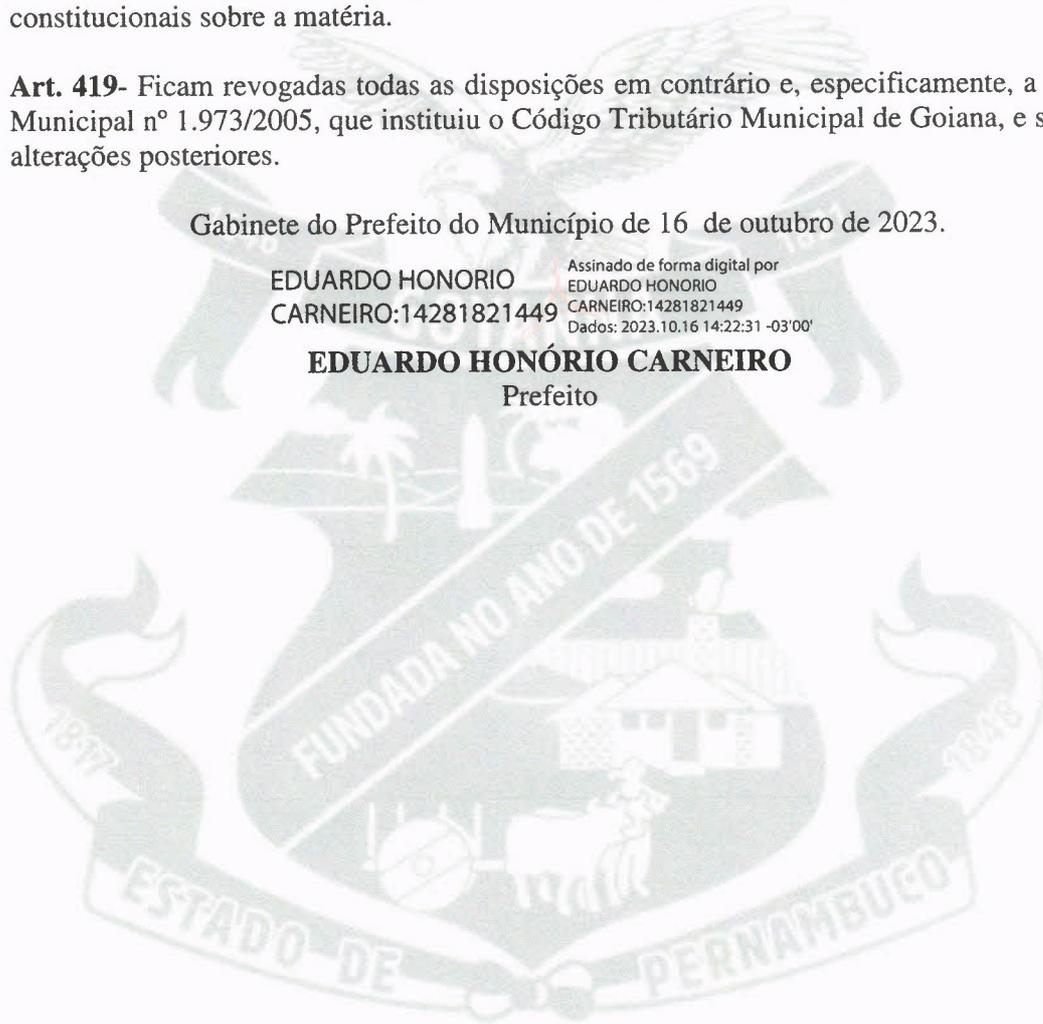
EDUARDO HONORIO

CARNEIRO:14281821449

Assinado de forma digital por  
EDUARDO HONORIO  
CARNEIRO:14281821449  
Dados: 2023.10.16 14:22:31 -03'00'

**EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO**

Prefeito





**ANEXOS AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**ANEXO I – PREÇOS PÚBLICOS**

**CEMITÉRIOS PÚBLICOS**

Item	Serviço/Concessão	Valor em Reais
1.0	<b>INUMACÃO</b>	
1.1	Adulto.	34,50
1.2	Criança.	28,75
2.0	<b>EXUMAÇÃO</b>	
2.1	Adulto.	34,50
2.2	Criança.	28,75
3.0	<b>ABERTURA/FECHAMENTO</b>	
3.1	Cova, Pedestal ou Jardineira Adulto.	17,25
3.2	Cova, Pedestal ou Jardineira-Criança.	11,50
3.3	Urna ou Gaveta de parede.	34,50
3.4	Sepultamento em Jazigo, Catacumba ou Mausoléu Diurno.	40,25
3.5	Sepultamento em Jazigo, Catacumba ou Mausoléu Noturno.	57,50
3.6	Sepultamento em Jazigo, Catacumba ou Mausoléu horizontais.	46,00
3.7	Exumação em Jazigo, Catacumba ou mausoléu.	46,00
3.8	Sepultamento em cova rasa por período de até 3 (três) anos.	28,75
3.9	Remoção interna de corpos ou traslado.	69,00
4.0	<b>SERVIÇOS DIVERSOS</b>	
4.1	Remoção de ossos de Cova, Jardineira ou Pedestal.	40,25
4.2	Remoção de ossos de Jazigo, Urna, Catacumba.	46,00
4.3	Deposito de ossos em Cova, Jardineira ou Pedestal.	40,25
4.3	Deposito de ossos em Jazigo, Urna ou Catacumba.	46,00
4.4	Velório.	115,00





4.5	Anuidade de ossuário.	34,50
4.6	Segunda via de documentos de propriedade da perpetuidade.	28,75
4.7	Anuidade de serviços de Manutenção.	34,50
5.0	<b>LICENÇA DE CONSTRUÇÃO POR M2</b>	
5.1	Construção de Jardineira, canteiros ou Carneira.	20,70
5.2	Jazigo, Catacumba ou Mausoléu.	20,70
5.3	Reforma de Jardineira, canteiros ou Carneira.	57,50
5.4	Reforma de Jazigo, Catacumba ou Mausoléu.	57,50
6.0	<b>CESSÃO DE DIREITO DE PROPRIEDADE POR M2</b>	
6.1	Terreno.	172,50
6.2	Urna ou Gaveta.	575,00

**OCUPAÇÃO DE SOLO PÚBLICO POR DIA, OU FRAÇÃO**

Item	Atividade	Valor em Reais
1.0	Lote (espaço pré-determinado) descrito na tabela de atividade na feira da sulanca, vestuário por metro quadrado por mês.	11,50
2.0	Calçada por metro quadrado por mês	11,50
3.0	Hortifrutigranjeiro, por mês	17,25
4.0	Bovino, caprino, ovino, suíno, aves, peixes, crustáceos e similares, por mês	17,25
5.0	Diversos e outras não enquadrados por mês	11,50

**TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO COM VENS MÓVEIS E IMÓVEIS A TÍTULO PRECÁRIO, EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS**

Item	Discriminação	Valor em Reais
1.0	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.	
1.1	Diária.	5,75
1.2	Mensal.	11,50
1.3	Semestre.	57,50





2.0	Boxes (progressivamente por m <sup>2</sup> , cobrado em diária, mês, semestre ou fração)	
2.1	<b>Area 01</b>	
2.1.1	A) Até 10 m2.	11,50
2.1.2	B) De 11 m2 a 20 m2.	9,20
2.1.3	C) De 21 m2 a 50 m2.	5,75
2.1.4	D) De 51 m2 em diante.	3,45
2.2	<b>Area 02</b>	
2.2.1	a) Até 10 m2.	9,20
2.2.2	b) De 11 m2 a 20 m2.	6,90
2.2.3	c) De 21 m2 a 50 m2.	4,60
2.2.4	d) De 51 m2 em diante.	2,30
2.3	<b>Area 03</b>	
2.3.1	a) Até 10 m2.	6,90
2.3.2	b) De 11 m2 a 20 m2.	5,75
2.3.3	c) De 21 m2 a 50 m2.	3,45
2.3.4	d) De 51 m2 em diante.	1,15

Item	Taxas de Serviços Diversos - TSD	Valor em Reais
1.0	Requerimento e papéis protocolados fisicamente na Prefeitura.	5,75
2.0	Expedição de traslados, certificados ou atestados, por página.	5,75
3.0	Emissão de guias ou Documentos de Arrecadação Municipal- DAM, por unidade.	5,75
4.0	Lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza.	11,50
5.0	Visto de abertura e encerramento em livros fiscais ou outros documentos.	11,50





**USO DO SOLO: CONSTRUÇÃO, HABITE-SE, ISSQN  
CONSTRUÇÃO CIVIL, APROVAÇÃO DE PROJETO,  
DESMEMBRAMENTO, REMANEJAMENTO E  
PARCELAMENTO DO SOLO**

Item	Serviço/Concessão	Valores em Reais
1.0	<b>APROVAÇÃO DO PROJETO</b>	
1.1	Aprovação de projetos de edifício, prédio ou instalação.	57,50
1.2	Aprovação de projeto loteamento por m <sup>2</sup> .	1,38
2.0	<b>LICENÇA DE CONSTRUÇÃO</b>	
2.1	Licença de Construção por m <sup>2</sup> .	1,15
3.0	<b>HABITE-SE</b>	
3.1	Até 70m <sup>2</sup> (por unidade).	34,50
3.2	De 71 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup> (por m <sup>2</sup> ).	1,73
3.3	De 201m <sup>2</sup> a 3.000 m <sup>2</sup> (por m <sup>2</sup> ).	1,38
3.4	Acima de 3000 m <sup>2</sup> (por m <sup>2</sup> ).	1,15
4.0	<b>VISTORIA DE EDIFICAÇÕES</b>	
4.1	Até 70m <sup>2</sup> (por unidade).	46,00
4.2	De 71 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup> (por m <sup>2</sup> ).	1,15
4.3	De 201m <sup>2</sup> a 3.000 m <sup>2</sup> (por m <sup>2</sup> ).	2,30
4.4	Acima de 3000 m <sup>2</sup> (por m <sup>2</sup> ).	2,42
5.1	<b>APROVAÇÃO DE PROJETOS E REMEMBAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS</b>	
5.1	De 125 m <sup>2</sup> até 1000 m <sup>2</sup> (por m <sup>2</sup> ).	1,15
5.2	De 1001m <sup>2</sup> a 2000 m <sup>2</sup> (por m <sup>2</sup> ).	1,73
5.3	De 2001 a 5000 m <sup>2</sup> (por m <sup>2</sup> ).	2,30
5.4	Acima 5.000 m <sup>2</sup> = Fórmula por m <sup>2</sup> aplicado a cada m <sup>2</sup> excedente.	0,58





6.0	DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO CIVIL m <sup>2</sup>	
6.1	Demolição de construção por m <sup>2</sup> .	1,15
7.0	<b>Construção e Reconstrução de Muro por m2</b>	
7.1	Construção e reconstrução de muro.	1,15
8.0	<b>Remoção de Entulhos e Metralhas</b>	
8.1	Remoção de entulhos e metralhas.	287,50
9.0	<b>Serviços por Metro Linear</b>	
9.1	Reposição de calçamento de pedra paralelepípedo por m2	23,00
9.2	Reposição de asfalto por m2	46,00
10.0	<b>PESSOA JURIDICA</b>	
10.1	Telefonia e similares (por metro linear).	2,30
10.2	Água, esgoto e similares (por metro quadrado).	2,30
10.3	Energia elétrica e similar (por metro linear).	2,30
10.4	Outras atividades não constantes neste decreto.	57,50
11.0	<b>USO DO SOLO</b>	
11.0	Uso do solo.	230,00

**SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

Item	Serviço/Concessão	Valor em Reais
1.0	Baixa de qualquer natureza.	17,25
2.0	<b>CONCESSÕES</b>	
2.1	Favores previstos em Lei Municipal.	17,25
2.2	Permissão para exploração de atividade a título precário.	51,75
4.0	<b>GUIAS E DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL</b>	





4.1	Apresentadas as repartições municipais ou por estas emitidas, para quaisquer fins, excluídas as emitidas a servidores municipais e relativas aos serviços de administração.	5,75
4.2	Taxas de serviços diversos, guias, alvarás, nota fiscal avulsa, documentos de arrecadação municipal e outros.	5,75
4.3	Segunda via de guias, documentos de arrecadação e outros.	5,75
4.5	Registros de qualquer natureza, lavrados em livros ou fichas Municipais, por páginas ou fração.	5,75
4.6	Taxa de Emissão de Nota Fiscal Avulsa.	5,52
5.0	<b>TRANSFERÊNCIAS</b>	
5.1	De contrato de qualquer natureza, além do respectivo termo.	23,00
5.2	De local de firma ou ramo de negócio.	23,00
5.3	Anotação ou averbação.	23,00
5.4	De privilégio de qualquer natureza.	23,00
6.0	<b>CONCURSO PÚBLICO</b>	
6.1	Nível Superior.	172,50
6.2	Nível Médio.	115,00
6.3	Nível Fundamental.	57,50
8.0	<b>AUTENTICAÇÃO</b>	
8.1	Por livro.	5,75

**ABATE DE ANIMAIS**

Item	Serviço/Concessão	Valor em Reais
3.0	ABATE (POR UNIDADE)	
3.1	Bovino.	57,50
3.2	Caprino.	23,00
3.3	Ovino.	23,00
3.4	Suíno.	11,50





**COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS EM CURRAIS DO  
MUNICÍPIO**

Item	Serviço/Concessão	Valor em Reais
1.0	GUARDA (por unidade, diária)	
1.1	Animais de grande porte.	17,25
1.2	Animais de porte médio.	11,50
1.3	Animais de pequeno porte.	5,75

1.0	ALUGUEL DE CINEMA	Valor em Reais
1.1	<b>SEM BILHETERIA</b>	
1.1.1	Até 06 horas.	345,00
1.1.2	Até 12 horas.	690,00
1.2	<b>COM BILHETERIA</b>	
1.2.1	Até 06 horas.	690,00
1.2.2	Até 12 horas.	1.380,00

1.0	EXTRAÇÃO MINERAL AREIA	Valor em Reais
1.1	Definido no inciso III do art. 138 da Lei 2.091, de 29 de dezembro de 2008.	1.150,00
1.2	Taxa disposta nos arts. 190 e 194 da Lei 1.973, de 30 de novembro de 2005.	17,25

1.0	EXTRAÇÃO MINERAL CALCÁRIO	Valor em Reais
1.1	Definido no inciso III do art. 138 da Lei 2.091, de 29 de dezembro de 2008.	920,00
1.2	Taxa disposta nos arts. 190 e 194 da Lei 1.973, de 30 de novembro de 2005.	17,25

1.0	PROPAGANDA SONORA	Valor em Reais
-----	-------------------	----------------





1.1	Definido no inciso III do art. 80 da Lei 1.973, de 30 de novembro de 2005.	115,00
1.2	Taxa disposta nos arts. 190 e 194 da Lei 1.973, de 30 de novembro de 2005.	17,25

1.0	Comércio atividade eventual.	46,00
2.0	Comércio ou atividade ambulante.	34,50

1.0	INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES	Valor em Reais
1.1	Até 10 HP.	23,00
1.2	De 11 a 50 HP.	34,50
1.3	Acima de 50 HP.	57,50
1.4	Instalação de guindaste, por tonelada.	57,50
1.5	Instalação de fornos, fornalha ou caldeiras.	57,5
1.6	Outras não especificadas.	23,00

**ANEXO II – TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TLF)**

I – ATIVIDADES COMERCIAIS	Valor em Reais por Semestre	Valor em Reais por Ano
Comércio de Produtos Alimentícios (Grande Portes-Supermercado)	575,00	1.150,00
Comércio de Produtos Alimentícios – Mercearia/ Mercadinho Centro (Médio Porte)	345,00	690,00
Comércio de Produtos Alimentícios – Mercearia/ Mercadinho Periferia (Pequeno Porte)	172,50	345,00
Açougue / Peixaria / Frigoríficos e congêneres.	345,00	690,00
Comercio de Artigos de Vestuário e Miudezas	287,50	575,00
Comércio de Móveis, eletro-eletrônico	460,00	920,00





Gabinete do Prefeito

e Eletrodomésticos		
Comércio de Produtos Farmacêuticos	345,00	690,00
Comércio de Produtos Veterinários	230,00	460,00
Comércio de Artigos de Papelaria, Armarinho e Utensílios	230,00	460,00
Comércio de Combustíveis, Lubrificantes (Posto de Vendas)	575,00	1.150,00
Comércio de Material de Construção (Grande Porte)	460,00	920,00
Comércio de Material de Construção (Médio Porte)	230,00	460,00
Comércio de Material de Construção (Pequeno Porte)	115,00	230,00
Bares, Restaurantes, Lanchonetes e Sorveterias (área edificada acima de 30m <sup>2</sup> )	345,00	690,00
Bares, Restaurantes, Lanchonetes e Sorveterias (área edificada Até 30m <sup>2</sup> )	230,00	460,00
Padarias, Pastelarias, Doceiras, Delicatessen e afins Periferia (Grande Porte)	460,00	920,00
Padarias, Pastelarias, Doceiras, Delicatessen e Afins Periferia (Médio Porte)	345,00	690,00
Comércio de Peças e Acessórios para Veículos/Motoc/Bicicletas.	345,00	690,00
Joalherias, Óticas e Relojoarias	345,00	690,00
Comércio de Gás Liquefeito de Petróleo	460,00	920,00
Demais Atividades Comerciais não inclusas na tabela (Médio Porte)	172,50	345,00
Outros Comércios Eventuais(Atividades)	115,00	230,00
Bomboniere	230,00	460,00
Farmácias e Drogarias	345,00	690,00
Estivas e Cereais (Atacado)	345,00	690,00
Deposito de Bebidas	230,00	460,00
Deposito de Inflamáveis Explosivos e Similares	345,00	690,00





Gabinete do Prefeito

Deposito Fechados	115,00	230,00
Fiteiros	57,50	115,00
Lojas em Geral	115,00	230,00
Sapataria	230,00	460,00
Livraria	172,50	345,00
Bancas de Jornal e Revistas	172,50	345,00
Comércio ou Atividade Ambulante	57,50	115,00

<b>II – ATIVIDADES PRESTADORES DE SERVIÇO</b>	<b>Valor em Reais por Semestre</b>	<b>Valor em Reais por Ano</b>
Instituição Bancária	1.380,00	2.760,00
Seguradora	460,00	920,00
Factoring	345,00	690,00
<b>Hotéis, Motéis, Pensão e Similares:</b>		
Até 10 Quartos	230,00	460,00
De 11 à 20 Quartos	345,00	690,00
Acima de 20 Quartos	575,00	1.150,00
Casas Lotéricas	460,00	920,00
Oficina de Lanternagem e Pintura	230,00	460,00
Oficina Mecânica e Eletrônica	230,00	460,00
Oficina de Conserto em Geral	115,00	230,00
Tinturaria e Lavanderia	172,50	345,00
Laboratórios de Análises Clínicas	230,00	460,00
<b>Clinicas (Consultórios Médicos)</b>		
Até 05 Consultórios	230,00	460,00
De 06 à 10 consultórios	345,00	690,00
Acima de 10 consultórios	460,00	920,00
<b>Hospitais</b>		
Até 10 Leitos	345,00	690,00
De 11 à 20 Leitos	460,00	920,00
Acima de 20 Leitos	575,00	1.150,00
<b>Diversões Públicas:</b>		
Cinema, Teatro e Semelhantes	345,00	690,00
Restaurantes com Pista de Dança, Dancigns, Boates e Similares	345,00	690,00





Gabinete do Prefeito

Boliche	345,00	690,00
Exposição, Feiras de Amostra, Quermesses e Similares	345,00	690,00
Circos e Parques de Diversões (Por dia de Permanência)	34,50	69,00
Quaisquer Espetáculos ou Diversões não inclusos nos itens anteriores (Por dia de Apresentação)	34,50	69,00
Escola de Ensino de Jardim da Infância e Infantil (Por Sala)	23,00	46,00
Escola de Ensino Fundamental I e II / Médio (Por Sala)	34,50	69,00
Prestadores de Serviços Pessoa Física de Nível Médio de qualquer Natureza(Autônomo)	115,00	230,00
Prestadores de Serviços Pessoa Física de Nível Superior de qualquer Natureza(Autônomo)	230,00	460,00
Prestadores de Serviços Pessoa Física de Nível Fundamental de Qualquer Natureza (Autônomo Eventual)	86,25	172,50
Pessoas Jurídicas Prestadores de Serviços Off shore	230,00	460,00
Agropecuária / Agrícolas/ Avicultor e congêneres	345,00	690,00
Cartórios	345,00	690,00
Barbearia/ Salão Beleza (Por Cadeiras)	34,50	69,00
Estabelecimento de Banho, Duchas, Massagens, Ginásticas e congêneres	230,00	460,00
Torre E/ou Equipamento de Telefonia Fixa E/ ou Móvel	862,50	1.725,00
Tipografia	230,00	460,00
Serralharia	115,00	230,00
Madeireira	345,00	690,00
Funerária	172,50	345,00
Estacionamento	115,00	230,00
Capotaria	115,00	230,00
Ferro Velho	172,50	345,00





Gabinete do Prefeito

Construtora (Civil)	230,00	460,00
Empreiteiras Incorporadores	230,00	460,00
Empresa de Transportes Coletivo e Cargas e Descargas	230,00	460,00
Empresa de Transportes de Passageiros	230,00	460,00
Ferragens	230,00	460,00
Transporte Escolar, Turismo e Similares	115,00	230,00
Agências de Viagens	230,00	460,00
Associação com fins lucrativos, Cooperativas	115,00	230,00
Imobiliárias	345,00	690,00
Locadoras de Vídeos, DVD e CDs	115,00	230,00
Locadoras de Veículos	230,00	460,00
Demais Estabelecimentos (Prestadores Serviços)	115,00	230,00

<b>III – ATIVIDADES INDUSTRIAIS</b>	<b>Valor em Reais por Semestre</b>	<b>Valor em Reais por Ano</b>
Indústria de Pequeno Porte	460,00	920,00
Indústria de Médio Porte	575,00	1.150,00
Indústria de Grande Porte	920,00	1.840,00
<b>Indústria de Exploração de Minerais</b>		
Calcário	690,00	1.380,00
Areia	690,00	1.380,00
Indústria de Criação de Peixe e Camarão	575,00	1.150,00
Petróleo e Gás Natural	1.150,00	2.300,00
Demais Atividades Industriais	460,00	920,00





**ANEXO IV**

**TAXA EM REAIS, POR ANO, PARA A OBTENÇÃO DE LICENÇAS E  
AUTORIZAÇÕES E CONSULTA PRÉVIA**

ENQUADRAMENTO	CONSULTA PRÉVIA	LICENÇA PRÉVIA	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	LICENÇA DE OPERAÇÃO	AUTORIZAÇÃO	LICENÇA SIMPLIFICADA
A	97,71	104,21	138,99	104,21	104,21	243,21
B	-	138,99	277,95	138,99	138,99	416,95
C	-	208,45	416,95	277,95	277,95	694,91
D	-	277,95	555,91	416,95	416,95	972,86
E	-	419,95	833,88	555,91	555,91	1.389,81
F	-	555,91	111,82	833,88	833,88	1.945,72
G	-	833,8	1.667,75	1.111,82	1.111,82	2.796,43
H	-	1.111,82	2.223,69	1.667,75	1.667,75	3.891,44
I	-	1.667,75	3.335,57	2.226,69	2.223,69	5.559,26
J	-	2.223,69	4.447,41	3.335,57	3.335,57	7.782,98
L	-	3.335,57	6.671,08	4.447,41	4.447,41	11.118,50
M	-	4.447,41	8.894,75	6.671,08	6.671,08	15.565,83
N	-	6.671,08	13.342,14	8.894,75	8.894,75	22.236,90
O	-	8.894,75	17.789,49	13.342,14	13.342,14	31.131,64
P	-	11.118,50	22.236,92	17.789,49	17.789,49	40.026,42





Q	-	13.342, 14	27.093,26	22.236,92	22.236,92	49.330,18
---	---	---------------	-----------	-----------	-----------	-----------

**ANEXO V**

**RELAÇÃO DE VALORES DE MULTA POR ATRASO EM INSCRIÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS EM FUNÇÃO DO NÍVEL DO ESTABELECIMENTO (EM REAIS)**

Nível do Estabelecimento	Multa por Atraso (em R\$)
Pessoa Física	R\$ 90,00
Microempresa	R\$ 1.500,00
Empresa de Médio Porte	R\$ 2.000,00
Empresa de Grande Porte	R\$ 10.000,00

**ANEXO VI**

**VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE GOIANA, POR ESTABELECIMENTO, POR TRIMESTRE (EM REAIS)**

POTENCIA L POLUIDO R	PESSO A FÍSICA	MICROEMPRESA	EMPRESA DE PEQUENO PORTE	EMPRESA DE MÉDIO PORTE	EMPRESA DE GRANDE PORTE
Pequeno	-	-	R\$ 33,95	R\$ 67,91	R\$ 135,82
Médio	-	-	R\$ 54,32	R\$ 108,65	R\$ 271,64
Alto	-	R\$ 15,09	R\$ 67,91	R\$ 135,82	R\$ 679,11





**ANEXO VII**

**TAXAS DE SERVIÇOS VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**Solicitação do Alvará Sanitário Inicial/Renovação**

**Tabela I**

**VISA – 01 – R\$500,00 (Quinhentos reais)**

- I. **Indústrias de Alimentos em Geral;**
- II. **Indústrias de Alimentos para fins especiais (dietéticos, alimentos para lactentes e para atletas);**
- III. **Beneficiamento de grãos (arroz, café e outros), torrefação e moagem;**
- IV. **Indústria de Bebidas e águas envasadas;**
- V. **Indústria de sorvetes (por sorveterias) e outros congelados;**
- VI. **Indústria de aditivos para alimentos (fermentos, leveduras, produtos orgânicos e inorgânicos não especificados);**
- VII. **Industria de embalagens para alimentos;**
- VIII. **Armazéns Gerais e depósitos de mercadorias;**
- IX. **Indústria de Medicamentos (alopáticos, homeopáticos e fitoterápicos) e Correlatos;**
- X. **Indústria de gases;**
- XI. **Indústria Farmo-Química;**
- XII. **Indústrias de cosméticos, perfumes e produtos de higiene (dentre fraldas descartáveis, absorventes e outros);**
- XIII. **Indústrias de saneantes domissanitários, sabões, detergentes sintéticos e produtos de limpeza e polimentos;**
- XIV. **Industria de produtos para saúde (artefatos, aparelhos, máquinas, equipamentos, instrumentais, utensílios, ortopédicos em geral, artigos ópticos e outros);**
- XV. **Serviço de terapia renal substitutiva;**
- XVI. **Hospital Geral, Especializado, Hospital Dia ou Maternidade;**
- XVII. **Serviços que utilizam Radiação Ionizante;**
- XVIII. **Serviços de Hemoterapia;**
- XIX. **Serviços de Urgência e Emergência;**
- XX. **Serviço de Quimioterapia e Radioterapia;**
- XXI. **Banco de Órgãos, de Medula, de Leite Humano, dentre outros;**
- XXII. **Farmácias que preparam Nutrição Parenteral;**
- XXIII. **Farmácias;**
- XXIV. **Empresa de Irradiação de Produtos;**
- XXV. **Serviço de esterilização de produtos/artigos;**
- XXVI. **Estabelecimentos de ensino de nível superior e de pesquisa;**
- XXVII. **Clínicas médicas (com ou sem serviço de imunização), odontológicas e**
- XXVIII. **Unidades de Saúde com Procedimento Invasivo;**
- XXIX. **Demais Clínicas de atividades/profissionais na área de saúde;**





- XXX. Serviços de transporte de pacientes com procedimento (unidade móvel e ambulância).
- XXXI. Laboratório de análises clínicas, citopatologia, anatomia patológica, de pesquisas e de análises em geral;
- XXXII. Clínicas de fisioterapia (com ou sem atividade de estética e atividade física);
- XXXIII. Lavanderia de roupas de uso hospitalar, industrial e hotelaria;
- XXXIV. Agência transfusional;
- XXXV. Estabelecimentos de ensino técnico, de nível superior e de pesquisa;
- XXXVI. Cozinhas industriais e similares;
- XXXVII. Supermercados e hipermercados;
- XXXVIII. Comércio Atacadista/Distribuidoras de serviços de saúde e de interesse à saúde (Alimentos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene, perfumaria, saneantes domissanitário, medicamentos e outros);
- XXXIX. Empresas de transporte de material de alto risco para a saúde;
- XL. Empresas de transporte de cargas (Alimentos, Saneantes, domissanitários, Medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, Cosméticos, perfumarias e produtos de higiene e outros) com ou sem responsável técnico;
- XLI. Atividades funerárias e serviços relacionados (cremação, somato-conservação, tanatopraxia, transporte/translado e outros);
- XLII. Cemitérios e crematórios;
- XLIII. Outros estabelecimentos de saúde ou de interesse da saúde.

\* Indústrias e/ou Fabricação; Clínicas e/ou prestação de serviços de atividades;

**VISA – 02 – R\$400,00 (Quatrocentos reais)**

- I. Consultórios médicos (Unidade de saúde com ou sem procedimento invasivo) e odontológicos (Unidade odontológica com e sem equipamento de Raios-X);
- II. Demais consultórios profissionais na área de saúde;
- III. Posto de coleta para análises clínicas;
- IV. Drogarias;
- V. Serviços relacionados à saúde como drogarias, ervanarias e postos de medicamentos;
- VI. Estabelecimentos que praticam acupuntura;
- VII. Estabelecimentos de tatuagem e congêneres;
- VIII. Lavanderia de roupas de uso domiciliar;
- IX. Laboratório de próteses odontológica;
- X. Casa de repouso, ILPI's (Instituições de Longa permanência para idosos), residências geriátricas, de reabilitação e comunidades terapêuticas;
- XI. Centro de atenção psicossocial- CAPS;
- XII. Estabelecimentos de ensino fundamental;
- XIII. Clubes sociais de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;
- XIV. Serviços de Imunização e controle de pragas urbanas;
- XV. Óticas com ou sem laboratórios;





- XVI. Comércio varejista de artigos médico, odontológicos e hospitalares;
- XVII. Serviços veterinários;
- XVIII. Restaurantes, Pizzarias, churrascarias e congêneres;
- XIX. Serviços buffet e congêneres;
- XX. Outros estabelecimentos de saúde ou de interesse da saúde.

**VISA – 03 – R\$300,00 (Trezentos reais)**

- I. Comércio varejista de Alimentos em geral;
- II. Comércio varejista de Produtos saneantes, domissanitários, e Correlatos, Cosméticos, perfumes e produtos de higiene.
- III. Lanchonetes, cafeterias, bares, sorveterias e congêneres;
- IV. Academia de ginástica, musculação condicionamento físico, dança, artes marciais e congêneres;
- V. Serviços de Piscinas e saunas de uso público;
- VI. Instituto de beleza sem responsabilidade técnica legalmente habilitada (cabeleireiros, pedicure, manicure, barbearia, e congêneres);
- VII. Hotéis, Motéis, Pensões, Albergues e congêneres;
- VIII. Aeroportos, rodoviárias e ferroviárias;
- IX. Educação infantil, Creches e congêneres;
- X. Quiosques, Feirantes/Feiras livres, serviços de alimentos permanentes e/ou ambulantes (lanches, bebidas e outros) e congêneres;
- XI. Eventos e congêneres;
- XII. Lavanderia de roupas de uso doméstico/residencial;
- XIII. Outros estabelecimentos de interesse da saúde.

**TABELA II**

**Vistoria previa ou Parecer Técnico**

- I) EM ESTABELECIMENTO DE CÓDIGO VISA – 01- R\$200,00 (Duzentos reais)
- II) EM ESTABELECIMENTO DE CÓDIGO VISA – 02 R\$150,00 (Cento e cinquenta reais)
- III) EM ESTABELECIMENTO DE CÓDIGO VISA – 03 R\$100,00 (Cem reais)

**TABELA III**

**Certificado de Vistoria por veículo**





- i) **DE CAMINHÕES TIPO BAÚ, COM GERADOR DE FRIOS OU NÃO PARA TRANSPORTE DE ALIMENTOS E DE TRANSPORTE DE PESSOAS;**

**R\$200,00 (Duzentos reais);**

- ii) **DE VEÍCULOS UTILITÁRIOS PARA TRANSPORTE DE ALIMENTOS;**

**R\$150,00 (Cento e cinquenta reais);**

- iii) **DE MOTOS OU QUAISQUER OUTROS VEÍCULOS DE PEQUENO PORTE UTILIZADOS PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS;**

**R\$100,00 (Cem reais)**

**TABELA IV**

**Serviços Diversos e Correlatos**

- i) **DE PROJETO ARQUITETÔNICO**

**R\$400,00 (Quatrocentos reais)**

- ii) **2a VIA DE DOCUMENTAÇÃO**

**R\$100,00 (Cem reais)**

- iii) **Apreensão de Animais de Grande Porte**

**R\$300,00 (Trezentos reais)**





**ANEXO IX**

**ANEXO I**

**EMPREENDIMENTOS SUJEITOS À LICENCIAMENTO AMBIENTAL  
(RESOLUÇÃO CONAMA 01/2018)**

NATUREZA DA ATIVIDADE	POTENCIAL POLUIDOR	PORTE DO EMPREENDIMENTO	
		UNIDADE DE MEDIDA	LIMITE PARA LICENCIAMENTO
<b>INDÚSTRIAS</b>			
Usina de concreto e de asfalto, inclusive produção de concreto betuminoso a quente e a frio	Médio	Capacidade instalada (toneladas/mês)	Até 8.000 m <sup>2</sup>
Usina móvel de concreto e de asfalto, inclusive produção de concreto betuminoso a quente e a frio	Médio	Capacidade instalada (toneladas/mês)	Emitida pelo órgão ambiental licenciador do empreendimento, ressalva legislação específica que remeta a atribuição dessa autorização a outro ente federativo
Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de conservas e frutas	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000 m <sup>2</sup>
Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000 m <sup>2</sup>
Fabricação de sucos, doces e polpas de frutas, hortaliças e legumes	Baixo	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Moagem de trigo e fabricação de derivados	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área





Fabricação de farinha de mandioca e derivados	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Torrefação e moagem de café	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de produtos à base de café	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de biscoitos e bolachas	Baixo	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000 m <sup>2</sup>
Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000 m <sup>2</sup>
Fabricação de alimentos e pratos prontos	Baixo	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de vinagre	Baixo	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de pós alimentícios	Baixo	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de gelo comum, utilizando gás refrigerante amônia	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000 m <sup>2</sup>
Fabricação de gelo comum, utilizando outros gases refrigerantes	Baixo	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.)	Baixo	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	Baixo	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	Baixo	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de produtos do fumo	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de artefatos de tapeçaria	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de artefatos de cordoaria	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Confecção de roupas íntimas, sem lavagem, tingimento e	Baixo	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área





outros acabamentos			
Facção de roupas íntimas	Baixo	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas, sem lavagem, tingimento e outros acabamentos	Baixo	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	Baixo	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Confeção de roupas profissionais, sem lavagem, tingimento e outros acabamentos	Baixo	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Facção de roupas profissionais	Baixo	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	Baixo	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de meias	Baixo	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	Baixo	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de calçados de couro	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000 m <sup>2</sup>
Fabricação de tênis de qualquer material	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000 m <sup>2</sup>
Fabricação de calçados de material sintético	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000 m <sup>2</sup>
Fabricação calçados de materiais não especificados anteriormente	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000 m <sup>2</sup>
Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000 m <sup>2</sup>
Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área





Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de embalagens de papel	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000 m <sup>2</sup>
Fabricação de fraldas descartáveis	Baixo	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de absorventes higiênicos	Baixo	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	Alto	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000 m <sup>2</sup>
Fabricação de artigos pirotécnicos	Alto	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000 m <sup>2</sup>
Fabricação de fósforos de segurança	Alto	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000 m <sup>2</sup>
Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000 m <sup>2</sup>
Fabricação de produtos de limpeza e polimento	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000 m <sup>2</sup>
Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000 m <sup>2</sup>
Fabricação de preparações farmacêuticas (manipulação)	Baixo	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Reforma de pneumáticos usados	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000 m <sup>2</sup>
Fabricação de artefatos de borracha, exceto pneumáticos e câmaras de ar	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000 m <sup>2</sup>
Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000 m <sup>2</sup>
Fabricação de embalagens de material plástico	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000 m <sup>2</sup>
Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000 m <sup>2</sup>
Fabricação de artefatos de	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000 m <sup>2</sup>





material plástico não especificados anteriormente			
Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000 m <sup>2</sup>
Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000 m <sup>2</sup>
Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000 m <sup>2</sup>
Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000 m <sup>2</sup>
Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000 m <sup>2</sup>
Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso, e materiais semelhantes	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000 m <sup>2</sup>
Britamento de pedras, exceto associado à extração	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de estruturas metálicas sem tratamento químico superficial	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000 m <sup>2</sup>
Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000 m <sup>2</sup>
Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área





controle			
Fabricação de cronômetros e relógios	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de móveis com predominância de madeira, sem pintura e/ou verniz	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de móveis com predominância de metal, sem tratamento químico superficial	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000 m <sup>2</sup>
Lapidação de gemas	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000 m <sup>2</sup>
Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000 m <sup>2</sup>
Fabricação de cosméticos,	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000 m <sup>2</sup>





produtos de perfumaria e higiene pessoal			
Fabricação de preparações farmacêuticas (manipulação)	Baixo	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Reforma de pneumáticos usados	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000 m <sup>2</sup>
Fabricação de artefatos de borracha, exceto pneumáticos de câmaras de ar	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000 m <sup>2</sup>
Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000 m <sup>2</sup>
Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000 m <sup>2</sup>
Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000 m <sup>2</sup>
Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000 m <sup>2</sup>
Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000 m <sup>2</sup>
Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000 m <sup>2</sup>
Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000 m <sup>2</sup>
Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000 m <sup>2</sup>
Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000 m <sup>2</sup>
Britamento de pedras, exceto associado à extração	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área





mármore, granito, ardósia e outras pedras			
Fabricação de estruturas metálicas sem tratamento químico superficial	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de esquadrias de metal sem tratamento químico superficial	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000
Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000
Produção de artefatos estampados de metal, sem tratamento químico superficial	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de artigos de cutelaria, sem tratamento químico superficial	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de ferramentas, sem tratamento químico superficial	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de embalagens metálicas	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Serviços de confecção de armações metálicas para	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área





construção			
Serviço de corte e dobra de metais	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de componentes eletrônicos	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000
Fabricação de equipamentos de informática	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000
Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000
Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000
Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000
Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000
Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000
Fabricação de cronômetros e relógios	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000
Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000
Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000
Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000
Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000
Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000





Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000
Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de móveis com predominância de madeira, sem pintura e/ou verniz	Baixo	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de móveis com predominância de metal, sem tratamento químico superficial	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000
Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Até 10.000
Lapidação de gemas	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Cunhagem de moedas e medalhas	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes (sem tratamento químico)	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de instrumentos musicais sem tratamento químico superficial	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório, sem tratamento superficial	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área





Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, sem tratamento superficial, sob encomenda	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, sem tratamento superficial, exceto sob encomenda	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de materiais para medicina e odontologia	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Serviços de prótese dentária	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de artigos ópticos	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Serviços de laboratórios ópticos	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de guarda-chuvas e similares	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de painéis e letreiros luminosos	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de aviamentos para costura sem tratamento químico	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Fabricação de velas, inclusive decorativas	Médio	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
<b>EXTRAÇÃO MINERAL</b>			
Extração de areia, argila, cascalho e saibro, exceto	Alto	Área estabelecida	Até 50ha





extraídos de corpos hídricos		pela poligonal autorizada pelo DNPM (hectares)	
Extração de granito	Alto	Área estabelecida pela poligonal autorizada pelo DNPM (hectares)	Até 50ha
Extração de mármore	Alto	Área estabelecida pela poligonal autorizada pelo DNPM (hectares)	Até 50ha
Extração de feldspato	Alto	Área estabelecida pela poligonal autorizada pelo DNPM (hectares)	Até 50ha
<b>TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS</b>			
Usina de compostagem	Médio	Capacidade de processamento (ton/dia)	Até 15
Reciclagem de materiais metálicos e triagem de materiais recicláveis (que inclua pelo menos uma etapa do processo de industrialização)	Médio	Capacidade de processamento (ton/dia)	Até 6
Reciclagem de materiais plásticos (que inclua pelo menos uma etapa do processo de industrialização)	Médio	Capacidade de processamento (ton/dia)	Até 7
Reciclagem de vidros (que inclua pelo menos uma etapa do processo de industrialização)	Baixo	Capacidade de processamento (ton/dia)	Qualquer área
Reciclagem de papel e papelão (que inclua pelo menos uma etapa do processo de	Médio	Capacidade de processamento (ton/dia)	Até 30





industrialização)			
Transportadoras de resíduos - Transporte (desde que a coleta, o transporte e a destinação final se limitem ao território do município)	Alto	Número de veículos	Qualquer número
Transportadoras de resíduos - Base operacional	Alto	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Autoclave para resíduos de serviços de saúde e outros processos de inertização	Alto	Capacidade de processamento (ton/dia)	Qualquer capacidade
Crematório e serviço de cremação	Médio	Capacidade instalada (nº cremação/mês)	Até 30
<b>ESGOTAMENTO SANITÁRIO</b>			
Construção ou ampliação de redes de coleta, interceptores e emissários de esgotos domésticos (sem ETE)	Médio	Extensão (km)	Qualquer extensão
Estações de tratamento de esgoto sanitário	Médio	Capacidade de atendimento (número de habitantes)	Qualquer número
Limpadoras de tanques sépticos (limpa fossas) - Transporte (desde que a coleta, o transporte e a destinação final se limitem ao território do município)	Alto	Número de veículos	Qualquer número
Limpadoras de tanques sépticos (limpa fossas) - Base operacional	Alto	Área útil (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
<b>IMOBILIÁRIOS</b>			
Edificações uni ou plurifamiliares	Médio	Número de banheiros	Qualquer número
Conjuntos habitacionais	Médio	Número de unidades habitacionais	Qualquer número
Loteamentos, desmembramentos e remembramentos	Alto	Área do empreendimento (hectares)	1% do território do Município
Equipamentos religiosos ou	Médio	Área construída	Qualquer área





ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS			
Depósitos de materiais recicláveis	Baixo	Área do empreendimento (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Postos de revenda ou abastecimento de combustíveis líquidos, GNV e GNC	Médio	Capacidade de armazenamento (m <sup>3</sup> )	Até 180 m <sup>3</sup>
Clínica veterinária com procedimentos cirúrgicos	Alto	Área construída (m <sup>2</sup> )	Até 7.000 m <sup>2</sup>
Clínica veterinária sem procedimentos cirúrgicos	Médio	Área construída (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Posto de saúde	Médio	Área construída (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Laboratório de análise clínica	Alto	Área construída (m <sup>2</sup> )	Até 2.000 m <sup>2</sup>
Clínica médica com procedimentos cirúrgicos e clínica odontológica	Médio	Área construída (m <sup>2</sup> )	Até 7.000 m <sup>2</sup>
Clínica médica e similares, sem procedimentos cirúrgicos.	Baixo	Área construída (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Serviços de radiologia	Alto	Área construída (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Lavanderias não industriais sem tingimento	Médio	Nº de unidades processadas/dia	Qualquer número
Lavanderias não industriais com tingimento	Alto	Nº de unidades processadas/dia	Qualquer número
Galerias comerciais	Baixo	Área construída (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Shopping	Alto	Área construída (m <sup>2</sup> )	Até 150.000
Escolas, creches e centro de ensino	Baixo	Área construída (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Universidades	Médio	Área construída (m <sup>2</sup> )	Até 150.000
Faculdades e/ou escolas técnicas	Médio	Área construída (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Centros de pesquisa e tecnologia sem manipulação de produtos químicos, biológicos e similares perigosos	Baixo	Área construída (m <sup>2</sup> )	Qualquer área





Centros de pesquisa e tecnologia com manipulação de produtos químicos, biológicos e similares perigosos	Médio	Área construída (m <sup>2</sup> )	Até 7.000
Hotéis, pousadas, hospedarias, flats e similares (exceto resorts)	Médio	Número de quartos	Até 300
Camping	Baixo	Área do empreendimento (hectares)	Qualquer área
Armazenamento e revenda de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo GLP	Baixo	Número de botijões	Qualquer número
Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos	Médio	Área construída (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Comércio de veículos automotores	Médio	Área construída (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Manutenção e reparação de veículos automotores	Médio	Área construída (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos	Médio	Área construída (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Lavagem de veículos	Baixo	Área construída (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Comércio de alimentos para animais e insumos agropecuários	Baixo	Área construída (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Comércio de leite e laticínios	Baixo	Área construída (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Comércio de carnes, aves, produtos da carne e pescados	Baixo	Área construída (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Comércio de hortifrutigranjeiros	Baixo	Área construída (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Comércio de produtos alimentícios em geral, inclusive com fracionamento/acondicionamento	Baixo	Área construída (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Comércio de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	Baixo	Área construída (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Comércio de madeira, pedras e material de construção	Baixo	Área construída (m <sup>2</sup> )	Qualquer área





Comércio de carvão, inclusive com fracionamento / acondicionamento	Baixo	Área construída (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Comércio de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	Alto	Área construída (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Comércio Atacadista de produtos químicos e petroquímicos	Alto	Área construída (m <sup>2</sup> )	Até 5.000 m <sup>2</sup>
Comércio de resíduos e sucatas metálicas	Médio	Área construída (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Comércio de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios (minimercados, mercearias, supermercados, hipermercados e armazéns)	Médio	Área construída (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Comércio de produtos farmacêuticos e artigos médicos	Baixo	Área construída (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Transporte de cargas em geral (exceto produtos perigosos) – Transporte (desde que a coleta e o transporte se limitem ao território do município)	Médio	Número de veículos	Qualquer número
Transporte de cargas em geral (exceto produtos perigosos) – base operacional	Médio	Área construída (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Transporte coletivo de passageiros (desde que o transporte se limite ao território do município)	Alto	Número de ônibus	Qualquer número
Transporte coletivo de passageiros (desde que o transporte se limite ao território do município) - base operacional	Médio	Área construída (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Restaurante e similares com emissões atmosféricas	Baixo	Área construída (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Lanchonetes, casa de chá, de sucos e similares com emissões atmosféricas	Baixo	Área construída (m <sup>2</sup> )	Qualquer área





Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	Baixo	Área construída (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Laboratórios de análises físico-química e/ou biológica	Médio	Área construída (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Laboratórios fotográficos com geração de efluentes químicos	Médio	Área construída (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Locação de sanitário químico	Médio	Número de cabines	Qualquer número
Imunização e controle de pragas urbanas com atividades executadas nos limites do território do Município	Alto	Área construída (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Tinturaria	Alto	Unidades/dia	Até 1.000
<b>EMPREENDEIMENTOS VIÁRIOS</b>			
Pontes e viadutos	Médio	Extensão (metros)	Qualquer extensão
Acessos	Baixo	Extensão (metros)	Qualquer extensão
Implantação e pavimentação de ruas	Médio	Extensão (km)	Qualquer extensão
<b>EMPREENDEIMENTOS AGROPECUÁRIOS E AQUICULTURAS</b>			
Piscicultura convencional (viveiro escavado)	Médio	Área utilizada nos viveiros (hectares)	Até 8
Piscicultura em tanque-rede (água doce)	Alto	Volume utilizado do manancial (m <sup>3</sup> )	Até 140
Carcinicultura (água doce)	Médio	Área utilizada nos viveiros (hectares)	Até 8
Produção de formas jovens	Baixo	Área utilizada na construção (m <sup>2</sup> )	Até 10.000
Avicultura	Alto	Área construída (m <sup>2</sup> )	Até 3.000
Caprinovinocultura (em sistema intensivo)	Alto	Capacidade máxima (número de cabeças)	Até 500
Ranicultura	Baixo	Área utilizada	Até 10.000





		na construção (m <sup>2</sup> )	
Herpetocultura	Baixo	Área utilizada para instalação do cultivo (m <sup>2</sup> )	Até 10.000
Piscicultura ornamental	Médio	Área utilizada para instalação do cultivo (m <sup>2</sup> )	Até 5.000
Central de embalagem e expedição de produtos agrícolas	Alto	Área do empreendimento (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Atividades agrícolas sem irrigação e/ou drenagem	Médio	Área (hectares)	Qualquer área
Pecuária extensiva	Alto	Área (hectares)	Qualquer área
<b>ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS</b>			
Armazenamento de produtos químicos e/ou substâncias perigosas	Alto	Área construída (m <sup>2</sup> )	Até 5.000
<b>OBRAS DIVERSAS</b>			
Canteiros de obra	Médio	Área do empreendimento (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Planos e projetos urbanísticos. (Quando houver intervenção em curso d'água que necessitem de outorga, esta intervenção será licenciada pela CPRH)	Alto	Área do empreendimento (hectare)	1% do Território do Município
Revitalizações/requalificação de espaços públicos	Baixo	Área do empreendimento (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Terraplanagem	Médio	Volume (m <sup>3</sup> )	Emitida pelo órgão ambiental licenciador do empreendimento, ressalvada legislação específica que remeta a atribuição dessa autorização a outro ente





			federativo
Muro de contenção de barreiras ou encostas	Baixo	Extensão (m)	Qualquer extensão
Remediação de áreas degradadas (exceto de lixões)	Baixo	Área (hectares)	Qualquer área
<b>UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS</b>			
Sistemas de distribuição de água (mediante licença de captação expedida pela CPRH)	Médio	Vazão (m <sup>3</sup> /h)	Qualquer vazão
<b>ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES</b>			
Subestações de energia elétrica	Baixo	Potência (MVA)	Qualquer potência
Estações rádio base (ERBS) e equipamentos de telefonia sem fio	Baixo	Frequência de transmissão (Mhz)	Qualquer frequência
Redes de transmissão de sistemas de telefonia	Baixo	Extensão (km)	Qualquer extensão
Sistemas de geração de energia elétrica de origem eólica	Baixo	Potência (MW)	Qualquer potência
Sistemas de geração de energia elétrica de origem fotovoltaica e heliotérmica	Baixo	Potência (MW)	Qualquer potência
<b>INFRAESTRUTURA</b>			
Cemitérios e similares	Alto	Área do empreendimento (m <sup>2</sup> )	Até 150.000
Hospitais	Alto	Número de leitos	Até 200
Terminal de passageiros	Baixo	Área do empreendimento (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Aeródromos (pista de pouso e decolagem)	Médio	Comprimento da pista (m)	Qualquer comprimento
Heliponto e heliporto	Baixo	Área do Empreendimento (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
<b>EQUIPAMENTOS DE LAZER E ESPORTES</b>			
Polos, condomínios, distritos e parques industriais	Alto	Área do projeto (hectares)	1% do Território do Município
Ginásios, quadras e similares	Baixo	Área do empreendimento	Qualquer área





		o (m <sup>2</sup> )	
Estádios de futebol	Médio	Capacidade de espectadores (número)	Até 60.000
Complexo esportivos e vilas olímpicas	Médio	Área do empreendimento (hectares)	Até 12
Autódromo	Baixo	Área do empreendimento (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Trilhas ecológicas	Baixo	Extensão (km)	Qualquer extensão
Casa de shows e similares	Médio	Área do empreendimento (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Centro de convenções	Médio	Área do empreendimento (m <sup>2</sup> )	Até 100.000
Teatros e cinemas	Baixo	Área do empreendimento (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Clubes	Baixo	Área do empreendimento (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Praças	Baixo	Área do empreendimento (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Parques urbanos e metropolitanos, parques de exposição e similares	Baixo	Área do empreendimento (m <sup>2</sup> )	Qualquer área
Jardins botânicos	Baixo	Área do empreendimento (hectares)	Qualquer área
<b>EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES FLORESTAIS</b>			
Viveiro florestal	Baixo	Mudas produzidas/ano (número)	Qualquer número
Exploração de produtos vegetais: uso não madeireiro (óleos essenciais, resinas, gomas, frutos, folhas, ramos,	Baixo	Capacidade de processamento (toneladas/ano)	Qualquer área





raízes, sementes e produtos voltados para a produção de fármacos, cosméticos e outras finalidades)			
Supressão de indivíduos isolados de espécies nativas	Médio	Número de indivíduos	Qualquer número
Supressão da vegetação nativa para uso alternativo do solo	Alto	Área (hectares)	Emitida pelo órgão ambiental licenciador do empreendimento, ressalvada legislação específica que remeta a atribuição dessa autorização a outro ente federativo
Intervenção e supressão em área de preservação permanente	Alto	Área (hectares)	Emitida pelo órgão ambiental licenciador do empreendimento, ressalvada legislação específica que remeta a atribuição dessa autorização a outro ente federativo
Transplante de árvores	Baixo	Número de árvores	Qualquer número
Poda de árvores	Baixo	Número de árvores	Qualquer número
Implantação ou enriquecimento de florestas plantadas com espécies nativas	Baixo	Área (hectares)	Qualquer área
Implantação de florestas com espécies exóticas	Baixo	Área (hectares)	Qualquer área





**ANEXO X**

**CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS PARA FINS DE CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL**

**Código: 01**

Categoria: **Extração e Tratamento de Minerais**

Descrição: pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.

**Potencial Poluidor/ Grau de Utilização: Alto**

**Código: 02**

Categoria: **Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos**

Descrição: beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.

**Potencial Poluidor/ Grau de Utilização: Médio**

**Código: 03**

Categoria: **Indústria Metalúrgica**

Descrição: fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.





**Potencial Poluidor/ Grau de Utilização: Alto**

**Código: 04**

Categoria: **Indústria Mecânica**

Descrição: fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.

**Potencial Poluidor/ Grau de Utilização: Médio**

**Código: 05**

Categoria: **Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações**

Descrição: fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.

**Potencial Poluidor/ Grau de Utilização: Médio**

**Código: 06**

Categoria: **Indústria de Material de Transporte**

Descrição: fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.

**Potencial Poluidor/ Grau de Utilização: Médio**

**Código: 07**

Categoria: **Indústria de Madeira**





Descrição: serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.

**Potencial Poluidor/ Grau de Utilização: Médio**

**Código: 08**

Categoria: **Indústria de Papel e Celulose**

Descrição: fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.

**Potencial Poluidor/ Grau de Utilização: Alto**

**Código: 09**

Categoria: **Indústria de Borracha**

Descrição: beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e acondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.

**Potencial Poluidor/ Grau de Utilização: Pequeno**

**Código: 10**

Categoria: **Indústria de Couros e Peles**

Descrição: secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.

**Potencial Poluidor/ Grau de Utilização: Alto**

**Código: 11**

Categoria: **Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos**





Descrição: beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.

**Potencial Poluidor/ Grau de Utilização: Médio**

**Código: 12**

Categoria: **Indústria de Produtos de Matéria Plástica**

Descrição: fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.

**Potencial Poluidor/ Grau de Utilização: Pequeno**

**Código: 13**

Categoria: **Indústria do Fumo**

Descrição: fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.

**Potencial Poluidor/ Grau de Utilização: Médio**

**Código: 14**

Categoria: **Indústrias Diversas**

Descrição: usinas de produção de concreto e de asfalto.

**Potencial Poluidor/ Grau de Utilização: Pequeno**

**Código: 15**

Categoria: **Indústria Química**





Descrição: produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.

**Potencial Poluidor/ Grau de Utilização: Alto**

**Código: 16**

Categoria: **Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas**

Descrição: beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.

**Potencial Poluidor/ Grau de Utilização: Médio**

**Código: 17**

Categoria: **Produção de energia termoeleétrica**

Descrição: tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço





de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.

**Potencial Poluidor/ Grau de Utilização: Médio**

**Código: 18**

Categoria: **Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio**

Descrição: transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.

**Potencial Poluidor/ Grau de Utilização: Alto**

**Código: 19**

Categoria: **Turismo**

Descrição: complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.

**Potencial Poluidor/ Grau de Utilização: Pequeno**

**Código: 20**

Categoria: **Uso de Recursos Naturais**

Descrição: Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.





**Potencial Poluidor/ Grau de Utilização: Médio**

**Código: 21**

Categoria: **Empreendimentos imobiliários**

Descrição: conjuntos habitacionais com estação de tratamento de esgoto

**Potencial Poluidor/ Grau de Utilização: Médio**

**ANEXO XI**

**ENQUADRAMENTO PARA LICENCIAMENTO**

**TABELA 1 – INDÚSTRIAS**

**1.1. ENQUADRAMENTO DE INDÚSTRIAS EM GERAL**

Porte da Indústria	Potencial Degradador		
	Pequeno	Médio	Grande
Micro	D	G	H
Pequeno	E	H	J
Médio	H	J	M
Grande	J	M	O
Excepcional	M	O	Q

**1.2. USINA DE CONCRETO E DE ASFALTO, INCLUSIVE PRODUÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO A QUENTE FRIO**

Capacidade instalada (ton/mês)				
Até 2.000	Acima de 2.000 a 8.000	Acima de 8.000 a 30.000	Acima de 30.000 a 80.000	Acima de 80.000
G	H	I	J	L

**TABELA 2 – PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL**

**2.1. ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE AREIA, ARGILA, CASCALHO, SAIBRO, CAULIM E SIMILARES**

Área do Empreendimento (em Hectares)	Volume em metros cúbicos por mês
--------------------------------------	----------------------------------





	Até 1.000	Acima de 1.000 a 2.000	Acima de 2.000 a 3.000	Acima de 3.000
Até 10 ha	H	I	J	L
Acima de 10 a 30 ha	I	J	L	M
Acima de 30 a 50 ha	J	L	M	N
Acima de 50 a 100 ha	L	M	N	O
Acima de 100 ha	M	N	O	P

Para as Licenças de Instalação, o valor será o correspondente à área total autorizada pelo DNPM. Para as Licenças de Operação, o valor será o correspondente à área efetivamente explorada.

**2.2. PESQUISA E EXTRAÇÃO DE ALGAS CALCÁRIAS, AREIAS BIOCLÁSTICAS E OUTROS MINERAIS EM AMBIENTES MARINHOS**

Área do Empreendimento (m <sup>3</sup> )	Volume em metros cúbicos por mês				
	até 250	Acima de 250 até 1000	Acima de 1000 até 5000	Acima de 5000 até 10.000	Acima de 10.000
Até 10.000	H	I	J	L	M
Acima de 10.000 até 50.000	I	J	L	M	N
Acima de 50.000 até 100.000	J	L	M	N	O
Acima de 100.000 até 500.000	L	M	N	O	P
Acima de 500.000	M	N	O	P	Q

**2.3. EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS DIVERSOS (GIPSITA, FERRO, OURO, GRANITO, MÁRMORE, CALCÁRIO, ROCHAS PEGMATÍTIAS E XISTO, QUARTZITOS, XELITA ETC.)**

Área do Empreendimento (ha)	Volume em metros cúbicos por mês				
	Até 1000	Acima 1000 até 1.500	Acima de 1.500 até 2000	Acima de 2000 até 2.500	Acima de 2.500
Até 5	H	I	J	L	M
Acima de 5 até 20	I	J	L	M	N
Acima 20 até 35	J	L	M	N	O
Acima 35 até 50	L	M	N	O	P





Acima de 50	M	N	O	P	Q
Para as Licenças de Instalação, o valor será o correspondente à área total autorizada pelo DNPM. Para as Licenças de Operação, o valor será o correspondente à área efetivamente explorada.					

**2.4. ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE OUTROS BENS MINERAIS**

Área do Empreendimento (em ha)	Volume em metros cúbicos por mês			
	Até 1.000	Acima de 1.000 a 2.000	Acima de 2.000 a 3.000	Acima de 3.000
Até 10 ha	H	I	J	L
Acima de 10 a 30 ha	I	J	L	M
Acima de 30 a 50 ha	J	L	M	N
Acima de 50 a 100 ha	L	M	N	O
Acima de 100 ha	M	N	O	P
Obs: Para as Licenças Prévia e de Instalação, o valor será o correspondente à área total autorizada pelo DNPM. Para as Licenças de Operação, o valor será o correspondente à área efetivamente explorada.				

**TABELA 3 – TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS**

**3.1. USINA DE RECILCAGEM E/OU DE COMPOSTAGEM E TRIAGEM DE MATERIAIS E RESÍDUOS URBANOS**

Volume em tonelada/dia (t/dia)				
Até 5	Acima de 5 a 15	Acima de 15 a 100	Acima de 100 a 300	Acima de 300
F	H	J	M	O

**3.2. ATERRO SANITÁRIO**

Produção em tonelada/dia (t/dia)				
Até 10	Acima de 10 a 50	Acima de 50 a 400	Acima de 400 a 1000	Acima de 1000
F	H	J	M	O

**3.3. INCINERADORES DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE**

Capacidade de processamento (Kg/h)
------------------------------------





Até 100	Acima de 100 a 150	Acima de 150 a 200	Acima de 200 a 250	Acima de 250
H	I	J	L	M

### 3.4. ESTAÇÕES DE TRABALHO

Produção (t/dia)		
Até 60	Acima de 60 a 100	Acima de 100
H	I	J

### 3.5. AUTOCLAVE PARA RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE E OUTROS PROCESSOS DE INERTIZAÇÃO

Capacidade de processamento (t/mês)				
De 0,5 a 30	Acima de 30 a 80	Acima de 80 a 150	Acima de 150 a 200	Acima de 200
G	H	I	J	L

### 3.6. RECICLAGEM DE MATERIAIS METÁLICOS E TRIAGEM DE MATERIAIS RECICLÁVEIS (QUE INCLUA PELO MENOS UMA ETAPA DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO)

Capacidade de processamento (t/dia)				
Até 2,5	Acima 2,5 a 3,0	Acima de 3,0 a 5,0	Acima de 5,0 a 6,0	Acima de 6,0
E	G	H	I	J

### 3.7. RECICLAGEM DE MATERIAIS PLÁSTICOS (QUE INCLUA PELO MENOS UMA ETAPA DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO)

Capacidade de processamento (t/dia)				
Até 0,5 a 2,0	Acima 2,0 a 3,0	Acima de 3,0 a 5,0	Acima de 5,0 a 7,0	Acima de 7,0
E	G	H	I	J

### 3.8. RECICLAGEM DE VIDROS (QUE INCLUA PELO MENOS UMA ETAPA DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO)

Capacidade Instalada (t/dia)				
Até 0,5 a 1,0	Acima 1,0 a 5,0	Acima de 5,0 a 30	Acima de 30 a 100	Acima de 100
E	G	H	I	J





**3.9. RECICLAGEM DE PAPEL E PAPELÃO (QUE INCLUA PELO MENOS UMA ETAPA DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO)**

Capacidade Instalada (t/dia)				
Até 0,5 a 1,0	Acima 1,0 a 5,0	Acima de 5,0 a 30	Acima de 30 a 100	Acima de 100
E	G	H	I	J

**3.10. ATERRO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS**

Área total (ha)				
Até 10	Acima 10 a 30	Acima de 30 a 100	Acima de 100 a 150	Acima de 150
J	M	N	O	P

**3.11. INCINERADORES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS**

Capacidade de Processamento (t/ano)				
Até 1.000	Acima 1.000 a 2.000	Acima de 2.000 a 10.000	Acima de 10.000 a 30.000	Acima de 30.000
L	M	N	O	P

**3.12. READEQUAÇÃO E/OU MODIFICAÇÃO DE SISTEMAS DE CONTROLE E/OU DISPOSIÇÃO (INCINERAÇÃO) DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS E HOSPITALARES**

Volume em toneladas por dia (t/dia)				
Até 5	Acima 5 a 10	Acima de 10 a 20	Acima de 20 a 100	Acima de 100
H	I	J	I	M

**3.13. OUTROS SISTEMAS DE TRATAMENTO E/OU DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS**

Capacidade de armazenamento (Kg/h)				
Até 150	Acima 150 a 200	Acima de 200 a 300	Acima de 300 a 500	Acima de 500
H	I	J	L	M

**3.14. CREMATÓRIOS**

Capacidade instalada (nº cremação/mês)				
Até 15	Acima 15 a 30	Acima de 30 a 50	Acima de 50 a 80	Acima de 80
H	I	J	L	M

**3.15. TRANSPORTE DE RESÍDUOS**





**3.15.1. RESÍDUOS DIVERSOS**

Porte	Classe de Resíduos	
	Classe II-B (inerte)	Classe II-A (não inerte)
De 5 a 10 veículos	F	H
De 11 a 30 veículos	G	I
De 31 a 50 veículos	H	J
De 50 a 70 veículos	I	L
Acima de 70 veículos	J	M

**3.14.2. RESÍDUOS PERIGOSOS**

Porte	Resíduos Classe I (Perigoso)
Até 10 veículos	J
De 11 até 30 veículos	L
De 31 até 50 veículos	M
De 50 até 70 veículos	N
Acima de 70 veículos	O

**3.16. CENTRAIS DE RESÍDUOS**

Porte	Classe de Resíduos		
	Classe II – B (inerte)	Classe II – A (não – inerte)	Classe I (Perigoso)
Até 10 toneladas	F	H	J
Acima de 10 a 30 toneladas	H	J	M
Acima de 30 a 60 toneladas	J	M	O
Acima de 60 toneladas	M	O	P

**3.17. TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE**

Quantidade de Veículos				
Até 5	De 6 a 15	De 16 a 30	De 31 a 60	Acima de 60
J	M	O	P	Q

**3.18. INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS INDUSTRIAIS**

Vazão máxima prevista m <sup>3</sup> /dia				
Até 40	Acima de 40 a 140	Acima de 140 a	Acima de 490 a 1.715	Acima de 1715





		490		
J	M	O	P	Q

**TABELA 4 – ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

**4.1. CONSTRUÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (REDES DE COLETA, INTERCEPTORES E DISPOSIÇÃO FINAL DE ESGOTOS DOMÉSTICOS)**

Extensão (km)				
Até 1	Acima de 1 a 2	Acima de 2 a 3	Acima de 3 a 5	Acima de 5
J	M	O	P	Q

**4.2. ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO**

Capacidade de atendimento (habitantes)	Tipo de Estação de Tratamento	
	Sistema simplificado	Sistema não simplificado
Até 1.000	F	I
De 1.001 a 5.000	G	J
De 5.001 a 10.000	H	L
De 10.001 a 20.000	I	M
De 20.001 a 30.000	J	N
De 30.001 a 50.000	L	O
De 50.001 a 100.000	M	P
Acima de 100.000	N	Q

**OBSERVAÇÕES:**

- Os sistemas simplificados são: Tanque séptico e Valas de infiltração; Tanque Séptico e Sumidores; Tanque Séptico acoplado com filtros anaeróbicos de fluxo ascendente; Lagoas de estabilização não aeradas mecanicamente; Reatores UASB acoplados a filtros anaeróbicos de fluxo ascendente ou lagoas de polimento; outros processos naturais de tratamento de esgotos;
- Os Sistemas não simplificados são: Lodos ativados; Lagoas aeradas mecanicamente; Filtros biológicos; Processos físico-químicos; Processos mecanizados e que requerem energia elétrica para seu funcionamento.

**4.3. SISTEMA E DISPOSIÇÃO OCEÂNICA**

Vazão média (L/s)		
Até 1000	Acima de 1000 a 1500	Acima de 1500
H	I	J





**4.4. LIMPADORAS DE TANQUES SÉPTICOS (FOSSAS)**

Até 5 veículos	De 6 a 10 veículos	De 11 a 20 veículos	Acima de 20 veículos
F	H	J	L

**TABELA 5 – IMOBILIÁRIOS**

**5.1. EDIFICAÇÕES UNI OU PLURIFAMILIARES**

Nº Total de WC's no Imóvel	Tipo de Estação de Tratamento de Esgoto		
	Rede Coletora Pública	ETE simples	ETE não simples
1 ou 2	A	B	C
De 3 a 5	B	C	D
De 6 a 8	C	D	E
De 9 a 13	D	E	F
De 14 a 20	E	F	G
De 21 a 34	F	G	H
De 35 a 53	G	H	I
De 54 a 81	H	I	J
De 82 a 129	I	J	L
De 130 a 199	J	L	M
De 200 a 319	L	M	N
De 320 a 499	M	N	O
De 500 a 699	N	O	P
Acima de 700	O	P	Q

**5.2. CONJUNTOS HABITACIONAIS**

Unidades Habitacionais				
Até 50 unid.	De 51 a 70 unid.	De 71 a 100 unid.	De 101 a 300 unid.	Acima de 300 unid.
J	L	N	O	P

**5.3. LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E REMEMBRAMENTOS**

Área do empreendimento em Hectares						
Até 2	De 2,1 a 5	De 5,1 a 10	De 10,1 a 30	De 30,1 a 50	De 50,1 a 100	Acima de 100
H	I	J	L	N	O	P

**5.4. EQUIPAMENTOS RELIGIOSOS OU SIMILARES**

Área construída (m²)			
Até 200	Acima de 200 a 600	Acima de 600 a 1000	Acima de 1000





E	F	G	H
---	---	---	---

**TABELA 6 – ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇO**

**6.1. EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS**

Porte do Empreendimento	Potencial Degrador		
	Pequeno	Médio	Grande
Micro	C	E	H
Pequeno	D	G	L
Médio	E	H	M
Grande	F	I	N

**6.2. DEPÓSITO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS**

Área do empreendimento em metros quadrados (m <sup>2</sup> )		
Até 100 m <sup>2</sup>	Acima de 100 a 500 m <sup>2</sup>	Acima de 500 m <sup>2</sup>
B	C	D

**6.3. POSTOS DE REVENDA OU ABASTECIMENTOS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS, GNV E GNC**

Capacidade de armazenamento de combustível (m <sup>3</sup> )				
Até 60	Acima de 60 a 120	Acima de 120 a 180 m <sup>3</sup> de combustíveis ou até 120 m <sup>3</sup> de combustível líq. + GNV ou GNC	Acima e 180 a 220 m <sup>3</sup> de combustível líq. Ou acima de 120 até 180 m <sup>3</sup> de combustível líq. + GNV ou GNC	Acima de 220 m <sup>3</sup> de combustível líq. Ou acima de 180 m <sup>3</sup> de combustível líq. + GNV ou GNC
E	F	G	H	I

**6.4. TRANSPORTE MARÍTIMO DE PASSAGEIROS**

Número de Cabines			
Até 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 500	Acima de 500
G	J	M	O

**6.5. CLÍNICA MÉDICAS, VETERINÁRIAS E SIMILARES COM PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, ODONTOLÓGICAS, POSTOS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS**

Área Construída (m <sup>2</sup> )				
Até 50	Acima de 50 a 150	Acima de 150 a 2.000	Acima de 2.000 a 7.000	Acima de 7.000





C	D	E	H	L
---	---	---	---	---

**6.6. CLÍNICAS MÉDICAS, VETERINÁRIAS E SIMILARES SEM PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS**

Área Construída (m <sup>2</sup> )				
Até 50	Acima de 50 a 150	Acima de 150 a 2.000	Acima de 2.000 a 7.000	Acima de 7.000
A	B	C	G	H

**6.7. SERVIÇOS DE RADIOLOGIA**

Área Construída (m <sup>2</sup> )				
Até 50	Acima de 50 a 200	Acima de 200 a 1000	Acima de 1000 a 1400	Acima de 1400
D	E	F	J	M

**6.8. LAVANDERIAS NÃO INDUSTRIAIS, SEM TINGIMENTO**

Número de Unidades Processadas (unid. /dia)				
Até 500	Acima de 500 a 3.000	Acima de 3.000 a 5.000	Acima de 5.000 a 10.000	Acima de 10.000
D	E	H	J	N

**6.9. LAVANDERIAS NÃO INDUSTRIAIS, COM TINGIMENTO**

Número de Unidades Processadas (unid. /dia)				
Até 500	Acima de 500 a 3.000	Acima de 3.000 a 5.000	Acima de 5.000 a 10.000	Acima de 10.000
J	L	M	N	O

**6.10. SHOPPING CENTER/GALERIAS**

Área construída (m <sup>2</sup> )						
Até 350	Acima de 350 a 750	Acima de 750 a 1500	Acima de 1500 a 3000	Acima de 3000 a 6000	Acima de 6.000 a 20.000	Acima de 20.000
F	G	H	I	L	M	N

**6.11. EQUIPAMENTOS DE ENSINO E PESQUISA**

**6.11.1. ESCOLAS, CRECHES E CENTRO DE ENSINO**

Área Construída (m <sup>2</sup> )					
Até 350	Acima de 350 a 750	Acima de 750 a 1.500	Acima de 1.500 a 3.000	Acima de 3.000 a 6.000	Acima de 6.000
F	G	H	I	L	M





**6.11.2. UNIVERSIDADES/FACULDADES**

Área Construída (m <sup>2</sup> )					
Até 750	Acima de 750 a 1500	Acima de 1.500 a 3.000	Acima de 3.000 a 6.000	Acima de 6.000 a 20.000	Acima de 20.000
G	H	I	L	M	N

**6.11.3. CENTROS DE PESQUISA E TECNOLOGIA SEM MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS, BIOLÓGICOS E SIMILARES PERIGOSOS**

Área Construída (m <sup>2</sup> )						
Até 350	Acima de 350 a 750	Acima de 750 a 1.000	Acima de 1.500 a 3.000	Acima de 3.000 a 4.000	Acima de 4.000 a 6.000	Acima de 6.000
F	G	H	I	L	M	N

**6.11.4. CENTROS DE PESQUISA E TECNOLOGIA COM MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS, BIOLÓGICOS E SIMILARES PERIGOSOS**

Área Construída (m <sup>2</sup> )						
Até 350	Acima de 350 a 750	Acima de 750 a 1.000	Acima de 1.500 a 3.000	Acima de 3.000 a 4.000	Acima de 4.000 a 6.000	Acima de 6.000
G	H	I	L	M	N	O

**6.12. SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM**

**6.12.1. HOTÉIS, POUSADAS, HOSPEDARIAS, FLATS E SIMILARES**

Número de Quartos					
Até 10	De 11 a 20	De 21 a 50	De 51 a 100	De 101 a 300	Acima de 300
D	F	H	J	L	M

**6.12.2. RESORTS**

Área do Empreendimento em hectares (ha)				
Até 5	Acima de 5 a 10	Acima de 10 a 30	Acima de 30 a 90	Acima de 90
M	N	O	P	Q

**6.12.3. CAMPING**

Área do Empreendimento em hectares (ha)				
Até 1	Acima de 1 a 2	Acima de 2 a 4	Acima de 4 a 8	Acima de 8
C	D	E	F	G





**6.13. ARMAZENAMENTO E REVENDA DE RECIPIENTES TRANSPORTÁVEIS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP\***

Porte	Enquadramento da CPRH
Até 40 botijões*	B
Até 120 botijões*	C
Até 480 botijões*	D
Até 1920 botijões*	F
Até 3840 botijões*	H
Até 7680 botijões*	J
Acima de 7680 botijões*	L

\* Botijões cheios, parcialmente utilizados ou vazios

**TABELA 7 – EMPREENDIMENTOS VIÁRIOS**

**7.1. RODOVIAS E ESTRADAS**

Extensão da linha em Quilômetros			
Até 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50 a 300	Acima de 300
J	L	N	O

**7.2. FERROVIAS**

Extensão da linha em Quilômetros			
Até 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50 a 300	Acima de 300
J	L	N	O

**7.3. HIDROVIA**

Extensão da linha em Quilômetros		
Até 5	Acima de 5 a 15	Acima de 15
J	L	N

**7.4. METROVIAS**

Extensão da linha em Quilômetros		
Até 5	Acima de 5 a 15	Acima de 15
J	L	N

**7.5. PONTES E VIADUTOS**

Extensão em Metros			
Até 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 200	Acima de 200





G	H	I	J
---	---	---	---

**7.6. ACESSOS**

Extensão em Metros				
Até 500	Acima de 500 a 1000	Acima de 1000 a 1.500	Acima 1.500 a 6.000	Acima de 6.000
G	H	I	J	L

**TABELA 8 – EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS**

Observação: As atividades relacionadas nas tabelas 8.4, 8.5 e 8.6, desenvolvidas nas Unidades de Conservação, não estão isentas de solicitar as respectivas licenças ambientais.

**8.1. AQUICULTURA**

**8.1.1. PISCICULTURA CONVENCIONAL (VIVEIRO ESCAVADO)**

Área utilizada nos viveiros em hectares				
Até 5*	Acima de 5 a 12	Acima de 12 a 15	Acima de 25 a 50	Acima de 50
F	G	H	I	J

\*Licenciamento Simplificado

**8.1.2. PISCICULTURA EM TANQUE-REDE (ÁGUA DOCE)**

Volume utilizado do manancial em metro cúbico				
Até 140*	Acima de 140 a 1.000	Acima de 1.000 a 3.500	Acima de 3.500 a 9.000	Acima de 9.000
E	F	G	H	I

\*Licenciamento Simplificado

**8.1.3. PISCICULTURA MARINHA (TANQUES-REDE)**

Volume utilizado do manancial em metro cúbico				
Até 5000*	Acima de 5000 a 12.500	Acima de 12.500 a 30.000	Acima de 30.000 a 62.000	Acima de 62.000
G	H	I	J	L

\*Licenciamento Simplificado

**8.1.4. CARCINICULTURA (ÁGUA DOCE)**

Área utilizada nos viveiros em hectare				
Até 5*	Acima de 5 a 12	Acima de 12 a 25	Acima de 25 a 50	Acima de 50





	12		50	
F	G	H	I	J

\*Licenciamento Simplificado

**8.1.5. CARCINICULTURA (MARINHA)**

Área utilizada nos viveiros em hectare				
Até 5*	Acima de 5 a 10	Acima de 10 a 30	Acima de 30 a 50	Acima de 50
F	G	H	I	J

\*Licenciamento Simplificado

**8.1.6. PRODUÇÃO DE FORMAS JOVENS**

Área utilizada na construção em metro quadrado				
Até 1.000*	Acima de 1.000 a 3.000	Acima de 3.000 a 5.000	Acima de 5.000 a 10.000	Acima de 10.000
E	F	G	H	I

**8.1.7. RANICULTURA**

Área utilizada na construção em metro quadrado			
Até 400	Acima de 400 a 800	Acima de 800 a 1200	Acima de 1200
F	G	H	I

**8.1.8. HERPETOCULTURA**

Área utilizada para instalação do cultivo em metro quadrado				
Até 1.000	Acima de 1.000 a 3.000	Acima de 3.000 a 5.000	Acima de 5.000 a 10.000	Acima de 10.000
E	F	G	H	I

**8.1.9. MALACOCULTURA**

Área utilizada para instalação do cultivo em hectare (ha)				
Até 2*	Acima de 2 a 5	Acima de 5 a 15	Acima de 15 a 30	Acima de 30
E	F	G	H	I

\*Licenciamento Simplificado

**8.1.10. ALGICULTURA**

Área utilizada para instalação do cultivo em hectare (ha)				
Até 5	Acima de 5 a 10	Acima de 10 a 20	Acima de 20 a 40	Acima de 40





C	D	E	F	G
---	---	---	---	---

\*Licenciamento Simplificado

**8.1.11. PISCICULTURA ORNAMENTAL**

Área utilizada para instalação do cultivo em metro quadrado				
Até 1.000*	Acima de 1.000 a 2.000*	Acima de 2.000 a 5.000	Acima de 5.000 a 10.000	Acima de 10.000
B	C	D	E	F

\*Licenciamento Simplificado

**8.2. ATIVIDADES AGRÍCOLAS COM IRRIGAÇÃO E/OU DRENAGEM DE SOLO AGRÍCOLA**

Área utilizada na atividade em hectare (ha)				
Até 2	Acima de 2 a 5	Acima de 5 a 10	Acima de 10 a 50	Acima de 50
C	D	E	G	I

**8.3. CENTRAL DE EMBALAGEM E EXPEDIÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS**

Área do empreendimento em metros quadrados (m²)			
Até 200 m²	Acima de 200 a 400 m²	Acima de 400 a 600 m²	Acima de 600 m²
C	D	E	G

**8.4. ASSENTAMENTOS RURAIS**

Área do empreendimento em hectare				
Até 100	Acima de 100 a 200	Acima de 200 a 500	Acima de 500 a 800	Acima de 800
E	F	G	H	I

**8.5. ATIVIDADES AGRÍCOLAS SEM IRRIGAÇÃO E/OU DRENAGEM (EM HECTARES)**

	A	B	C	D	E	F
RD-01	De 220,08 a 282,15	De 282,16 a 626,38	De 626,39 a 1.190,68	De 1.190,69 a 1.754,99	De 1.755,00 a 2.883,58	Acima de 2.883,58
RD-02	De 214,51 a 275,00	De 275,01 a 610,50	De 610,51 a 1.160,50	De 1.160,51 a 1.710,50	De 1.710,51 a 2.810,50	Acima de 2.810,50
RD-03	De 273,01 a 350,00	De 350,01 a 777,00	De 777,01 a 1.477,00	De 1.477,01 a 2.177,00	De 2.177,01 a	Acima de 3.577,00





					3.577,00	
RD-04	De 253,51 a 325,00	De 325,01 a 721,50	De 721,51 a 1.371,50	De 1.371,51 a 2.021,50	De 2021,51 a 3.321,50	Acima de 3.321,50
RD-05	De 156,01 a 200,00	De 200,01 a 444,00	De 444,01 a 844,00	De 844,01 a 1.244,00	De 1.244,01 a 2.044,00	Acima de 2.044,00
RD-06	De 239,58 a 307,15	De 307,16 a 681,88	De 681,89 a 1.296,18	De 1.296,19 a 1.910,48	De 1.910,49 a 3.139,08	Acima de 3.139,08
RD-07	De 144,89 a 185,75	De 185,76 a 412,37	De 412,38 a 783,87	De 783,88 a 1.155,37	De 1.155,38 a 1.898,37	Acima de 1.898,37
RD-08	De 101,87 a 130,60	De 130,61 a 289,94	De 289,95 a 551,14	De 551,15 a 812,34	De 812,35 a 1.334,74	Acima de 1.334,74
RD-09	De 98,03 a 120,55	De 120,56 a 267,63	De 267,64 a 508,73	De 508,74 a 749,83	De 749,84 a 1.232,03	Acima de 1.232,03
RD-10	De 57,22 a 73,35	De 73,36 a 162,84	De 162,85 a 309,54	De 309,55 a 456,24	De 456,25 a 749,64	Acima de 749,64
RD-11	De 56,24 a 72,10	De 72,11 a 160,07	De 160,08 a 304,27	De 304,28 a 448,47	De 448,48 a 736,87	Acima de 736,87
RD-12	De 34,56 a 44,30	De 44,31 a 98,35	De 98,36 a 186,95	De 186,96 a 275,55	De 275,56 a 452,5	Acima de 452,5

8.5. ATIVIDADES PECUÁRIAS (EM HECTARES)	A	B	C	D	E	F
-01	De 366,80 a 564,30	De 564,31 a 1326,11	De 1326,12 a 1890,41	De 1890,42 a 2454,71	De 2454,72 a 3019,01	Acima de 3019,01
RD-02	De 357,51 a 550,00	De 550,01 a 1292,50	De 1292,51 a 1842,50	De 1842,51 a 2392,50	De 2392,51 a 2942,50	Acima de 2942,50
RD-03	De 455,01 a 700,00	De 700,01 a 1645,00	De 1645,01 a 2345,00	De 2345,01 a 3045,00	De 3045,01 a 3745,00	Acima 3745,00
RD-04	De 422,51 a 650,00	De 650,01 a 1527,50	De 1527,51 a 2177,50	De 2177,51 a 2827,50	De 2827,51 a 3477,50	Acima de 3477,50
RD-05	De 260,01 a	De 400,01 a 940,00	De 940,01 a 1340,00	De 1340,01 a 1.740,00	De 1.740,01 a 2.140,00	Acima 2.140,00





**Gabinete do Prefeito**

	400,00					
RD-06	De 399,30 a 614,30	De 614,31 a 614,31	De 1443,62 a 2057,91	De 2057,92 a 2672,21	De 2672,22 a 3286,51	Acima de 3286,51
RD-07	De 241,48 a 371,50	De 371,51 a 873,03	De 873,04 a 1244,53	De 1244,54 a 1616,03	De 1616,04 a 1987,53	Acima de 1987,53
RD-08	De 169,79 a 261,20	De 261,21 a 652,43	De 652,44 a 913,63	De 913,64 a 1174,83	De 1174,84 a 1436,03	Acima de 1436,03
RD-09	De 156,72 a 241,10	De 241,11 a 566,59	De 566,60 a 807,69	De 807,70 a 1048,79	De 1048,80 a 1.289,89	Acima de 1289,89
R 10	De 95,36 a 146,70	De 146,71 a 344,75	De 344,76 a 491,45	De 491,46 a 638,15	De 638,16 a 784,85	Acima de 784,85
RD-11	De 93,74 a 144,20	De 144,21 a 338,87	De 338,68 a 483,07	De 483,08 a 627,27	De 627,28 a 771,47	Acima de 771,47
RD-12	De 57,60 a 88,60	De 88,61 a 208,21	De 208,22 a 296,81	De 296,82 a 385,41	De 385,42 a 474,01	Acima de 474,01

**8.5. AVICULTURA**

Área construída (m <sup>2</sup> )				
Até 1200 m <sup>2</sup>	Acima de 1200 a 2400 m <sup>2</sup>	Acima de 2400 a 4800 m <sup>2</sup>	Acima de 4.800 a 9.600 m <sup>2</sup>	Acima de 9.600 m <sup>2</sup>
D	E	G	I	L

**8.6. SUINOCULTURA**

Capacidade máxima de cabeça				
Até 200	Acima de 200 a 500	Acima de 500 a 1000	Acima de 1000 a 1500	Acima de 1500
D	F	G	I	M

**TABELA 9 – ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS**

**9.1. BASE DE ARMAZENAMENTO E DE DISTRIBUIÇÃO DE DERIVADOS LÍQUIDOS DE PETRÓLEO, BIODIESEL E ÁLCOOL**

Capacidade de Armazenamento de combustível (m <sup>3</sup> )



Gabinete do Prefeito

Até 50	Acima de 50 a 150	Acima de 150 a 2000	Acima de 2000 a 7000	Acima de 7000
J	L	M	N	O

**9.2. ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS E/OU SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS**

Área Construída (m <sup>2</sup> )				
Até 500	Acima de 500 a 1000	Acima de 1000 a 8000	Acima de 8000 a 12000	Acima de 12000
F	J	M	N	O

**9.3. TERMINAIS E CARGA E DESCARGA DE PRODUTOS QUÍMICOS DIVERSOS**

Área Construída (m <sup>2</sup> )				
Até 500	Acima de 500 a 1000	Acima de 1000 a 8000	Acima de 8000 a 12000	Acima de 12000
F	J	M	N	O

**9.4. SISTEMA DE TRANSPORTE POR DUTOS**

Extensão de linha				
Ramal	Até 50 m F	Acima de 50m a 100m G	Acima de 100m a 200m H	Acima de 200 m I
Principal	Até 50 km J	Acima de 50km a 100km O	Acima de 100km P	
Bolsão	Até 10 km J	Acima de 10 km a 20 km O	Acima de 20km P	

**9.5. TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL**

Quantidade de Veículos				
Até 10	De 11 a 30	De 31 a 50	De 51 a 70	Acima de 70
E	F	G	H	I

**9.6. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS**

Quantidade de Veículos				
Até 10	De 11 a 30	De 31 a 50	De 51 a 70	Acima de 70
E	F	G	H	I

**9.7. ARMAZENAMENTO, MANUSEIO E ENVASE DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO (ÓLEO, LUBRIFICANTES, SOLVENTES, QUEROSENE E SIMILARES)**





Gabinete do Prefeito

Capacidade de armazenamento do produto (m³)				
Até 45	De 45 a 60	De 60 a 75	De 75 a 90	Acima de 90
H	J	L	M	O

**9.8. COLETA, ARMAZENAMENTO E REVENDA DE ÓLEO LUBRIFICANTE USADO, SOLVENTES OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS**

Capacidade de armazenamento do produto (m³)				
Até 45	De 45 a 60	De 60 a 75	De 75 a 90	Acima de 90
G	H	I	J	L

\* Transporte realizado pela mesma empresa caso seja realizado por outra, proceder ao licenciamento do transporte separadamente, em nome do empreendedor responsável por essa atividade.

**9.9. UNIDADES DE COMPRESSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL COMPRIMIDO (GNC)**

Capacidade de Máxima de Vazão de Gás Natural (Nm³/h)				
Até 50	De 50 a 200	De 200 a 1000	De 1000 a 1400	Acima de 1400
H	I	J	L	M

**TABELA 10 – OBRAS DIVERSAS**

**10.1. ATRACADORES, MARINAS E PIERES**

Capacidade de Atracação		
Até 50 barcos	De 51 a 100 barcos	Acima de 100 barcos
L	M	N

**10.2. RETIFICAÇÃO DE CURSOS D'ÁGUA**

Extensão em Metros (m)				
Até 1000	Acima de 1000 a 5000	Acima de 5000 a 10000	Acima de 10000 a 50000	Acima de 50000
I	J	L	M	N

**10.3. ABERTURA, EMBOCADIRAS E CANAIS**

Extensão em Metros (m)			
Até 1000	Acima de 1000 a 3000	Acima de 3000 a 5000	Acima de 5000
I	J	L	N

**10.4. ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS**





Gabinete do Prefeito

Vazão em metros cúbicos por hora				
Até 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50 a 250	Acima de 250 a 500	Acima de 500
E	F	G	H	I

**10.5. CANTEIRO DE OBRAS**

Sistema de Esgotamento Sanitário	Área do Empreendimento em Metros Quadrados (m <sup>2</sup> )			
		Até 100	Acima de 100 a 500	Acima de 500 a 1.000
Ligado à Rede Pública	C	E	G	H
Outros Sistemas	F	H	J	L

**10.6. OBRAS DE PROTEÇÃO LITORÂNEA**

**10.6.1. CONSTRUÇÃO DE QUEBRAMAR, ESPIGÕES, MOLHES E SIMILARES**

Volume em metros cúbicos				
Até 1000	Acima de 1000 a 5000	Acima de 5000 a 30000	Acima de 30000 a 70000	Acima de 70000
G	H	I	J	L

**10.6.2. ENGORDAMENTO DE FAIXA DE PRAIA**

Volume em metros cúbicos				
Até 1000	Acima de 1000 a 5000	Acima de 5000 a 30000	Acima de 30000 a 70000	Acima de 70000
G	H	I	J	L

**10.6.3. MURO DE CONTENÇÃO E SIMILARES**

Extensão em metros			
Até 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 200	Acima de 200
E	F	G	H

**10.7. EMPREENDIMENTOS DE URBANIZAÇÃO**

**10.7.1. REVITALIZAÇÕES/REQUALIFICAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS**

Área do Empreendimento em metros quadrados (m <sup>2</sup> )				
Até 200	Acima de 200 a 500	Acima de 500 a 1000	Acima de 1000 a 5000	Acima de 5000





B	C	D	G	H
---	---	---	---	---

**10.7.2. PLANOS E PROJETOS URBANÍSTICOS**

Área do Empreendimento em metros quadrados (m <sup>2</sup> )				
Até 1000	Acima de 1000 a 3000	Acima de 3000 a 5000	Acima de 5000 a 10000	Acima de 10000
G	H	I	J	M

**TABELA 11 – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS**

**11.1. EXPLORAÇÃO DE ÁGUA MINERAL**

Número de Empregados	Área do Empreendimento em Metros Quadrados (m <sup>2</sup> )		
	Até 1000	Acima de 1000 a 8000	Acima de 8000
Até 10 empregados	G	H	I
De 11 a 50 empregados	H	I	J
Acima de 50 empregados	I	J	L

**11.2. BARRAGENS E DIQUES**

Volume de Acumulação de 1.000 metros cúbicos				
Até 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 500	Acima de 500 a 1000	Acima de 1000
ISENTO	G	H	L	M

**11.3. EXPLORAÇÃO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS**

Volume em metros cúbicos por hora			
Até 5	Acima de 5 a 20	Acima de 20 a 40	Acima de 40
C	D	E	F

**11.4. CAPTAÇÃO E TRATAMENTO DE ÁGUAS SUPERFICIAIS**

Vazão em metros cúbicos por hora				
Até 18 m	Acima de 18 a 50	Acima de 50 a 250	Acima de 250 a 500	Acima de 500
C	D	F	I	M

**11.5. SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUAS**

Vazão em metros cúbicos por hora				
Até 18 m	Acima de 18 a 50	Acima de 50 a 250	Acima de 250 a 500	Acima de 500
C	D	F	I	M





**11.6. ADUTORAS**

Extensão em Quilômetros		
Até 10	Acima de 10 a 50	Acima de 50
C	D	F

**11.7. SISTEMA DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS**

Vazão Máxima Prevista (m <sup>3</sup> /s)				
Até 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50 a 125	Acima de 125 a 300	Acima de 300
C	D	F	I	M

**TABELA 12 – ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES**

**12.1. SUBESTAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA**

Potência (MVA)				
Até 5	Acima de 5 a 15	Acima de 15 a 45	Acima de 45 a 135	Acima de 135
H	I	J	L	M

**12.2. LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**

Tensão da Linha em KV	Extensão da Linha em km		
	Até 100	Acima de 100,1 a 200	Acima de 200
13.8 KV	H	I	J
69 KV	I	J	L
230 KV	J	L	M
500 KV	L	M	N

**12.3. REDE DE TRANSMISSÃO DE SISTEMAS DE TELEFONIA**

Extensão em km		
Até 5	Acima de 5 a 15	Acima de 15
H	J	M

**12.4. ESTAÇÕES DE RÁDIO BASE (ERB's) E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA SEM FIO**

Potência DE Transmissor (ERP) efetivamente irradiada	Frequência de Transmissão (Mhz)		
	De 10 a 400 Mhz	De 401 a 1999 Mhz	De 2.000 Mhz a 300 Ghz
Até 45 w	E	H	L
Acima de 45 a 200 w	F	I	M





Gabinete do Prefeito

Acima de 200 w	G	J	N
----------------	---	---	---

\* São consideradas exceções e estão dispensados de licenciamento:

- a. As estações apenas receptoras de radiofrequências;
- b. As estações de uso militar, inclusive radares;
- c. Radares civis com o propósito de controle ou defesa do tráfego aéreo;
- d. Estações do serviço radioamador e do serviço rádio do cidadão, desde que atendidas as exigências do Anexo à Resolução Anatel n° 303 de 02/07/2002, ou outra que porventura venha a substituí-la;
- e. Estação de radiocomunicação de uso exclusivo das polícias militar e civil, corpo de bombeiros, defesa civil, ambulâncias (pronto-socorro) e similares;
- f. Estações de radiocomunicação com radiação restrita em geral, que atendam às condições exigidas pela Resolução 365 da Anatel;
- h. Estações de radiocomunicação instaladas em aeronaves, embarcações, ou de operação itinerante, de acordo com definição da Anatel.

**12.5. SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**

**12.5.1. EÓLICA**

Potência (MVA)				
Até 5	Acima de 5 a 15	Acima de 15 a 45	Acima de 45 a 135	Acima de 135
G	H	I	J	L

**12.5.2. TERMOELÉTRIA A GÁS NATURAL**

Potência (MVA)				
Até 5	Acima de 5 a 15	Acima de 15 a 45	Acima de 45 a 135	Acima de 135
G	H	I	J	L

**12.5.3. TERMOELÉTRICA A BAGAÇO DE CANA-DE-AÇÚCAR OU OUTRO VEGETAL**

Potência (MVA)				
Até 5	Acima de 5 a 15	Acima de 15 a 45	Acima de 45 a 135	Acima de 135
J	L	M	N	P

**12.5.4. TERMOELÉTRICA A DIESEL, ÓLEO BPF, CARVÃO MINERAL E SIMILARES**

Potência (MVA)				
Até 5	Acima de 5 a 15	Acima de 15 a 45	Acima de 45 a 135	Acima de 135
M	N	O	P	Q

**12.5.5. HIDROELÉTRICA**





Gabinete do Prefeito

Potência (MVA)				
Até 5	Acima de 5 a 15	Acima de 15 a 45	Acima de 45 a 135	Acima de 135
L	M	N	P	Q

**TABELA 13 – INFRAESTRUTURA**

**13.1. PRESÍDIOS, PENITENCIÁRIAS E SIMILARES**

Capacidade em números de celas				
Até 10	Acima de 11 a 50	Acima de 51 a 100	Acima de 101 a 300	Acima de 300
H	I	J	L	M

**13.2. CEMITÉRIOS E SIMILARES**

Área de empreendimento em metros quadrados (m <sup>2</sup> )			
Até 3000	Acima de 3000 a 6000	Acima de 6000 a 10000	Acima de 10000
I	J	L	M

**13.3. AEROPORTOS**

Área total em hectares (ha)				
Até 10	Acima de 10 a 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 300	Acima de 300
M	N	O	P	Q

**13.4. PORTOS**

Área total em hectares (ha)				
Até 2	Acima de 2 a 10	Acima de 10 a 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100
M	N	O	P	Q

**13.5. HOSPITAIS**

Quantidade de Leitos				
Até 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 200	Acima de 200 a 300	Acima de 300
D	E	H	J	N

**13.6. TERMINAIS DE PASSAGEIROS**

Área do Empreendimento em metros quadrados (m <sup>2</sup> )			
Até 500	Acima de 500 a 1000	Acima de 1000 a 5000	Acima de 5000
E	F	G	H

**13.7. AERÓDROMOS (PISTA DE POUSO E DECOLAGEM)**

Comprimento da pista em metros				
Até 400	Acima de 400 a 600	Acima de 600 a 800	Acima de 800 a 1000	Acima de 1000





H	I	J	L	M
---	---	---	---	---

**13.8. HELIPONTO E HELIPORTO**

Área do Empreendimento em metros quadrados (m <sup>2</sup> )				
Até 100	Acima de 100 a 500	Acima de 500 a 1000	Acima de 1000 a 2000	Acima de 2000
G	H	I	J	L

**13.9. PÓLOS, CONDOMÍNIOS, PARQUES E DISTRITOS INDUSTRIAIS**

Área do Projeto (ha)				
Até 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50 a 125	Acima de 125 a 315	Acima de 315
G	H	I	J	L

**TABELA 14 – EQUIPAMENTOS DE LAZER E ESPORTES**

**14.1. GINÁSIOS, QUADRAS E SIMILARES**

Área do Empreendimento em metros quadrados (m <sup>2</sup> )				
Até 100	Acima de 100 a 500	Acima de 500 a 1000	Acima de 1000 a 2000	Acima de 2000
C	E	F	G	I

**14.2. ESTÁDIOS DE FUTEBOL**

Capacidade de Espectadores				
Até 5000	Acima de 5000 a 15000	Acima de 15000 a 30000	Acima de 30000 a 50000	Acima de 50000
H	I	L	M	O

**14.3. COMPLEXO ESPORTIVOS E VILAS OLÍMPICAS**

Área do Empreendimento em hectares (ha)				
Até 2	Acima de 2 a 4	Acima de 4 a 8	Acima de 8 a 16	Acima de 16
L	M	N	O	P

**14.4. AUTÓDROMO**

Área do Empreendimento em metros quadrados (m <sup>2</sup> )			
Até 5.000	Acima de 5.000 a 20.000	Acima de 20.000 a 50.000	Acima de 50.000
I	J	L	M

**14.5. TRILHAS ECOLÓGICAS**

Extensão em Quilômetros (km)				
Até 5	Acima de 5 a 10	Acima de 10 a 15	Acima de 15 a 20	Acima de 20
E	F	G	H	I





**14.6. CASA DE SHOWS E SIMILARES**

Área do Empreendimento em metros quadrados (m <sup>2</sup> )				
Até 500	Acima de 500 a 2000	Acima de 2000 a 3000	Acima de 3500 a 5000	Acima de 5000
F	G	I	J	L

**14.7. CENTRO DE CONVENÇÕES**

Área do Empreendimento em metros quadrados (m <sup>2</sup> )				
Até 1000	Acima de 1000 a 3000	Acima de 3000 a 9000	Acima de 9000 a 27000	Acima de 27000
G	H	J	M	N

**14.8. TEATROS E CINEMAS**

Área do Empreendimento em metros quadrados (m <sup>2</sup> )				
Até 300	Acima de 300 a 1000	Acima de 1000 a 2000	Acima de 2000 a 3000	Acima de 3000
D	E	F	G	H

**14.9. CLUBES**

Área do Empreendimento em metros quadrados (m <sup>2</sup> )				
Até 500	Acima de 500 a 2000	Acima de 2000 a 3500	Acima de 3500 a 5000	Acima de 5000
F	G	I	J	L

**14.10. ESTAÇÕES TERMAIS, PARQUES TEMÁTICOS**

Área do Empreendimento em metros quadrados (m <sup>2</sup> )			
Até 1000	Acima de 1000 a 5000	Acima de 5000 a 10000	Acima de 10000
G	H	I	M

**14.11. PRAÇAS**

Área do Empreendimento em metros quadrados (m <sup>2</sup> )				
Até 200	Acima de 200 a 500	Acima de 500 a 1000	Acima de 1000 a 2000	Acima de 2000
B	C	D	E	F

**14.12. PARQUES URBANOS E METROPOLITANOS, PARQUES DE EXPOSIÇÃO**

Área do Empreendimento em metros quadrados (m <sup>2</sup> )				
Até 1000	Acima de 1000 a 5000	Acima de 5000 a 10000	Acima de 10000 a 20000	Acima de 20000
E	F	G	H	M





**14.13. ZOOLOGICOS**

Área do Empreendimento em metros quadrados (m <sup>2</sup> )				
Até 2000	Acima de 2000 a 5000	Acima de 5000 a 10000	Acima de 10000 a 15000	Acima de 15000
E	F	G	H	I

**14.14. JARDINS BOTÂNICOS**

Área do Empreendimento em metros quadrados (m <sup>2</sup> )				
Até 2000	Acima de 2000 a 5000	Acima de 5000 a 10000	Acima de 10000 a 15000	Acima de 15000
C	D	E	F	G

**14.15. OUTROS EQUIPAMENTOS DE LAZER E ESPORTES\***

Área do Empreendimento em metros quadrados (m <sup>2</sup> )				
Até 500	Acima de 500 a 2000	Acima de 2000 a 3500	Acima de 3500 a 5000	Acima de 5000
C	D	E	F	G

\* Estruturas de lazer: espaço reservado para lazer, recreação, visitação, treinamento, educação ambiental, com ou sem infraestrutura de apoio a essas atividades (restaurante, refeitório, estacionamento, banheiros etc.)

**TABELA 15 – EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES FLORESTAIS**

**15.1. APROVAÇÃO DO PROJETO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL\* (MODALIDADES: SUSTENTÁVEL SIMPLIFICADO; SUSTENTÁVEL; AGROFLORESTAL SUSTENTÁVEL; SILVIPASTORIL SUSTENTÁVEL; AGROSILVIPASTORIL SUSTENTÁVEL)**

Área Total (ha)			
Até 150	Acima de 150 a 700	Acima de 700 a 1500	Acima de 1500
D	F	G	H

\* Licença Simplificada

**15.2. FABRICAÇÃO E/OU PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL – PRODUÇÃO ANUAL**

Metro Cúbico do Carvão	Quantidade de Fornos				
	Até 005	De 06 a 10	De 11 a 30	De 30 a 100	Acima de 100
	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
Até 1200	G	H	I	J	L
Acima de 1200 a	H	I	J	L	M





Gabinete do Prefeito

2400					
Acima de 2400 a 7200	I	J	L	M	N
Acima de 7200 a 24000	J	L	M	N	O
Acima de 24000	L	M	N	O	P

\* Licença Simplificada para atividade de Carvoejamento na qual possui 05 fornos e produção máxima de até 2400. Acima da produção de 2400 deverá ser emitida licença ambiental simplificada (LP/LI/LO).

**15.3. VIVEIRO FLORESTAL\***

Mudas Produzida/Ano				
Até 50000	Acima de 50000 a 200000	Acima de 200000 a 600000	Acima de 60000 a 1000000	Acima de 1000000
E	F	G	H	I

\* Licença Simplificada





**ANEXO III**

**ENQUADRAMENTO DAS AUTORIZAÇÕES**

**1.1. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS**

Volume transportado em toneladas		
Até 20	Acima de 20 a 100	Acima de 100
G	I	L

**1.2. READEQUAÇÃO E/OU MODIFICAÇÕES DE SISTEMAS DE CONTROLE DE EFLUENTES INDUSTRIAIS**

**1.2.1. READEQUAÇÃO E/OU MODIFICAÇÃO DE SISTEMAS DE CONTROLE DE EFLUENTES INDUSTRIAIS EM ESTADO SÓLIDO E/OU LÍQUIDO**

Volume em metros cúbicos por dia				
Até 20	Acima de 20 a 200	Acima de 200 a 1000	Acima de 1000 a 10000	Acima de 10000
H	I	J	L	M

**1.2.2. READEQUAÇÃO E/OU MODIFICAÇÃO DE SISTEMAS DE CONTROLE DE EFLUENTES GASOSOS**

Capacidade instalada (t/mês)				
Até 1000	Acima de 1000 a 2000	Acima de 2000 a 10000	Acima de 10000 a 30000	Acima de 30000
G	H	I	J	L

**1.3. USINA MÓVEL DE CONCRETO E DE ASFALTO, INCLUSIVE PRODUÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO A QUENTE E A FRIO**

Capacidade instalada (t/mês)				
Até 2000	Acima de 2000 a 8000	Acima de 8000 a 30000	Acima de 30000 a 80000	Acima de 80000
G	H	I	J	L

**1.4. ATERROS HIDRÁULICOS E ENGORDAMENTO DE FAIXAS DE PRAIAS**

Volume em metros cúbicos				
Até 1000	Acima de 1000 a 5000	Acima de 5000 a 30000	Acima de 30000 a 70000	Acima de 70000
G	I	L	N	P





**1.5. DRAGAGEM MARÍTIMA**

Volume em metros cúbicos				
Até 1000	Acima de 1000 a 5000	Acima de 5000 a 30000	Acima de 30000 a 70000	Acima de 70000
G	H	I	L	O

**1.6. DRAGAGEM, DESASSOREAMENTO E TERRAPLANAGEM**

Volume em metros cúbicos				
Até 1000	Acima de 1000 a 5000	Acima de 5000 a 30000	Acima de 30000 a 70000	Acima de 70000
G	I	L	N	P

**1.7. DRENAGEM**

Extensão em Quilômetros (km)		
Até 5	Acima de 50 a 20	Acima de 20
J	L	M

**1.8. MURO DE CONTENÇÃO**

Extensão em metros (m)			
Até 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 200	Acima de 200
D	E	F	G

**1.9. PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E RODOVIAS**

Extensão em Quilômetros (km)			
Até 10	Acima de 10 a 50	Acima de 50 a 200	Acima de 200
G	H	I	J

**1.10. PESQUISAS AMBIENTAIS**

D
---

**1.11. REVESTIMENTOS DE CANAIS URBANOS**

Extensão em metros (m)			
Até 200	Acima de 200 a 500	Acima de 500 a 1000	Acima de 1000
F	G	H	I

**1.12. USO DO FOGO CONTROLADO**

Hectare solicitado				
Até 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 200	Acima de 200





H	I	J	L	M
---	---	---	---	---

**1.13. EXPLORAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS: USO NÃO MADEIREIROS (ÓLEOS ESSENCIAIS, RESINAS, GOMAS, FRUTOS, FOLHAS, RAMOS, RAÍZES, SEMENTES E PRODUTOS VOLTADOS PARA A PRODUÇÃO DE FÁRMACOS, COSMÉTICOS E OUTRAS FINALIDADES**

Tonelada/Ano				
Até 0,2	Acima de 0,2 a 1	Acima de 1 a 3	Acima de 3 a 5	Acima de 5
C	D	E	F	G

**1.14. SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO**

Hectare Suprimido				
Até 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 200	Acima de 200
D	F	I	L	N

**1.15. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO OU INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP**

Hectare Suprimido				
Até 1	Acima de 1 a 5	Acima de 5 a 10	Acima de 10 a 20	Acima de 20
D	G	I	L	N

**1.16. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA LICENCIAMENTO FLORESTAL DE OBRAS, EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES MODIFICADORAS DO MEIO AMBIENTE**

Hectare Suprimido				
Até 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 200	Acima de 200
D	G	I	L	O

**1.17. MANEJO DE ÁRVORES IMUNES DE CORTE: TRANSPLANTE E/OU PODA**

Hectare Suprimido				
Até 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 200	Acima de 200
B	C	D	E	F

**1.18. EXPLORAÇÃO DE TALHÃO DE PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL\***

Área de Talhão a ser suprimido (em hectares)				
Até 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 200	Acima de 200





B	C	D	E	F
---	---	---	---	---

\* Referente à Autorização de exploração anual vinculado a todas as tipologias de manejo floresta.

**1.19. SERVIDÃO FLORESTAL**

Hectare solicitado				
Até 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 200	Acima de 200
B	C	D	E	F

**1.20. RESERVA LEGAL**

Hectare solicitado				
Até 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 200	Acima de 200
B	C	D	E	F

**1.21. IMPLANTAÇÃO OU ENRIQUECIMENTO DE FLORESTAS PLANTADAS COM ESPÉCIES NATIVAS**

Hectare solicitado				
Até 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 200	Acima de 200
B	C	D	E	F

**1.22. IMPLANTAÇÃO DE FLORESTAS PLANTADAS COM ESPÉCIES EXÓTICAS**

Hectare solicitado				
Até 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 200	Acima de 200
G	H	I	J	L

**1.23. REMEDIAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS**

Área Total (ha)				
Até 10	Acima de 10 a 30	Acima de 30 a 100	Acima de 100 a 150	Acima de 150
C	D	E	F	G

**1.24. SUPRESSÃO DE INDIVÍDUOS ISOLADOS DE ESPÉCIES NATIVAS**

Indivíduos Suprimidos				
Até 20	De 21 a 50	De 51 a 100	De 101 a 200	Acima de 200
B	C	D	F	G





**1.25. CAPTURA, COLETA E TRANSPORTE DE FAUNA SILVESTRE**

Área de Abrangência do Estudo				
Até 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 200	Acima de 200
B	C	D	F	G





**ANEXO IV**

**TAXA EM REAIS, POR ANO, PARA A OBTENÇÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES E  
CONSULTA PRÉVIA**

**EXERCÍCIO 2023**

ENQUADRAMENTO	CONSULTA PRÉVIA	LICENÇA PRÉVIA	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	LICENÇA DE OPERAÇÃO	AUTORIZAÇÃO	LICENÇA SIMPLIFICADA
A	97,71	104,21	138,99	104,21	104,21	243,21
B	-	138,99	277,95	138,99	138,99	416,95
C	-	208,45	416,95	277,95	277,95	694,91
D	-	277,95	555,91	416,95	416,95	972,86
E	-	419,95	833,88	555,91	555,91	1389,81
F	-	555,91	111,82	833,88	833,88	1945,72
G	-	833,8	1667,75	1111,82	1111,82	2796,43
H	-	1111,82	2223,69	1667,75	1667,75	3891,44
I	-	1667,75	3335,57	2226,69	2223,69	5559,26
J	-	2223,69	4447,41	3335,57	3335,57	7782,98
L	-	3335,57	6671,08	4447,41	4447,41	11118,50
M	-	4447,41	8894,75	6671,08	6671,08	15565,83
N	-	6671,08	13342,14	8894,75	8894,75	22236,90
O	-	8894,75	17789,49	13342,14	13342,14	31131,64
P	-	11118,44	22236,92	17789,49	17789,49	40026,42
Q	-	13.342,14	27093,26	22236,92	22236,92	49330,18

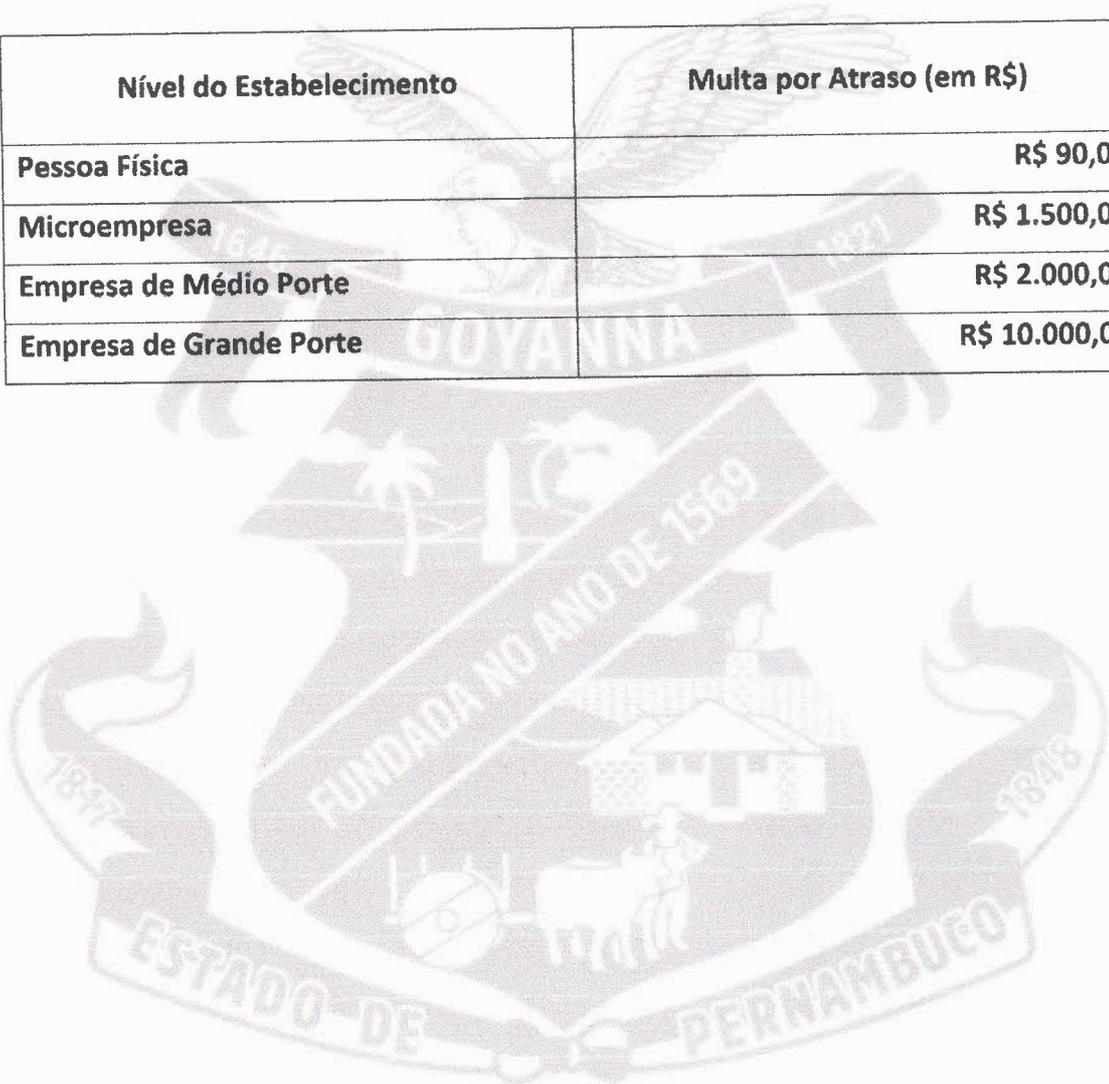




**ANEXO V**

**RELAÇÃO DE VALORES DE MULTA POR ATRASO EM INSCRIÇÃO NO CADASTRO  
TÉCNICO MUNICIPAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU  
UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS EM FUNÇÃO DO NÍVEL DO  
ESTABELECIMENTO (EM REAIS)**

<b>Nível do Estabelecimento</b>	<b>Multa por Atraso (em R\$)</b>
<b>Pessoa Física</b>	<b>R\$ 90,00</b>
<b>Microempresa</b>	<b>R\$ 1.500,00</b>
<b>Empresa de Médio Porte</b>	<b>R\$ 2.000,00</b>
<b>Empresa de Grande Porte</b>	<b>R\$ 10.000,00</b>





ANEXO VI

**VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL NO  
MUNICÍPIO DE GOIANA, POR ESTABELECIMENTO, POR TRIMESTRE (EM REAIS)**

POTENCIAL POLUIDOR	PESSOA FÍSICA	MICROEMPRESA	EMPRESA DE PEQUENO PORTE	EMPRESA DE MÉDIO PORTE	EMPRESA DE GRANDE PORTE
Pequeno	-	-	R\$ 33,95	R\$ 67,91	R\$ 135,82
Médio	-	-	R\$ 54,32	R\$ 108,65	R\$ 271,64
Alto	-	R\$ 15,09	R\$ 67,91	R\$ 135,82	R\$ 679,11





**JUSTIFICATIVA**

O Código Tributário Municipal é um instrumento importante para a gestão financeira dos municípios, uma vez que estabelece as normas e procedimentos para a cobrança de tributos municipais, ao passo que o nosso encontra-se desatualizado haja vista que remonta desde o Exercício de 2005.

A justificativa para a atualização do Código Tributário Municipal é garantir uma arrecadação eficiente e justa, que seja capaz de suprir as necessidades financeiras do município, como a manutenção de infraestruturas, serviços públicos e investimentos em áreas como educação, saúde e segurança, além de modernizar não só com o aparato tecnológico necessário, como também de regras atualizadas que possam convergir para o bem comum do contribuinte e da fazenda pública.

Além disso, o Código Tributário Municipal é uma forma de garantir a legalidade e a transparência na cobrança de tributos, evitando abusos e injustiças na arrecadação. Com regras claras e bem estabelecidas, os contribuintes têm conhecimento prévio sobre suas obrigações tributárias, facilitando o cumprimento das mesmas e inserindo o ambiente tecnológico as demandas dos contribuintes.

Outra justificativa para o Código Tributário Municipal é a necessidade de atualização e adaptação da legislação municipal às mudanças econômicas, sociais e tecnológicas. Com o avanço da tecnologia e a globalização, novas formas de economia e meios de pagamento surgem, o que exige a criação de regras específicas para a tributação dessas atividades.

Além disso, o Código Tributário Municipal também pode ser utilizado como uma ferramenta de incentivo ao desenvolvimento local, por meio da criação de benefícios fiscais para determinadas atividades econômicas ou regiões. Isso pode atrair investimentos, gerar empregos e impulsionar o desenvolvimento econômico do município, aos quais, a título ilustrativo teremos a menor alíquota de ISSQN da Região da Mata Norte com 2% (dois por cento), traduzindo em oferta de novos empreendimentos locais.

Portanto, a justificativa para o Código Tributário Municipal está na necessidade de estabelecer normas claras e atualizadas para a cobrança de tributos municipais,





**GOIANA**  
P R E F E I T U R A

Gabinete do Prefeito

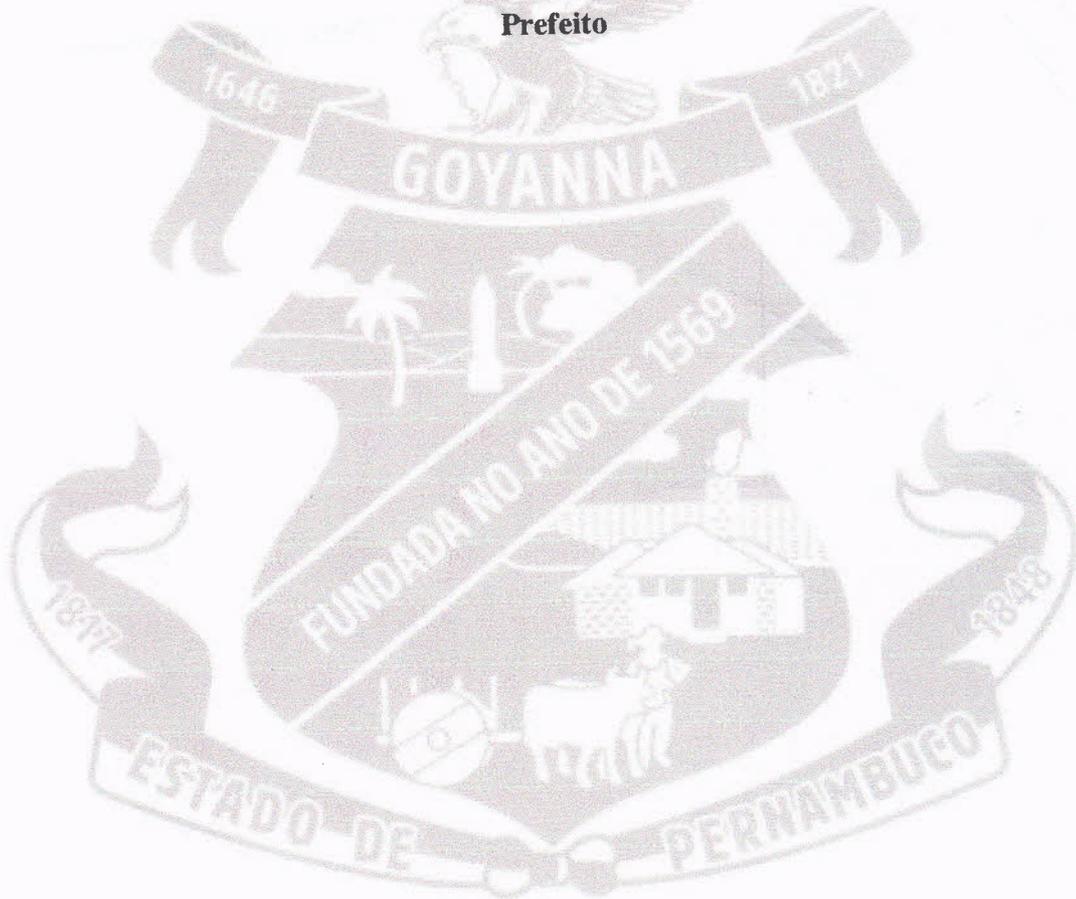
garantindo uma arrecadação eficiente e justa, além de promover o desenvolvimento econômico local.

Solicitamos a apreciação em regime de urgência pelos ilustres parlamentares.

EDUARDO HONORIO  
CARNEIRO:14281821  
449

Assinado de forma digital por  
EDUARDO HONORIO  
CARNEIRO:14281821449  
Dados: 2023.10.16 16:22:03 -03'00'

**Eduardo Honório Carneiro**  
**Prefeito**





CASA JOSÉ PINTO DE ABREU  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA**  
Trabalhando para todos os goianenses

LIDO EM SESSÃO

Em, 07/12/23

Em, 07/12/23

Funcionário:

Matrícula: 6985

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 003/2023, QUE "DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE, REVOGA A LEI MUNICIPAL 1.973/2005, QUE O INSTITUIU, E TODAS AS SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 174 E SEGUINTE, DA RESOLUÇÃO N. 1.566/92 – REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA – PERNAMBUCO.

**A PUBLICAR**

Em, 07/12/23

Presidente

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 003/2023

A Comissão Especial, instituída pela Portaria n. 356/2023, destinada a fazer exame de mérito do Projeto de Lei Complementar n. 003/2023, passa a emitir o seu Parecer, nos seguintes termos:

### I – RELATÓRIO

A propositura foi encaminhada para leitura, na Sessão Legislativa desta Casa, no dia 24 de outubro, do corrente ano e, efetivamente lida nesta mesma data, tendo a Presidência deste Poder, nos termos regimentais, designado esta Comissão Especial, que foi devidamente instalada, sendo eleito Presidente o Vereador Alexandre Carvalho e o Vereador Carlos Viégas Júnior, como Relator.

Cumpridas as formalidades regimentais, passo a análise do conteúdo da matéria, quanto à sua admissibilidade e no que tange ao mérito.

### II - ANÁLISE

A matéria ora em análise encontra-se regularmente redigida, atendendo as regras de técnicas do processo legislativo, encontrando amparo também, no que concerne à sua constitucionalidade e legalidade. No mérito, a medida visa a instituição do novo Código Tributário do Município de Goiana.

### VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Especial compete, nos termos do art. 174, do Regimento Interno, pronunciar-se pela admissibilidade constitucional do Projeto de Código em comento e quanto ao mérito da matéria aqui relatada.

DA ADMISSIBILIDADE



O Projeto de Lei Complementar n. 003/2023 é plenamente admissível, uma vez que obedeceu o rito estipulado nos arts. 174 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Com efeito, a matéria em análise teve início no Poder Executivo Municipal, cumprindo, portanto, a exigência regimental.

Nos termos do §2º, do art. 174, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto permaneceu à disposição dos vereadores, para apresentação de emendas, pelo prazo de 20 dias, não havendo nenhuma proposição apresentada.

Entendo, portanto, que não há qualquer óbice à sua admissibilidade, e manifesto posição neste sentido.

#### DO MÉRITO

Quanto ao mérito, este Relator entende que o Projeto de Lei Complementar, além de cumprir todos os requisitos regimentais, é de fundamental importância, uma vez que propõe a instituição do novo Código Tributário do Município de Goiana, modernizando a arrecadação municipal, adequando à nova realidade deste município, pois, o vigente Código Tributário data do ano de 2006, quando o município vivia uma outra realidade econômica.

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade da matéria e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 003/2023, cujo voto é acompanhado pelos demais membros desta Comissão, que opinam no mesmo sentido, propondo, nos termos do § 3º, do art. 166, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, a dispensa da redação final, tendo em vista a desnecessidade de seu ajustamento.

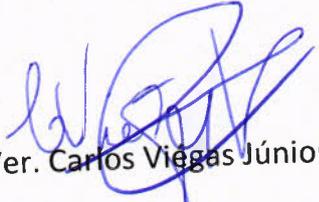
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Goiana, 04 de dezembro de 2023

Ver. Alexandre carvalho

Presidente



CASA JOSÉ PINTO DE ABREU  
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
GOIANA**  
Trabalhando para todos os goianenses

  
Ver. Carlos Viégas Júnior

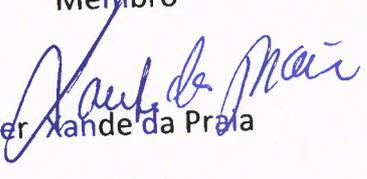
Relator

  
Ver. André Rabicó

Membro

  
Ver. Ibson Gouveia

Membro

  
Ver. Xande da Praia

Membro